

**Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito**



**A exposição da criança, pelos pais, na internet e noutros meios de
comunicação social: uma análise jurídica**

**Lisboa
2024**

**Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito**



**A exposição da criança, pelos pais, na internet e noutros meios de
comunicação social: uma análise jurídica**

Dissertação de Mestrado, apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito e Ciência Jurídica, com especialidade em Direito Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, realizada sob a orientação do Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro.

Mestranda: Gabriela Cazaroti Gelain
Aluna nº 62484

**Lisboa
2024**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sobretudo, a Deus, cuja presença e graça foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha família, expresso meu profundo reconhecimento, pois eu nada seria sem vocês, especialmente aos meus avós Antônio e Hilda e minha mãe Elisangela, a quem eu dedico este trabalho, seu apoio incondicional, amor e sabedoria foram a base sólida que me sustentou ao longo desta jornada.

Manifesto também minha gratidão ao Excelentíssimo Senhor Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, sua dedicação, paciência e apoio constante foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os amigos e colegas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

A todos, meu sincero agradecimento.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo abordar a complexa questão da exposição de crianças na *internet* e em outros meios de comunicação social, analisando sob esse contexto as implicações jurídicas e sociais dessa prática no que toca a responsabilidade dos pais. Dessa forma, o estudo destaca a evolução histórica da visão das crianças enquanto sujeitos de direitos, enfatizando a necessidade de um novo paradigma que reconheça e respeite suas vozes e direitos, visto que atualmente pertencemos a sociedade da informação. Também, é realizado um exame da legislação brasileira e portuguesa relacionada à proteção das crianças na *internet*, identificando lacunas e desafios que precisam ser enfrentados para garantir a segurança e a privacidade das crianças nas redes sociais. Além disso, a dissertação discute a responsabilidade dos genitores em relação à exposição de seus filhos, alertando para os riscos associados à privacidade digital, como *cyberbullying*, assédio e exploração infantil. Por fim, brevemente são propostos caminhos para aumentar a conscientização, a responsabilidade parental e da sociedade, a fim de promover uma cultura de respeito e proteção dos direitos das crianças em um mundo cada vez mais conectado.

Palavras-chave: Exposição infantil. *Internet*. Direitos da criança. Responsabilidade parental. Proteção legal. *Sharenting*.

ABSTRACT

This research aims to address the complex issue of children's exposure on the Internet and social media, analyzing the legal and social implications of this practice in relation to parental responsibility. The study highlights the historical evolution of the view of children as rights holders, emphasizing the need for a new paradigm that recognizes and respects their voices and rights, especially in today's information society. It also examines Brazilian and Portuguese legislation concerning the protection of children on the Internet, identifying gaps and challenges that need to be addressed to ensure children's safety and privacy on social networks. Additionally, the dissertation discusses parental responsibility regarding the exposure of their children, warning about the risks associated with digital privacy, such as cyberbullying, harassment, and child exploitation. Lastly, it briefly proposes ways to raise awareness and promote greater parental and societal responsibility, fostering a culture of respect and protection for children's rights in an increasingly connected world.

Key-words: Child exposure. Internet. Children's rights. Parental responsibility. Legal protection. Sharenting.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CFRB/88 - Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ONG - Organização Não Governamental

CCP – Código Civil português

CCB – Código Civil brasileiro

OEA – Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

CDC – Código de Defesa do Consumidor

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

LPI - Lei das Tutorias da Infância

RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados

LPCJP - Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo

UE - União Europeia

UNICEF – *United Nations International Children Emergency Funds*

ÍNDICE

	INTRODUÇÃO.....	8
1	CRIANÇAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO DE FORMA AMPLA	11
1.1	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	17
1.1.1	Direito à privacidade no Brasil.....	20
1.1.2	Direito à imagem no Brasil.....	25
1.1.3	Direito à privacidade em Portugal.....	29
1.1.4	Direito à imagem em Portugal.....	31
1.2	O SISTEMA PROTETIVO INFANTIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE.....	36
1.2.1	O Sistema Protetivo Infantil na Constituição Portuguesa e Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.....	41
1.2.2	Convenção sobre os Direitos da Criança.....	45
1.2.3	Contextualização Breve dos Direitos da Criança no Sistema Regional Americano.....	48
1.2.4	Contextualização Breve dos Direitos da Criança no Sistema Regional Europeu.....	50
2	O MUNDO AGITADO DOS “FILHOS DO DIGITAL”	53
2.1	RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS. BRASIL.....	54
2.2	RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS. PORTUGAL.....	61
2.3	A PARTILHA DOS DADOS DAS CRIANÇAS, PELOS PAIS, NA INTERNET, CONCEITO DE SHARENTING.....	65
2.4	LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS X DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO FILHO. BRASIL E PORTUGAL.....	69
2.5	PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM SOBRE A VIDA PRIVADA DA CRIANÇA. BRASIL E PORTUGAL.....	74
2.6	MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA e a LIMITAÇÃO DE AUTORIDADE PARENTAL.....	76
3	A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA EM ATOS PUBLICITÁRIOS	79
3.1	A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA EM EVENTOS MIDIÁTICOS.....	82
3.2	A CRIANÇA ENQUANTO INFLUENCER.....	85
4	CASOS EMBLEMÁTICOS DE SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL	89

4.1	BRASIL.....	90
4.2	ESTADOS UNIDOS.....	96
4.3	PORTUGAL.....	98
4.4	A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO MUNDO DIGITAL E OS MEIOS DE A TUTELAR QUANDO OS PAIS NÃO A EXERÇAM CORRETAMENTE.....	101
4.5	OS PERIGOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS.....	107
4.6	IMPACTO GERADO NAS CRIANÇAS PELO MUNDO DIGITAL	110
	CONCLUSÃO.....	114
	BIBLIOGRAFIA.....	117

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma intensa globalização, onde a *internet* e as redes sociais se tornaram parte integrante da vida cotidiana das pessoas. Este fenômeno, que pode ser descrito como um imperativo existencial, transforma não apenas a forma como nos comunicamos, mas também como interagimos e percebemos o mundo ao nosso redor. Nesse contexto, a presente pesquisa destaca a exposição de crianças nas plataformas digitais e levanta questões cruciais sobre a proteção de seus direitos e a responsabilidade dos pais. Consequentemente, o estudo busca explorar essas questões sob uma perspectiva jurídica, analisando as implicações legais e sociais da presença infantil na esfera digital pelos seus genitores.

A proteção dos direitos da criança é um tema de suma relevância, especialmente à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que as crianças são titulares de direitos fundamentais que devem ser respeitados e protegidos. No entanto, a realidade é que, muitas vezes, esses direitos são comprometidos pela exposição excessiva e até mesmo inadequada nas redes sociais, onde pais e responsáveis em busca de compartilhar momentos da vida familiar, podem inadvertidamente violar a privacidade e a segurança de seus filhos. Com isso, o estudo destaca que a responsabilidade parental não se limita apenas ao cuidado físico e emocional de seus filhos, mas também se estende à proteção da imagem e da identidade da criança no ambiente digital.

A presente dissertação inicia o primeiro capítulo com uma análise abrangente das crianças como sujeitos de direitos, abordando a evolução dos direitos de personalidade, especialmente o direito à privacidade e à imagem, no Brasil e em Portugal. No que se refere à legislação, o estudo examina o sistema de proteção infantil na Constituição Federal brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Constituição Portuguesa e na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Além disso, trata da Convenção sobre os Direitos da Criança e faz uma breve contextualização dos direitos da criança nos sistemas regionais americano e europeu.

Para tanto, discorre-se o conceito de “poder familiar”, que substituiu a antiga expressão “pátrio poder”. Essa mudança reflete uma evolução na percepção do papel dos pais, que devem ser vistos como responsáveis pela promoção do bem-estar e do desenvolvimento integral de seus filhos, e não apenas como detentores de autoridade. Ainda, essa nova abordagem é fundamental para entender a dinâmica das relações

familiares na era digital, onde a intermediação tecnológica pode influenciar a forma como as crianças são vistas e tratadas.

Além disso, o estudo explora o histórico do poder familiar e como a visão das crianças como sujeitos de direitos tem se desenvolvido ao longo do tempo. Nesse contexto, historicamente, as crianças eram frequentemente tratadas como objetos de intervenção do mundo adulto, com seus interesses muitas vezes eclipsados pelos dos adultos. Essa perspectiva é fundamental para compreender a necessidade de uma mudança de paradigma, onde as vozes e os direitos das crianças sejam reconhecidos e respeitados.

No segundo capítulo, a dissertação aborda a legislação brasileira e portuguesa relacionada à proteção da criança na *internet*, destacando a importância de um marco legal que garanta a segurança e a privacidade das crianças nas redes sociais. A análise das leis existentes revela lacunas e desafios que precisam ser enfrentados para assegurar que os direitos das crianças sejam efetivamente protegidos em um ambiente digital em constante evolução.

Outro aspecto relevante discutido na dissertação é a responsabilidade dos pais em relação à exposição de seus filhos nas redes sociais. Procura-se enfatizar que, embora a intenção de compartilhar momentos familiares possa ser positiva, é fundamental que os pais estejam cientes das potenciais consequências dessa exposição. A falta de conscientização sobre os riscos associados à privacidade digital pode levar a situações prejudiciais, como o *cyberbullying*, a exploração infantil e a violação da intimidade da criança. Assim, imprescindível a preservação do melhor interesse da criança perante a limitação da autoridade parental.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, quanto a inserção das crianças no mundo digital não apenas destaca-se os desafios enfrentados na proteção dos direitos da criança na era digital, mas também propõe caminhos para uma maior conscientização, equilíbrio e responsabilidade por parte dos pais e da sociedade. A pesquisa convida à reflexão sobre a importância de conscientizar os responsáveis sobre os riscos da exposição digital e a necessidade de promover uma cultura de respeito e proteção em relação aos direitos das crianças.

O quarto e, último capítulo, aborda alguns casos emblemáticos de superexposição infantil no Brasil, Estados Unidos e Portugal, também elucida a proteção da criança no mundo digital e os meios de a tutelar quando os pais não exerçam corretamente, promove também uma reflexão sobre os perigos da

superexposição das crianças nas redes sociais e, por fim, o impacto gerado nas crianças pelo mundo digital.

Em suma, a dissertação é uma contribuição significativa para o debate atual sobre a proteção dos direitos da criança em um mundo cada vez mais conectado. Ao abordar a intersecção entre a responsabilidade parental e a exposição infantil na *internet*, a pesquisa oferece uma análise crítica e fundamentada que pode servir como base para futuras pesquisas e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das crianças na era digital.

1 CRIANÇAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO DE FORMA AMPLA

Inicialmente, informa-se que a presente dissertação tem como enfoque, o direito das crianças, que por mais privilegiado que seja, o tema dos adolescentes não será objeto dela, sendo sucintamente mencionado em alguns pontos quando necessário. Outrossim, este presente tópico, como forma de introduzir o tema, apenas ressaltará os direitos as crianças de forma ampla sendo abordados alguns instrumentos de forma mais detalhada ao decorrer dos capítulos.

Em primeiro lugar, é importante diferenciar criança e adolescente. Na legislação brasileira, criança, na acepção jurídica do termo, se entende como toda pessoa de até 12 anos de idade incompletos, enquanto o adolescente é aquele entre 12 e 18 anos de idade, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é um dos principais instrumentos de proteção aplicáveis a eles no Brasil e, excepcionalmente, àqueles entre 18 e 21 anos de idade, nas situações dispostas em lei, consoante dispõe o artigo 2.º do ECA, *in verbis*:

Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.¹

Já na legislação portuguesa, é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade², atingido a maioridade civil, nem ter sido emancipado pelo casamento (arts. 122.º e 132.º do Código Civil Português - CCP).

As crianças atualmente são sujeitos de direitos tal como os adultos, detendo os mesmos direitos fundamentais que qualquer outro cidadão, no entanto, na medida de suas fragilidades inerentes às características físicas e psicológicas por se encontrarem em fase de desenvolvimento, o que merece um maior cuidado e especial atenção.

Veja-se que em um primeiro momento, este desenvolvimento da criança partirá da própria família, pois será com ela que as crianças terão o primeiro contato

¹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

² REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro**. Código Civil Português. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 31 out. 2022.

com afeto, amor, construção de valores sociais, bem como a responsabilidade da família de promover a proteção de seus direitos.³

Para Jorge Duarte Pinheiro a família é entendida como o grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações jurídicas familiares que se extraem do artigo 1.576º do CCP: relação matrimonial, relação de parentesco, relação de afinidade e relação de adoção.⁴ O mesmo Autor também considera o critério biológico como critério geral que determina a constituição do vínculo de filiação no ordenamento jurídico português⁵.

Sob essa ótica, sem entrar no mérito da discussão, visto a extensão do tema, Pamplona Corte-Real faz uma crítica incisiva ao Direito de Família português no que tange à prevalência do fundamento biologista em detrimento dos critérios socioafetivos na definição da filiação. Segundo o Autor, embora o Direito de Família português tenha avançado em alguns aspectos, ele ainda está profundamente arraigado em valores tradicionais, especialmente no que se refere às leis sobre adoção e procriação medicamente assistida, evidenciando a necessidade urgente de uma reforma mais inclusiva e moderna⁶.

Já no direito brasileiro, os doutrinadores reconhecem a relevância do critério socioafetivo, que, em conjunto com o critério biológico, forma o alicerce do Direito da Filiação na atualidade.

Feitas tais considerações, de que o desenvolvimento da criança e do adolescente parte essencialmente do seio familiar, tema que será abordado mais detalhadamente em tópicos específicos, é importante ressaltar que a história dos direitos da criança e do adolescente está intimamente vinculada à evolução dos direitos humanos, alicerçados nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade.

³ Conforme princípio 6.º da DDC (Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança), “A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais [...]”. Disponível em: <http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁴ PINHEIRO, JORGE DUARTE. **O Direito de família contemporâneo**. 2ª edição, Lisboa, AAFDL, 2013, pgs. 129 - 183.

⁵ PINHEIRO, JORGE DUARTE. **O Direito de família contemporâneo**. 4ª edição, Lisboa, AAFDL, 2009, pág. 94.

⁶ CORTE-REAL, Pamplona Carlos. **Relance Crítico Sobre o Direito de Família Português**. Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Textos_de_Direito_da_Familia.pdf. Coimbra: Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, coordenação de Guilherme de Oliveira, 2016, pgs. 107-130.

Portanto, a preocupação em assegurar uma tutela eficaz e ampla da pessoa humana é o real motivo para que existam direitos especiais direcionados à criança e ao adolescente, isto é, a atenção que se tem hoje pela tutela integral desse grupo é o que os torna titular de direitos fundamentais.⁷

Assim, as crianças e os adolescentes ao decorrer da história elevaram-se de sujeitos passivos, objeto de decisões de seus representantes legais, sem possibilidade de conduzir suas vidas, como sujeitos protagonistas.⁸

Os direitos das crianças como categoria de direitos humanos fundamentais passaram a ser consagrados internacionalmente no século XX, ou seja, o reconhecimento das suas particularidades, necessidades, a descoberta da qualidade de pessoa da criança, merecedora do respeito a dignidade tal como os adultos, se operou nesse século, conhecido também como século da criança.⁹

Veja-se que a primeira vez que o termo “direitos da criança” surge em um texto internacional é na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela sociedade das nações em 26 de setembro de 1924, em Genebra, que ao enumerar os direitos e liberdades dignos a todas as crianças, foi o primeiro documento que mencionou a necessidade de proteção especial à infância.¹⁰

Ademais, a importância da tutela especial e ampla a criança foi reiterada mais tarde pela Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, que estabeleceu os marcos para a inflexão em relação à doutrina da proteção integral, concedendo aos menores o direito de gozar de proteção especial e dispor de oportunidade e serviços a fim de que se desenvolvam de forma saudável e normal.¹¹

Ou seja, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ao mesmo tempo que reconheceu as vulnerabilidades psicossociais das crianças, dado as suas características físicas e mentais, elevou e concedeu um grau indispensável de proteção integral voltada a infância.

⁷ OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 488.

⁸ MARTINS, Rosa Cândido. **Poder paternal vs. autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Coimbra: Revista Portuguesa de Direito da Família, 2004, a. 1, n.1, p. 69.

⁹ DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. **Julgar**, n. 4, p. 93, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁰ SILVA, Paulo Lins e. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 2, p. 501-532, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 04 jun. 2023.

Ainda, outro documento substancial adotado pela ONU é a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989, a qual, adveio de um grande otimismo global no contexto do final da guerra fria. A aludida Convenção é amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais.¹²

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Crianças em 21 de novembro de 1990 (Decreto n.º 99.710/1990) e Portugal aderiu em 21 de setembro de 1990. Trata-se de um instrumento de proteção internacional de direitos humanos com o maior número de ratificações, totalizando o número de 196 Estados-partes.¹³

Denota-se que a aludida Convenção, em seus artigos 5.º e 12.^{o14} prescrevem acerca da capacidade progressiva atribuída as crianças:

Art. 5.º Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

Art. 12. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças molda-se em quatro eixos fundamentais que estão correlacionados com todos os demais direitos das crianças:

¹² UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹³ SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e; SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. **A Convenção sobre os Direitos da Criança e o Direito à Educação no Brasil**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231/html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁴ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2023.

- A não discriminação, que invoca que todas as crianças têm o direito de dilatar toda a sua capacidade – todas as crianças, em todas as casualidades, em qualquer instante, em qualquer parte do mundo;
- O interesse superior da criança deve ser uma avaliação primada em todas as ações e decisão que lhe digam respeito;
- A sobrevivência e desenvolvimento notabiliza a notoriedade substancial da garantia de acesso a comodidades corriqueiras e à uniformidade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se inteiramente;
- A opinião da criança, que conota que as reivindicações delas devem ser ouvidas e observadas em as tramas que coexistam com os seus direitos.¹⁵

Finalizando, a Convenção compõe-se de 54 (cinquenta e quatro) artigos, que podem ser separados em quatro posições de direitos:

- Os direitos à sobrevivência (ex. o direito a cuidados efetivos);
- Os direitos destinados ao desenvolvimento (ex. o direito à educação);
- Os direitos congruentes à proteção (ex. o direito de ser protegida contra a exploração);
- Os direitos de participação (ex. o direito de expressar/externar a sua própria opinião).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças é a Carta Magna dos Direitos das Crianças, a criança aparece na Convenção sobre uma dupla perspectiva: a criança como titular de direitos e liberdades fundamentais e a criança como ser humano necessitado de uma proteção especial que assegure o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade de modo que ela se transforme em um adulto ativo e responsável perante a sociedade.¹⁶

Dessa forma, os direitos das crianças são uma tese de grande seriedade em todas as coletividades. Todas as pessoas devem ocupar bem seus lugares para que sejam afamados e empreendidos. São os adultos que têm o cargo de promover esses

¹⁵ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁶ DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. **Julgar**, n. 4, p. 94, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

direitos às crianças para que todas amadureçam e se desenvolvam com liberdade, justiça e igualdade.¹⁷

Com isso, a criança deixa de ser um objeto de direitos e passa a ser sujeito de direitos que, nas medidas de suas vulnerabilidades inerentes as suas características, carecem de cuidados próprios.¹⁸

Os direitos das crianças foram sendo consagrados no Direito Internacional e na legislação interna de vários países, entre os quais são objeto da presente pesquisa Brasil e Portugal.

No direito português, além da disposição de caráter geral disposta no art. 1.878, n.º 2, várias normas específicas preveem o direito da criança decidir ou influenciar em assuntos relevantes para sua vida: art. 127.º, 1.289, n.º 2, 1.850, 1.886, n.º 2, 1.981.º, n.º 2, 1.984.º, art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 3/84, bem como disposições da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e da Lei Tutelar Educativa.¹⁹

No Brasil, além dos instrumentos de proteção internacional ratificados, já mencionados, verificamos a aplicação dos direitos da criança, especialmente no art. 227 da Constituição Federal brasileira (CRFB/88), no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8069/90, e no Código Civil brasileiro (CCB).²⁰

Assim, pode-se concluir que a crianças e adolescentes não possuem apenas os mesmos direitos dos adultos, mas a eles foram asseguradas normativas e garantias diferenciadas, a fim de promover especial atenção as suas vulnerabilidades, apoiando-se o seu desenvolvimento e formação saudável.

Portanto, implica dizer que, para as crianças, ser “sujeito de direito” significa um abandono do antigo tratamento passivo, tornando-se, assim, protagonistas e titulares de direitos juridicamente protegidos, conforme será estudado nos próximos tópicos.²¹

¹⁷ COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Direitos**. Disponível em: <https://www.cnpdpdj.gov.pt/direitos1>. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁸ DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. **Julgar**, n. 4, p. 87-101, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁹ DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. **Julgar**, n. 4, p. 87-101, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

²⁰ GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos**: limites e possibilidades. Trabalho apresentado na Reunião Científica Regional da ANPE – Educação, movimentos sociais e políticas governamentais. Curitiba, PR, 24 a 27 jul. 2016. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 23 nov. 22.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 15.

1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Após a contextualização ampla dos direitos das crianças, o estudo do presente tópico irá abordar brevemente a evolução histórica dos direitos da criança, com enfoque nos direitos de personalidade, bem como identificá-los no direito brasileiro e no direito português, especialmente sobre aqueles relevantes para a construção deste trabalho, portanto, não se trata de esgotar o tema, mas sim construir um raciocínio lógico acerca do direito à privacidade, à imagem e à liberdade de expressão na era digital.

Nesse sentido, foi no contexto histórico da segunda metade do século XIX, o qual foi especialmente marcado por injustiças e revoltas, que surgiram as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade, ademais, a aludida expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado.²²

Destarte, afirmava-se nesse contexto que os direitos da personalidade eram absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características essas ainda hoje repetidas na legislação brasileira e estrangeira.²³

Isso vale dizer que a dignidade humana não corresponde a um aspecto específico da pessoa humana, mas é uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano. Sendo assim, mais importante que a conceituação, é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico, proteger a condição humana em todos os aspectos. Nesse sentido, a importância da garantia da dignidade humana a todos é justamente qualificar as pessoas como sujeitos de direitos, sendo contrário a isso tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de objeto.²⁴

Neste ínterim, é importante destacar que a dignidade humana não é inquestionável, a percepção do que é ou não essencial ao ser humano varia conforme a história de cada povo e a cultura de cada lugar, e também de acordo com as concepções de vida de cada indivíduo. Essa concepção aberta não agrada muito aos juristas devido a falta de previsibilidade e, portanto, em que pese o caráter aberto da dignidade humana faz-

²² RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Campinas: Booksellers, 1999. v. 1. p. 275-276.

²³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.8.

se fundamental indicar os principais atributos que necessariamente compõem a dignidade da pessoa humana.²⁵

Sob esse aspecto, em uma linha temporal, a Carta Magna de 1215 inglesa, foi um registro feito pela nobreza e clero da Inglaterra, o qual marcou princípios garantidores de liberdades individuais, este instrumento jurídico foi responsável por delimitar e estabelecer a defesa de cada indivíduo contra os abusos da autoridade monarca.²⁶

Por conseguinte, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, vem reafirmar os ideais de liberdade e igualdade, reconhecendo, portanto, a dignidade como pertencente a toda pessoa humana, sendo assim, essencial a proteção legislativa dos direitos humanos.

Na legislação brasileira, especificamente na Constituição Federal de 1988, encontramos já no seu primeiro artigo, a consagração do princípio da personalidade, como sendo este conceito geral, atributo da pessoa humana, portanto, todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de natureza.²⁷

Assim, o direito de personalidade acaba sendo um alicerce perante a todos os direitos e obrigações, melhor dizendo, a partir deste alicerce irradia-se uma série de direitos e, é a partir desta lógica que a CFRB/88 dispõe garantias fundamentais para assegurar a personalidade do indivíduo.²⁸

Segundo o doutrinador Pereira, os direitos da personalidade abrangem:

[...] o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.²⁹

O Código Civil brasileiro de 2002 dedica um capítulo inteiro aos direitos da personalidade³⁰, todavia, em que pese o instrumento legal tratar de cinco direitos da personalidade, quais sejam: do direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8-9.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 201.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 201.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 202.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 204.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

privacidade, a cláusula geral da tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal brasileira, demonstra que outros aspectos inerentes a personalidade humana também merecem cuidado, com isso, em que pese a codificação não tenha contemplado a existência de tantos outros direitos além dos que já contempla, tendo em vista seus artigos 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força do artigo acima mencionado da CFRB/88.³¹

Com isso, pode-se concluir que a Constituição Federal brasileira de 1988 garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e, portanto, conseqüentemente tais garantias se estendem às crianças e adolescentes.

Outrossim, no artigo 227 da CFRB/88 está consagrado a prioridade do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar-lhe os direitos básicos a fim de garantir o respeito à personalidade e ao desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem. Também encontramos na legislação brasileira o ECA, o qual garante as crianças e aos adolescentes o respeito à liberdade, à privacidade, e à dignidade da pessoa humana.

Frente ao exposto, pode-se concluir que os direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, são destinados a garantir a proteção da pessoa humana e são também estendidos às crianças e aos adolescentes, os quais contam com tutela especial, uma vez que esses indivíduos são mais vulneráveis e estão em desenvolvimento de personalidade.

No direito português, nas palavras de Jorge Miranda:

Os direitos da personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples facto de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência da integração do homem; são condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanações da personalidade humana; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana.³²

³¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

³² MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. 4. p. 58-59.

Nesse sentido, Guilherme de Oliveira destaca que, sendo verdade que tanto o registro de nascimento quanto o reconhecimento dos vínculos de parentesco são as primeiras garantias que viabilizam a proteção dos direitos humanos do indivíduo, é justo afirmar que, entre todos os direitos fundamentais reconhecidos na ordem jurídica portuguesa, o direito ao desenvolvimento da personalidade assume uma importância crescente.³³

Ainda, Menezes de Cordeiro afirma que os direitos de personalidade são vistos como instrumentos de tutela da personalidade, e que dessa forma, são resultado de uma “paulatina caminhada civilizacional”.³⁴

Para Capelo de Sousa, a melhor definição dos direitos de personalidade, pode ser consubstanciada em “direitos subjetivos, privados, absolutos, gerais”, direitos “interiores da pessoa humana”, que objetivam “tutelar a integridade e o desenvolvimento físico/moral dos indivíduos” e que vinculam “todos os restantes sujeitos a absterem-se de praticar” ou mesmo “de deixar de praticar atos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender a personalidade alheia”, pois, ao realizarem, podem incorrer em “responsabilidade civil e/ou sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação da ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida”.³⁵ Por fim, quanto a localização dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico português será melhor abordado em tópico próprio.

1.1.1 Direito à privacidade no Brasil

Após o estudo geral dos direitos a personalidade no ordenamento português e brasileiro, o estudo passará a focar especificamente suas características.

Como visto, o direito à privacidade, atualmente abrange não apenas à proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. De acordo com Schreiber, o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade, pois, não limita-se ao direito de cada um de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular, transcende a esfera doméstica para alcançar qualquer

³³ OLIVEIRA, de Guilherme. **Direitos Fundamentais à Constituição da Família e ao Desenvolvimento da Personalidade**. Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família - a.9 n.17-18 (2012) - p.5-14.

³⁴ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**: parte geral. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 4. p. 203.

³⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 380 e segs.

ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, como por exemplo, características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa, portanto, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.³⁶

Para Bittar, há uma divisão dos direitos da personalidade em direitos físicos, psíquicos e morais, entre os físicos há a proteção do direito à vida, à integridade física, ao corpo e suas partes, à imagem e à voz, já entre os psíquicos comportam o direito à liberdade de pensamento, de culto, de expressão e de outras manifestações, neste mesmo panorama estão inclusos o direito à intimidade, o direito à integridade psíquica e o direito ao segredo, por fim, quanto aos direitos morais, situam-se os direitos à identidade, à honra, à reputação e o direito às criações intelectuais.³⁷

Todavia, independente das categorias dispostas os direitos da personalidade correspondem a proteção do indivíduo em si, conferindo-lhe um direito subjetivo de exigir dos outros o respeito ao seu ser, sendo que sem isso não poderia livremente desenvolver sua personalidade.³⁸

No direito brasileiro, o direito a privacidade é tido como um direito fundamental pela CFRB/88, veja-se o que dispõe o artigo 5.º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.³⁹

Ou seja, sem distinção, a Constituição Federal brasileira assevera e assegura a garantia de igualdade perante a lei a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza.

O Código Civil brasileiro de 2002, reforçou e reiterou o previsto no texto constitucional, como podemos notar no artigo 21: “A vida privada da pessoa natural é

³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137.

³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 64-65.

³⁸ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 37. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 22 set. 2023.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.⁴⁰

Para determinados doutrinadores brasileiros, acredita-se que o fato de o dispositivo dispor apenas sobre a vida privada, houve uma falha, deixando de regular situações corriqueiras, bem como deixou de propor soluções para violações mais frequentes à privacidade.⁴¹

Atualmente, dado aos avanços da tecnologia, conforme já visto, o direito à privacidade não abrange tão somente à vida íntima do indivíduo, ou seja, tornou-se necessária a garantia ao controle sobre seus dados pessoais, logo, o conceito toma maior amplitude.⁴²

Portanto, a afirmação de que a proteção da privacidade está associada ao direito do indivíduo gerenciar as suas informações e como elas são utilizadas pelos outros está correta, pois, a privacidade também passou a ser vista como proteção do conteúdo pessoal contra o controle público e julgamento alheio.⁴³

Assim, cabe dizer que o avanço da tecnologia, especialmente no ambiente digital, trouxe novos desafios à privacidade. A coleta massiva de dados, a análise de comportamento *online*, a vigilância digital e outras práticas podem comprometer a privacidade das pessoas. Sendo assim, a noção de privacidade não se limita apenas ao controle sobre as informações, mas também inclui a proteção do conteúdo pessoal contra o escrutínio público e o julgamento por terceiros.

Essa perspectiva destaca a importância de normas e regulamentações que garantam a proteção da privacidade, bem como a conscientização e a educação sobre práticas seguras de divulgação de dados. À medida que a sociedade evolui, o entendimento e a definição da privacidade também podem se desenvolver, refletindo as mudanças na tecnologia e nas práticas sociais.

A importância da privacidade muitas vezes reside na capacidade de se obter um entendimento mais amplo e completo sobre a vida de uma pessoa por meio da análise

40 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

41 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 144.

42 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137.

43 CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Rio de Janeiro, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidad+e+%C3%A0+autoridade+parental>. Acesso em: 28 dez. 2023.

de um conjunto de informações. A coleta e análise de dados em larga escala podem ser usadas para criar perfis detalhados dos titulares dessas informações. Esses perfis podem incluir hábitos de compra, preferências políticas, histórico de navegação na *internet*, relações pessoais e muito mais.

Nessa toada, a capacidade de criar tais perfis tem implicações significativas na tomada de decisões por parte de entidades públicas ou privadas. Por exemplo, empresas podem usar essas informações para segmentar anúncios direcionados ou tomar decisões de contratação, governos podem usar esses dados para fins de segurança nacional ou para tomar decisões políticas.⁴⁴

De acordo com Rodotà, a privacidade se transformou em um poder social, ou seja, não se restringe ao direito do sujeito de limitar, afastar dos outros o conhecimento de suas informações pessoais, engloba também o direito de controlar o uso deste material.⁴⁵

Sob esse contexto, a privacidade pode ser vista como um “poder social” porque envolve a capacidade dos indivíduos de controlar aspectos significativos de sua vida digital e, por extensão, influenciar a maneira como são percebidos e interação na sociedade. O direito de controlar o uso de informações pessoais tornou-se uma questão central em debates sobre ética, legislação de proteção de dados e práticas comerciais.

Feito este cenário, sobre os direitos das crianças, especificamente encontrados na Convenção sobre os direitos da Criança, instrumento que será melhor disposto em tópico próprio, é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, o qual estabelece direitos fundamentais das crianças e define as responsabilidades dos Estados em garantir esses direitos.

Embora a Convenção não aborde explicitamente à privacidade das crianças, vários artigos e princípios podem ser interpretados como relevantes para a proteção da privacidade infantil.⁴⁶

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

⁴⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 144-145.

⁴⁶ Artigo 16. “Nenhuma criança será sujeita a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e reputação.” Artigo 17 - “Os Estados Partes reconhecem a importância da função desempenhada pelos meios de comunicação e velarão por que a criança tenha acesso a informações e materiais provenientes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente as destinadas a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental.” Artigo 21 - “Os Estados Partes que reconhecem e/ou permitem o sistema de adoção garantirão que o interesse superior da criança seja a consideração primordial.” (UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2023).

Além disso, alguns países podem ter leis específicas que abordam a proteção da privacidade das crianças. Essas leis podem incluir disposições relacionadas à coleta, armazenamento e divulgação de informações pessoais de crianças, especialmente em ambientes *online*.

Em resumo, enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança não trata explicitamente do direito à privacidade das crianças, diversos artigos e princípios contidos nela ressaltam a importância de proteger a vida privada, familiar e a honra das crianças. A interpretação específica e a implementação desses princípios podem variar de acordo com as leis e regulamentações de cada país.

Com isso, na legislação brasileira, pode-se citar o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ele um instrumento que estabelece os direitos das crianças e dos adolescentes. Foi instituído pela Lei n.º 8.069/1990 e está em vigor desde então. O ECA é um instrumento legal fundamental para a proteção e promoção dos direitos infantojuvenis no Brasil, abrangendo diversas áreas, desde saúde e educação até a prevenção e punição de abusos e exploração. Assim, com relação ao direito a privacidade, o ECA possui alguns pontos relevantes, como pode-se citar os artigos 17, 18 e 74.⁴⁷

De todo modo, ainda que existam diplomas normativos específicos, fato é que que todas as garantias fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro são asseguradas também as crianças e aos adolescentes, não somente pelo fato de serem sujeitos de direitos humanos, mas por efeito do princípio da igualdade previsto na CFRB/88, no artigo 5.º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.⁴⁸

Assim, o princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, implica que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem

⁴⁷ Artigo 17. “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Artigo 18. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” [...] Artigo 74. “A identidade da criança e do adolescente não poderá ser divulgada, inclusive por meio de fotografia, sem autorização dos pais ou responsável, assegurado o direito de acesso à informação e resguardado o direito à imagem da criança e do adolescente, conforme disposto na lei.”

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

qualquer discriminação injusta. No contexto dos direitos da criança e do adolescente, isso significa que eles têm direitos fundamentais que devem ser respeitados de maneira igualitária, assegurando-lhes proteção e dignidade.

Nesse sentido, Paulo Otero entende que a preocupação em assegurar uma tutela eficaz e ampla da pessoa humana é a razão pela qual existem direitos especiais direcionados à criança e ao adolescente, ou seja, a tutela integral a esses indivíduos é o que os torna titulares de direitos fundamentais⁴⁹.

Com isso, quanto a legislação e os princípios constitucionais brasileiros, eles trabalham em conjunto para assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais preservados, incluindo o direito à privacidade, em conformidade com os princípios mais amplos de igualdade e da dignidade humana.

Por fim, a proteção especial a este grupo reconhece suas vulnerabilidades e busca estabelecer salvaguardas legais e sociais para garantir que as informações pessoais de crianças e adolescentes sejam tratadas com sensibilidade e responsabilidade. Isso pode incluir restrições à coleta, armazenamento e divulgação de informações, bem como a exigência de consentimento informado dos responsáveis legais.

Portanto, a proteção especial no contexto da privacidade para crianças e adolescentes é crucial para garantir que seus direitos sejam preservados e que eles possam desfrutar de um ambiente seguro e respeitoso enquanto crescem e se desenvolvem. Essa abordagem leva em consideração as características específicas dessa faixa etária e os desafios que enfrentam ao lidar com a exposição nas redes digitais de suas informações pessoais.

1.1.2 Direito à imagem no Brasil

No Brasil, o direito à imagem está protegido pela Constituição Federal e pela Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98). De acordo com essas leis, a imagem de uma pessoa não pode ser utilizada sem sua autorização, exceto em casos específicos previstos em lei, como por exemplo, quando a pessoa é uma figura pública e a imagem é usada em contexto jornalístico.

⁴⁹ OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 488.

O direito à imagem abrange não somente a reprodução da imagem, mas também sua divulgação, exposição e utilização de qualquer forma que possa causar prejuízo à honra, à boa fama ou à respeitabilidade da pessoa. Quando a imagem de alguém é usada indevidamente, a pessoa pode recorrer à Justiça para pedir reparação pelos danos causados e até mesmo impedir a continuidade da utilização indevida da imagem.

O direito à imagem é uma proteção legal que garante que a representação física de uma pessoa, como sua fotografia, não seja usada publicamente sem seu consentimento. Esse direito também inclui a proteção contra a distorção da imagem, que poderia afetar a reputação ou a dignidade da pessoa retratada.⁵⁰

Este direito busca proteger a pessoa contra a utilização não autorizada de sua representação visual, assegurando-lhe o controle sobre a divulgação e o uso de sua imagem. Isso se relaciona diretamente com a proteção da honra, intimidade e privacidade, que são elementos fundamentais da personalidade de um indivíduo. Dessa forma, a imagem é considerada um atributo juridicamente relevante à pessoa, e seu uso não autorizado pode configurar violação desses direitos.⁵¹

A CFRB/88 em seu artigo 5.º, inciso X, estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁵² Esse dispositivo assegura a proteção da imagem das pessoas, garantindo que elas não sejam expostas de maneira indevida ou desrespeitosa, e prevê a possibilidade de indenização caso haja violação desse direito.

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 20, estabelece que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas, sem que essa pessoa tenha dado autorização, se esses atos atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do titular da imagem. Além disso, o dispositivo veda a exposição da imagem de uma pessoa para fins comerciais sem sua autorização. Essa é mais uma garantia legal de proteção à imagem das pessoas⁵³.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 146-147.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

⁵² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁵³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

Na visão de Schreiber, o artigo em questão comete dois equívocos. O primeiro é ao tentar delimitar as situações em que a imagem de uma pessoa pode ser veiculada sem sua autorização, mencionando apenas a necessidade de “administração da justiça” ou “manutenção da ordem pública”. Para o autor, essa limitação é excessiva, pois nem sempre esses dois motivos autorizam a veiculação da imagem alheia. Além disso, o dispositivo ignora numerosos interesses constitucionalmente protegidos que podem, em certas circunstâncias, justificar a divulgação não autorizada da imagem alheia, como é o caso da liberdade de informação. Ou seja, há situações em que a divulgação da imagem de alguém pode ser justificada pelo interesse público em informar, mesmo sem a autorização da pessoa retratada.⁵⁴

Nessa linha, assim como os direitos da personalidade, o direito à imagem não é absoluto e pode ser ponderado em relação a outros direitos, como a liberdade de informação e de expressão.

Assim, em certas circunstâncias, a divulgação não autorizada da imagem de alguém pode ser permitida como uma forma de equilibrar esses direitos, desde que haja um interesse público relevante justificando a divulgação. Essa ponderação é essencial para garantir um equilíbrio adequado entre os direitos envolvidos.⁵⁵

Inclui-se também o fato de que a tutela da imagem é independente da configuração de lesão à honra do seu titular, isso quer dizer que, mesmo que a divulgação não autorizada da imagem de alguém não cause danos à sua honra, ainda pode ser considerada uma violação do direito à imagem. Além disso, é importante destacar que o uso não autorizado da imagem de uma pessoa pode gerar responsabilidade civil mesmo nos casos em que não houver intenção comercial. Ou seja, mesmo que a imagem seja utilizada sem a intenção de lucro, ainda assim pode haver a obrigação de indenizar o titular do direito pelos danos causados.⁵⁶

Ademais, o Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) ao decidir o Recurso Extraordinário n.º 215.984 dispôs que a reparação de dano moral, não necessita de ofensa

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

⁵⁶ FERRÃO, Laura. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/237492>. Acesso em 28 mar. 2023. Porto Alegre, 2021, p. 37.

à reputação, uma vez que, independentemente da intenção comercial, a publicação de fotografia de alguém gera aborrecimento e constrangimento.⁵⁷

Ainda, além de abordar o direito à imagem, é necessário destacar os conceitos legais de imagem-retrato e imagem-atributo. O primeiro, imagem-retrato, refere-se aos traços físicos reconhecíveis da pessoa, veja-se que há o reconhecimento do sujeito por meio de representação artística. Já a imagem-atributo, diz respeito ao conjunto de características pessoais cultivadas e socialmente reconhecidas, portanto, há significativa importância da proteção da imagem-atributo como parte integrante do direito à imagem e da personalidade.⁵⁸

Ademais, sob esse aspecto conclui Maria Helana Diniz que, com os avanços da tecnologia, ou seja, com a consquente facilidade de troca de informações, exposições, também torna-se necessária a tutela do direito à imagem, não apenas do retrato da pessoa, seus traços físicos, mas também do conjunto de características morais, intelectuais e sociais de uma pessoa, as quais são reconhecidas e valorizadas pela sociedade, tal fato é a razão para que o artigo 20 do Código Civil brasileiro requer a autorização para divulgação de imagem do indivíduo, visto que o ato, pode afetar a forma como o titular é percebido, mudando sua reputação.⁵⁹

No que diz respeito à autorização mencionada no dispositivo legal, é importante ressaltar que ela deve ser interpretada de maneira restritiva, abrangendo apenas o que foi expressamente consentido, de forma precisa e específica.⁶⁰

Por fim, quanto ao direito à imagem de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a esse grupo, o direito ao respeito, que inclui a inviolabilidade da integridade do público infantojuvenil, englobando entre outras questões a preservação da imagem.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 215.984**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 04/06/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 28/06/2002. Recorrente: Cássia Kis. Recorrida: Ediouro S.A.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 146.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 147.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

1.1.3 Direito à privacidade em Portugal

De antemão, a privacidade se limita àquilo que seja de âmbito exclusivamente particular. Ou por outra, se imputa às tarefas, ações, condutas que, sendo individuais, andam fora do setor público, ficando, por essa razão, o seu acesso indisponível a estranhos.⁶¹

É neste nexos que a privacidade se depara nos textos constitucionais como um direito fundamental, da qual a preservação torna-se responsabilidade do Estado e do típico cidadão, com desígnio à conservação da dignidade da pessoa.⁶²

Interessa, então, enunciar que, ainda quando usufruídos recorrente e erroneamente como sinônimos, privacidade e intimidade são concepções díspares, imputando verdades dissemelhantes. Sim, a intimidade ignora qualquer formato de diálogo com outras pessoas, à proporção que a privacidade se configura pela interlocução com terceiros. A intimidade repudia qualquer publicidade, já que se desvela de algo pessoal que não possa ser transmitido.⁶³

Nesse hiato, a privacidade, na qualidade de direito fundamental, tem a faceta de se fragmentar, por um lado, no direito de inibir o acesso de anônimos o conhecimento sobre a vida privada e familiar, por outro ângulo, no direito à que ninguém exteriorize as notícias que disponha sobre a vida privada e familiar alheia.⁶⁴

A privacidade é um dos princípios representativos ao gênio da pessoa humana, sendo, daí, um direito de personalidade, da qual a âncora cria um dos largos encargos dos Estados modernos e seus poderes. Um direito que, sem sombra de dúvidas, está veementemente em risco na atual era digital, desenhada por um maior fluxo e

⁶¹ VEIGA, Adélia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados**: o direito à privacidade na era digital. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶² VEIGA, Adélia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados**: o direito à privacidade na era digital. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶³ VEIGA, Adélia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados**: o direito à privacidade na era digital. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶⁴ VEIGA, Adélia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados**: o direito à privacidade na era digital. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

compartilhamento de dados pessoais, podendo esses serem foco de acesso não autorizado e utilização indevida demais, desrespeitando o direito à privacidade.⁶⁵

Nesses termos, qualquer insulto a privacidade como direito fundamental é abalizada como interdita e inaceitável quando o sentimento que a impele seja eticamente não muito meritório, como simples préstimo de ganho, de consumo, segurança de crédito, de jornalismo, ou mesmo o eticamente nocivo, como o sensacionalismo, a cobiça, o rancor, a extorsão, a maledicência ou ultraje.

Outrossim, o direito à privacidade, enquanto direito fundamental, fraciona-se em duas linhas normativas. Uma ocupa-se ao direito de obstar o acesso de terceiros a elementos sobre a vida privada e familiar, que se une também ao direito a que nenhuma pessoa veicule as informações que possua quanto a vida privada ou familiar de outras pessoas. Outra é o veto a propaganda de dados pessoais confidenciais, também chamado de “princípio da liberdade informática”. Dizendo, o direito de monitorar, dominar, revisar, remover e reunir os dados pessoais consignados em um programa eletrônico.⁶⁶

Sumariamente, o direito à privacidade, como direito fundamental, não se exaure no “direito de dificultar o acesso de desconhecidos a materiais sobre a vida privada e familiar” ou de “atrapalhar que alguém irradie os relatos sobre a vida privada e familiar de outrem”. Pois que, “adequa-se no contexto dos direitos de personalidades”. Tais direitos julgados supremos, requisitados pela dignidade da pessoa, estão egrégios na Constituição da República Portuguesa e em outros textos normativos importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁶⁷

Em Portugal, o direito à privacidade é protegido pela Constituição da República Portuguesa, que estabelece no artigo 26.º o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra qualquer forma de discriminação. Além

⁶⁵ VEIGA, Adélcia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados**: o direito à privacidade na era digital. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶⁶ CORREIA, Miguel Pupo. Conformação de contratos pela publicidade na internet. *In*: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). **Direito da sociedade da informação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. v. 8; VEIGA, Adélcia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados**: o direito à privacidade na era digital. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶⁷ VEIGA, Adélcia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados**: o direito à privacidade na era digital. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

disso, Portugal é signatário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que também protege o direito à privacidade no artigo 8.º.⁶⁸

A legislação portuguesa também regula a proteção de dados pessoais, com a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro de 1998), que foi alterada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018 e trouxe normas mais rigorosas para a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

Assim, em Portugal, o direito à privacidade é garantido tanto pela Constituição da República portuguesa como por legislação específica de proteção de dados pessoais, alinhada com as normativas europeias.

1.1.4 Direito à imagem em Portugal

No direito português, o direito à imagem está protegido e reconhecido como um direito fundamental, nos termos da Constituição da República Portuguesa. Este direito abrange a proteção da imagem das pessoas, impedindo a sua utilização não autorizada, especialmente quando essa utilização possa prejudicar a sua honra, reputação ou dignidade.

A proteção do direito à imagem em Portugal está regulamentada em diversas leis e normas, como o Código Civil português e o Código Penal. O consentimento da pessoa é geralmente necessário para a utilização da sua imagem, especialmente em situações onde esta seja utilizada de forma comercial, publicitária ou que possa violar a sua privacidade.

Em casos de violação do direito à imagem, a pessoa afetada pode recorrer aos tribunais para obter a proteção dos seus direitos, podendo ser concedidas indenizações por danos morais ou materiais, dependendo da gravidade da situação.

O direito à imagem está presente no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, junto a outros direitos de personalidade, uma vez que o direito à imagem é um direito absoluto e subjetivo, sendo que este direito protege a imagem das pessoas contra o uso não autorizado que possa prejudicar a sua honra, reputação ou dignidade.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 22 nov. 2022.

O direito à imagem é considerado absoluto porque é aplicável a todos (oponível *erga omnes*), o que significa que todas as pessoas têm a obrigação de respeitar o direito à imagem de cada indivíduo. Além disso, trata-se de um direito subjetivo, uma vez que confere ao titular a liberdade e autonomia para determinar como este direito é exercido.

A definição de imagem para Paulo Mota Pinto é como um “conjunto de sinais visualmente identificadores da pessoa na sua projeção física”.⁶⁹ Para o doutrinador Antonio Menezes de Cordeiro, ao referir-se a Roland Rixecker, aduz ser a imagem “a representação de uma pessoa na sua configuração exterior”.⁷⁰ Portanto, essa figura projetada, ou seja, a representação da aparência externa pode ser concretizada de diversas maneiras, como por meio da criação de um autorretrato, da captura de fotografias ou vídeos, entre outras possibilidades.

O direito à imagem está presente também no artigo 79.º do CCP e, além deste amparo civil, também atualmente sua violação é punida criminalmente consoante dispõe o artigo 199.º do Código Penal português.

Portanto, é com relação ao direito dos titulares a escolha de reprodução, publicação e difusão de sua imagem para fins comerciais, ou, com outra finalidade, incluindo também o fato do titular deter o direito de impedir que terceiros possam utilizar sua imagem sem autorização, que é a problemática avaliada nesta presente pesquisa, com a especificidade dos representantes legais (como terceiros) que podem ou não utilizar a imagem do menor sem o seu o consentimento.

De acordo com alguns autores como Luís Fernandes, este direito de personalidade atualmente pode ser compreendido como uma manifestação do direito à intimidade da vida privada, bem como a honra.⁷¹

Porém, em que pese o respeitável entendimento de alguns autores da Escola de Lisboa, fato é que o direito português corretamente considera, apesar de estar diretamente ligado a outros direitos de personalidade, que o direito à imagem é um direito autônomo, tendo um tratamento especial no ordenamento jurídico interno.

⁶⁹ PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. *In: Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. v. 2. p. 531.

⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil: pessoas**. 4. ed. rev. e atual. Colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4. p. 254.

⁷¹ FERNANDES, Luís A. C. **Teoria geral do direito civil: introdução aos pressupostos da relação jurídica**. 6. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. p. 230 e segs.

Ademais, outros sistemas jurídicos acompanham este entendimento, em particular, o direito Espanhol e o Brasileiro.

Este tratamento no ordenamento português não engloba apenas a imagem física da pessoa, mas também partes integrantes de seu corpo ou partes que de alguma forma representem a sua personalidade e figura estética perante terceiros, o que se acredita demonstrar um cuidado especial no tratamento da sua proteção, dessa forma, não faria sentido, com todo respeito, o que aponta parte da doutrina de que este direito de personalidade não possui autonomia e será uma mera extensão de outros direitos de personalidade, como por exemplo do direito à intimidade privada.⁷²

No âmbito penal, a proteção da imagem é considerada um bem jurídico-criminal autônomo. Todavia, essa especificidade não implica necessariamente uma tutela total e proteção contra todas as ofensas. A proteção desse direito impõe dois limites que restringem o ilícito penal: a imagem só é protegida durante a captação ou reprodução arbitrária, por um lado, e contra os processos técnicos de divulgação, como fotografia e filmes, por outro, excluindo outros meios de divulgação, como pintura, caricatura ou desenho da pessoa retratada.⁷³

Sob esse contexto, Cláudia Trabuco entende que o direito a imagem é um direito não patrimonial, que não pode ser objeto do tráfico jurídico, todavia, a forma de reparação de danos que eventualmente sejam causados ao seu titular será uma indenização em dinheiro.⁷⁴

Para muitos autores, este direito é de caráter meramente patrimonial, argumentando que ele se torna um direito pessoal somente quando há intromissão ou utilização da imagem para fins diferentes dos acordados contratualmente.

⁷² MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Coimbra, 2020. p. 23-27. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20c3%80%20PRIVACIDADE%20AMEA%20c3%87ADO%20PELO%20SHARENTING%20%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20c3%80%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGU%20c3%8aS%20.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁷³ FERREIRA, Alves Mirella. **A Proteção Jurídica do Direito à Imagem do Menor a (ir) responsabilidade dos seus representantes legais**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2019. p.17. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/90296>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁷⁴ TRABUCO, Cláudia. Dos contratos relativos ao direito à imagem. Separata de: **O direito**, v. 113, n. 2, p. 417-419, 2001.

No entanto, com a devida licença, não há como concordar com tal visão sem levar em consideração que o direito à imagem tem em uma das suas bases a vertente patrimonial, mas, em sua essência é um direito pessoal.

Para Pais Vasconcelos, no mundo atual já não podemos considerar o direito à imagem como um verdadeiro direito de personalidade, e devemos observá-lo como um “bem patrimonial”, de acordo com o Autor a imagem tem assumido uma nova feição como bem econômico, suscetível de ser lançado e explorado no comércio de um modo lucrativo, nesse sentido, defende que o direito à imagem já não está ligado a personalidade e a sua dignidade, mas sim como um bem patrimonial.⁷⁵

No entanto, consoante narrado, aduzir que apenas existe a vertente patrimonial ao direito à imagem excluía uma de suas características.

Ademais, para além desta vertente, o direito à imagem, possui outras características, é um direito inalienável, imprescritível, impenhorável, inato e oponível *erga omnes*, no entanto, o direito à imagem não o torna indisponível, pois há a possibilidade do titular dispor de sua imagem, claro que ao se tratar de um menor será com especial verificação.⁷⁶

Para Trabuco, o direito à imagem possui dois pontos óticos: a ótica positiva e a ótica negativa, sendo que a positiva representa a autonomia que o titular deste direito dispõe, como bem querer, seja para fins comerciais ou não, já a negativa traduz a pretensão do titular de se defender contra a reprodução, difusão ou publicação não autorizada de sua imagem, impedindo que terceiros se apropriem indevidamente.⁷⁷

Há certas exceções ao direito de imagem dentro do direito português, como por exemplo, o n.º 2 e n.º 3 do artigo 79.º do CCP:

Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando

⁷⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais. **O direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, Reimpresão da edição de novembro de 2006. p. 68.

⁷⁶ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20%c3%80%20PRIVACIDADE%20AMEA%c3%87ADO%20PELO%20SHARENTING%20-%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20%c3%80%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGU%c3%8aS%20.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁷⁷ TRABUCO, Cláudia. Dos contratos relativos ao direito à imagem. Separata de: **O direito**, v. 113, n. 2, p. 405, 2001.

a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada⁷⁸.

Sob esse contexto, necessário ressaltar que o direito à imagem é entendido como Direito, Liberdade e Garantia (DLG), este termo refere-se a categoria de direitos fundamentais, que engloba não apenas os direitos de personalidade, mas também outras liberdades e garantias individuais.

Nesse sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira dispõem que o direito de personalidade deve ser visto como uma “regalia” em que o seu titular tem de não ver o seu retrato (entendido de forma ampla) exposto sem o seu consentimento. Eles destacam que na Constituição da República Portuguesa está incluído o dever de não representação da imagem de outrem de forma gráfica e/ou como montagem ofensiva, distorcida ou infiel, o que demonstra a abrangência da proteção constitucional conferida a esse direito.⁷⁹

Já no que tange ao direito civil e sua tutela, Antonio Menezes de Cordeiro aduz que “a imagem de uma pessoa é um bem fortemente objetivado” e que o “destino que se dê a imagem, é de certo modo, um tratamento dado à pessoa”, ou seja, por ser a manifestação visível do indivíduo para o mundo exterior, este direito de personalidade é o mais vulnerável a ser violado.⁸⁰

Nessa toada, para concluir, é válido citar os artigos 71.º e 79.º do Código Civil Português:

Artigo 71.º (**Ofensa a pessoas já falecidas**) 1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular. 2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido. 3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer providências a que o número anterior se refere.

[...]

⁷⁸ PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/115727697/201705181717/115727700/diploma/indice>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. v. 1. p. 960.

⁸⁰ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. Coimbra: Almedina, 2004. t. 3. v. 1. p. 240 e segs.

Artigo 79.º (Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada⁸¹.

1.2 O SISTEMA PROTETIVO INFANTIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

A publicação da Constituição Federal Brasileira, em 1988, conduziu muitos progressos no tocante aos direitos sociais que compreendem o rol dos direitos e garantias fundamentais, em especial a proteção à infância, estipulada no artigo 6.º. Desde então, a CFRB/88 passou a retratar políticas sociais como meio para assegurar esses direitos.⁸²

A CFRB/88 incorporou a doutrina da proteção integral, estabelecendo legalmente a garantia dos direitos fundamentais para todas as crianças (desde a concepção) e adolescentes (até completarem 18 anos), sem discriminação de classe social, religião, etnia, ou outras. Essa proteção deve ser tratada como prioridade absoluta e é uma responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado.

Para Gonçalves:

A doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; defende a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que esses segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente. O Estatuto reafirma os direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e acrescenta disposições específicas que sustentam

⁸¹ PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/115727697/201705181717/115727700/diploma/indice>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/637038631/constituicao-30-anos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-na-carta-de-1988>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

os privilégios de toda a população infanto-juvenil, abandonando a antiga dicotomia entre menor e criança.⁸³

Quanto a este ponto, cabe um paralelo importante no que tange ao capítulo 2.1 da presente dissertação, sobre o histórico do poder familiar, para Garrido de Paula, os interesses das crianças e adolescentes sempre existiram, mas nem sempre foram considerados suficientemente importantes para que suas relações fossem reconhecidas pelo Direito. Ele também observa que os esforços dos menores muitas vezes se confundiam com os interesses dos adultos, como se fossem parte de uma união em que o desenvolvimento das crianças dependesse apenas da força, ação e proteção jurídica dos pais. Em geral, os genitores viam os filhos como simples objetos de intervenção do mundo adulto, exemplificado pelo uso da antiga expressão “pátrio poder”. Esta expressão refletia uma época em que o Direito se preocupava apenas em disciplinar os benefícios dos pais em relação aos filhos, tratados como suas “crias”.⁸⁴

Claramente, não havia a diferenciação que conhecemos hoje entre crianças e adolescentes. Inicialmente, a distinção foi realizada e reconhecida no âmbito do direito civil, diferenciando menores púberes e impúberes. Com o tempo, essa diferenciação evoluiu para incluir considerações específicas, como a inimputabilidade penal, por exemplo.

Anteriormente a CFRB/88 e ao ECA, esta matéria era disciplinada pela Lei n.º 6.697/1979 - Código de Menores, que defendia a doutrina jurídica de “menor em situação irregular”, envolvendo as circunstâncias de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros.⁸⁵

O advento do novo texto constitucional, sem sombra de dúvidas, correspondeu um marco jurídico de proteção integral à tutela da infância e adolescência no Brasil, contando também com a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e a fiscalização do Ministério Público. Dessa forma, crianças e adolescentes foram encaradas como titulares

⁸³ GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. *In*: ZAMORA, Maria Helena (org.). **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005. p.35.

⁸⁴ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direito e justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/637038631/constituicao-30-anos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-na-carta-de-1988>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

de direitos e deveres.⁸⁶ Aliás, a CFRB/88 passou a salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes com total prioridade.

Ademais, a Constituição Federal brasileira dedicou um capítulo exclusivamente para a família, crianças, adolescentes e idosos, como pode ser notado no art. 227, que determina⁸⁷:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

Cabe apontar que o artigo 227 é visto por especialistas em direitos da criança como uma síntese da Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e sancionada por 196 países em 1989, um ano depois da publicação da Constituição Federal.⁸⁸

Assim, o ECA, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, restando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes.⁸⁹

Outro aspecto relevante é que o artigo 228 da CFRB/88 fixa a idade penal aos 18 anos de idade, designando que a criança se submeterá aos regramentos de legislação própria, qual seja, a Lei n.º 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁹⁰

Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal brasileira, junto com o artigo 1.634 do Código Civil brasileiro, delinham as responsabilidades da autoridade parental, que

⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/637038631/constituicao-30-anos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-na-carta-de-1988>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/637038631/constituicao-30-anos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-na-carta-de-1988>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁸⁸ FARIELLO, Luiza. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. **CNJ**, 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁸⁹ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim (1968). **Estatuto da criança e do adolescente**: anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/637038631/constituicao-30-anos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-na-carta-de-1988>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

se manifestam como deveres legais dos pais em relação aos filhos. Essas obrigações incluem garantir prioritariamente os direitos das crianças, protegê-las contra qualquer forma de violência, crueldade, opressão, exploração, discriminação e negligência, além de assistir, criar e educar os filhos.

O artigo 1.634 do Código Civil brasileiro, por sua vez, estabelece como responsabilidades dos pais, entre outras: a guarda dos filhos; sua educação e criação; a nomeação de tutor; a representação judicial e assistência; e o direito de exigir que os filhos lhes prestem obediência e respeito, além de serviços apropriados à sua idade e condição⁹¹.

Frente ao exposto, não é à toa que a Constituição Federal brasileira de 1988 também é intitulada de Constituição Cidadã, porque difundiu os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como o estímulo a cooperação popular. Como resultado dos movimentos sociais que, de fato, adotavam seus direitos, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz normas para preservar a relativa proteção.⁹²

No que concerne à Lei n.º 8.069, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente, ela foi constituída em 13 de julho de 1990, cujo mérito se revela a partir da declaração, por parte da Constituição Federal brasileira, das crianças e adolescentes como indivíduos a serem resguardados pela lei. É nesse ponto que o ECA se torna primordial, no sentido de reiterar a assistência de pessoas que vivem em períodos de grande e contínuo desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.⁹³

O ECA reforça o dever de assegurar a dignidade da criança, proibindo o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes, e expressa o dever de cuidado de ambos os pais ou dos responsáveis.

Este instrumento de proteção legal traz a Doutrina de Proteção Integral dos Direitos da Criança, que apresenta a criança e ao adolescente, como sujeitos de

91 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

92 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

93 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

direito, com proteção e garantias intrínsecas. Para que isso seja possível, organizou-se em dois princípios basilares.⁹⁴

- a) Princípio do Interesse do Menor: a ideia é que todas as decisões relativas ao menor devem atender ao seu interesse superior, competindo ao Estado responsabilizar-se pelos cuidados apropriados à criança ou o adolescente quando os pais ou responsáveis não tiverem condições;⁹⁵
- b) Princípio da Prioridade Absoluta: presente no artigo 227 da norma constitucional, ele preceitua que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos com ampla prioridade.⁹⁶

Além do mais, a aludida lei tem como propósito prover às crianças e adolescentes chances de se desenvolverem moralmente, fisicamente, socialmente e mentalmente, com vistas a se prepararem para a vida adulta em sociedade.⁹⁷

Melhor dizendo, o Estatuto veio para fazer valer as disposições contidas na CFRB/88, principalmente o artigo 227, assim como adere os parâmetros da Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas.⁹⁸

Igualmente, o Estatuto também inovou com a criação do Conselho Tutelar, que é um órgão público destinado a contribuir com uma infinidade de defesas contra a dignidade das crianças e jovens.⁹⁹

Resumindo, a intenção primordial do Estatuto da Criança e do Adolescente é a proteção absoluta desses incapazes, mudando a perspectiva da sociedade, visto que eles também são sujeitos de direitos, que precisam se desenvolver pessoalmente

⁹⁴ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁹⁵ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁹⁶ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁹⁷ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁹⁸ SIGNIFICADOS. **O que é o ECA?** Disponível em: <https://www.significados.com.br/eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

⁹⁹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Você sabe para que serve o Conselho Tutelar?** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

de forma oportuna e com primazia, uma vez que isso é um dever do Estado, de toda a sociedade e de seus familiares, em particular.¹⁰⁰

Com isso, nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente desempenha uma missão de suma importância, fomentando políticas adequadas, proteção aos direitos e garantias e o combate as necessidades dos menores.¹⁰¹

1.2.1 O Sistema Protetivo Infantil na Constituição Portuguesa e Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Inicialmente, é pertinente esclarecer que a proteção de menores em Portugal recebe um considerável destaque com a promulgação do Decreto de 1.º de janeiro de 1911, que fundou as Comissões de Proteção. Nada obstante, foi a Lei de Proteção à Infância, de 27 de maio de 1911, que inicializou à estruturação de um sistema judicial de proteção às crianças e jovens. Veja-se que com a eclosão da Primeira Guerra Mundial agravou ainda mais o problema da escassa proteção aos infantes, paralelamente, os cidadãos vivenciaram retenções orçamentárias que produziram intensos descontentamentos ao andamento deste sistema de proteção.¹⁰²

A Lei de Proteção à Infância de 1911 aspirava a educação, a purificação e o aproveitamento das crianças que, nesta fase, eram constantemente proveniência de renda, locadas para se exporem, mendigando.¹⁰³ Posto isto, o intento desta Lei era a criança, largada a sorte de si mesma ou confiada a pais ou tutores que as deturpavam em benefício dos seus distúrbios, as abandonavam por negligência ou inaptidão educativa, as exibiam à mendicidade, vadiagem, malvadez, gatunice e prostituição.¹⁰⁴

¹⁰⁰PONTES, Jaqueline Aparecida Zubari de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: adolescente infrator. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

¹⁰¹Nesse sentido, SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de direito penal juvenil adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

¹⁰²TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutela da infância. a tutela de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁰³TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutela da infância. a tutela de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁰⁴BARBAS, Alexandre; BORGES, António; CASTRO, Pedro; COSTA, Sousa e Fonseca. A tutela. **Revista Mensal - Defensora da Infância**, n. 1, p. 1-16, out. 1912; TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutela da infância. a tutela de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em:

Assim sendo, há 100 (cem) anos atrás, Portugal posicionou-se a frente com relação à proteção das crianças, ao fundar, em seguida a introdução da Primeira República, em 1910, a Lei das Tutorias da Infância (ou LPI), diferenciando desta forma a criança do adulto. Foi com este diploma legal que se desencadeou a primeira Tutoria de Infância, que futuramente embasou o aparecimento dos atuais Tribunais de Família e Menores. No passado, os menores eram penalizados nos mesmos moldes que os adultos. A Lei de Proteção da Infância de 1911 lançou em Portugal a imagem e Proteção que se contrapôs a ideologia de Justiça, desresponsabilizando-se o menor defronte ao cometimento de ilícitos criminais, vendo tal ato como resultante da exclusão social, carência afetiva e da necessidade de proteção ao menor. Com a ratificação da Lei da Infância, foram arquitetados os primeiros Tribunais especializados – as Tutorias da Infância que, em 1925, se expandiram a todo o país e dessa maneira encerrou a aplicação direta dos Códigos: Penal e de Processo Penal a menores.¹⁰⁵

Agora, com o Decreto n.º 10.767, de 15 de maio de 1925, experimentou-se descomplicar toda a legislação esparsa prévia e catalogam-se as entidades de menores em “Refúgios” (semi-internatos para observação, exame e diagnóstico antropológico, médico e pedagógico dos menores detidos nas Tutorias Centrais), em reformatórios e em colônias correccionais (prescritas no Decreto n.º 5.611, de 10/05/1919).¹⁰⁶ A LPI se deparou com embaraços na implantação, atrasando em quase duas décadas para se alastrar pelo país, mostrando-se insatisfatória para devidamente atender os anseios da “criança portuguesa” e, pelo tipo de seletividade que propôs no acesso à proteção, em razão de mesmo onde já atuavam as suas agremiações, a normalização das situações das crianças e jovens presos que esperaram um pouco. Existiam

https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁰⁵ ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho; RAMOS, Vânia Costa. **Proteção, delinquência e justiça de menores: um manual prático para juristas...** e não só. Lisboa: Sílabo, 2010; TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. a tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁰⁶ MARTINS, Ernesto Candeias. A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. **Revista Infância e Juventude**, n. 4, p. 93-130, out./dez. 2006; TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. a tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

também crianças esquecidas na prisão, outras que tinham percorrido de uma casa de correção para a prisão por mau comportamento.¹⁰⁷

Afinal, múltiplas providências legislativas foram chegando em matéria de prevenção da criminalidade infanto-juvenil (lei da vadiagem de 1912, lei da imprensa de 1926, lei dos crimes contra a saúde pública de 1931, a reforma prisional de 1936 e outros); na influência e prudência criminal das Tutorias da Infância; dos setores de proteção, nos mandamentos processuais, nas competências das Tutorias (diplomas de 1919 e 1925), na internação para os menores (a variante de semi-internato era enunciada pelos Decretos n.º 2.053, de 18/11/1915 e no de 1925); e, para o seu internamento, as investidas para o nascimento de um “Código da Infância” (diploma de 1919, Decreto n.º 31.844, de 08/01/1942) e da Prisão-Escola de Leiria, em 1934, para aqueles entre os 16 aos 18 ou 21 anos de idade; a efetuação de medidas assistenciais; a institucionalização de “refúgios” femininos, de entidades para os “anormais” (Instituto Navarro de Paiva em 1939 e o da Condessa de Rilvas etc), acrescentando à Organização Tutelar de Menores de 1962.¹⁰⁸

No que tange às imposições penais em relação aos menores, Portugal foi o precursor, haja vista que em 17 de maio de 1911 foi concebida a primeira Lei da Infância e Juventude.¹⁰⁹ Após constantes mudanças surge a Lei n.º 147/99 de 01 de setembro de 2001, válida na atualidade, onde declara benefícios da intervenção comunitária na assistência de crianças e jovens em perigo, e simultaneamente, impulsiona a formação, competência das, nominadas no presente, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.¹¹⁰

¹⁰⁷ TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. a tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁰⁸ MARTINS, Ernesto Candeias. A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. **Revista Infância e Juventude**, n. 4, p. 93-130, out./dez. 2006; TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. a tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁰⁹ MAGALHÃES, Teresa. **Maus tratos em crianças e jovens**. Coimbra: Edições Quarteto, 2002; TOMÁS, Catarina; FONSECA, Diana. Crianças em perigo: o papel das Comissões de Proteção de Menores em Portugal. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, v. 47, n. 2, p. 383-408, 2004; GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹¹⁰ RAMIÃO, Tomé D'Almeida. **Lei de protecção de crianças e jovens em perigo**: anotada e comentada. Lisboa: Quid Juris, 2010; GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos

Outrossim, em harmonia com o autor Ramião, esta Lei corrobora a proteção de crianças e jovens em perigo, mediante ferramentas reguladoras da intervenção social pelo Estado e pela comunidade, sobretudo em episódios em que os menores se acham em perigo ou carenciados deste anteparo.¹¹¹

A intervenção social do Estado detém, na opinião do mesmo Autor, doravante deste novo sistema de proteção, legitimidade para interceder nas ocasiões que encontrem-se em risco, como também coloca que a essência que norteou à Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) teve como base os anseios de proteção e precaução, cuja aplicação, a contar da sua vigência, é instantânea.¹¹²

Ainda, a Lei em questão afasta o termo “menores”, trocando-o por “crianças e jovens” e a expressão “em risco” por “em perigo” trazendo também uma vasta modificação nas idades das crianças e jovens, alegando-se que se devem proteger jovens até os 18 anos ou até os 21 anos, na hipótese de que a intervenção social tenha sido implantada previamente ao jovem ter atingido os 18 anos de idade. Por isso procede o fato de que nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens sejam ouvidas, por ordem, as crianças acima de 12 anos.¹¹³

Depreende-se à luz desta lei, que existe legitimidade para intervir na promoção e proteção quando os genitores ou cuidadores coloquem em perigo a criança ou jovem, quando por exemplo, sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é abusada; quando é obrigada a trabalhar etc.¹¹⁴

No fim, percebe-se que o aprimoramento legislativo que se deu em Portugal a datar do último século tem rendido uma repercussão grandemente valiosa na garantia de proteção e promoção dos direitos da criança e a presunção de que ela é

jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹¹¹ RAMIÃO, Tomé D'Almeida. **Lei de protecção de crianças e jovens em perigo**: anotada e comentada. Lisboa: Quid Juris, 2010; GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹¹² RAMIÃO, Tomé D'Almeida. **Lei de protecção de crianças e jovens em perigo**: anotada e comentada. Lisboa: Quid Juris, 2010; GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹¹³ BORGES, Beatriz. **Protecção de crianças e jovens em perigo**. Coimbra: Edições Almedina, 2011; GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹¹⁴ GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

um sujeito com direitos. Diante disso, o princípio orientador é e sempre deve ser o do superior interesse da criança.¹¹⁵

1.2.2 Convenção sobre os Direitos da Criança

Em primeiro lugar, a Convenção sobre os Direitos da Criança nasceu em 1979, por intermédio da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, por ação da Polônia, que iniciou a formulação de um documento para uma nova declaração. Posteriormente há 10 anos de numerosos esforços e acordos entre Estados, organizações e outras instituições, a Assembleia Geral das Nações Unidas aceitou, por unanimidade, a Convenção sobre os Direitos da Criança.¹¹⁶

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi admitida pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, passando a vigorar em 02 de setembro de 1990.¹¹⁷

Ela simboliza uma referência na história universal de proteção à infância e significa o dispositivo legal de direitos humanos mais bem recebido e mais amplo em prol do incentivo e defesa da criança na história universal. Foi aprovada por 196 países, só ficando de fora os Estados Unidos, que não firmaram a mesma. O Brasil a sancionou em 24 de setembro de 1990.¹¹⁸

Pontua-se que a referida Convenção foi estabelecida porque, em que pese a Declaração Universal dos Direitos da Criança, constituída em 1959 pela Assembleia Geral da ONU e formada por 10 princípios que pretendiam preservar os direitos básicos e ser uma ferramenta extremamente respeitável, não era exigido o seu implemento pelos países. Por esse motivo, fez-se necessário implementar uma regra pela qual os Estados realmente se obrigassem a oportunizar e honrar os direitos das crianças e dos adolescentes.¹¹⁹

¹¹⁵ GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹¹⁶ POR QUE a Convenção Internacional sobre os direitos da criança é importante? Descubra 5 informações fundamentais. **Fundação Abrinq**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/por-que-a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-da-crianca-e-importante>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹¹⁷ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹⁸ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹⁹ POR QUE a Convenção Internacional sobre os direitos da criança é importante? Descubra 5 informações fundamentais. **Fundação Abrinq**, 19 nov. 2019. Disponível em:

Além do que, é válido apontar que o Brasil consolidou dois Protocolos Opcionais à Convenção dos Direitos da Criança: um equivalente ao envolvimento de crianças em confronto armado; e outro está relacionado à venda, prostituição de crianças, incluindo-se também o Estado.¹²⁰

A visão central desta Convenção é a de que crianças e adolescentes não são somente objetos que interessam a seus pais e/ou a por quem as medidas são tomadas e, tampouco são “adultos em treinamento”. Ao contrário, eles são seres humanos e indivíduos com seus próprios direitos, tal qual meninos e meninas carecem de poder crescer, aprender, brincar, desenvolver-se e florescer com dignidade. Ou melhor, a Convenção possibilitou transformar a vida das crianças e dos adolescentes.¹²¹

A Convenção é composta por 54 artigos e instaura direitos sociais, econômicos, civis e políticos para todas as crianças e adolescentes, trazendo o direito à vida, sobrevivência digna, à infância e à adolescência, ao futuro, à dignidade, ao respeito, à liberdade e entre outros, indicando ainda as atribuições da família, Estado e sociedade.¹²²

Além disto, este diploma legal concede a prerrogativa de todos os direitos da criança, inobstante de raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra característica da criança.¹²³ Alguns dos princípios concedidos pela Convenção são:

- Direito à sobrevivência e ao desenvolvimento – alcance à direitos fundamentais como saúde e educação;
- Direito ao descanso, lazer e cultura;
- Direito à proteção contra a violência – negligência, violência psicológica, física e sexual, e outros modos de exploração, como o trabalho infantil;

<https://www.fadc.org.br/noticias/por-que-a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-da-crianca-e-importante>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹²¹ UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹²² POR QUE a Convenção Internacional sobre os direitos da criança é importante? Descubra 5 informações fundamentais. **Fundação Abrinq**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/por-que-a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-da-crianca-e-importante>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹²³ CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança completa 30 anos. **Childhood**, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-completa-30-anos>. Acesso em: 07 nov. 2022.

- Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa;
- Direito à informação.¹²⁴

Não se pode deixar de ter em conta que a Convenção sobre os Direitos das Crianças levou muitos governos a alterarem leis e políticas tal como realizar investimentos para permitir que mais crianças e adolescentes possam enfim usufruir dos cuidados de saúde e a nutrição de que requerem para sobreviver e se desenvolver e há amparos mais constantes para tutelar as crianças e adolescentes contra a violência e a exploração, propiciando ainda que mais crianças e adolescentes tivessem suas indagações ouvidas e participassem de suas sociedades.¹²⁵

Todavia, mesmo com toda essa evolução e avanço no tocante aos direitos das crianças e adolescentes promovidas pela Convenção, ela ainda não está integralmente concretizada ou é verdadeiramente conhecida e entendida, citando-se as mudanças globais, como a ascensão da tecnologia digital, a mudança ambiental, o conflito prolongado e a migração em massa, estão mexendo completamente com a infância e a adolescência, no que diz respeito ao fato de que, por exemplo, meninos e meninas de hoje sofrem novas ameaças aos seus direitos, e também possuem novas viabilidades/esperanças de exercer esses direitos.¹²⁶

Nesse contexto, compete a geração da época atual reivindicar que os líderes mundiais de governos, empresas e comunidades cessem com os abusos aos direitos da criança e do adolescente, os quais devem se comprometer com condutas que direcionem a garantia de que todas as crianças e adolescentes tenham os seus direitos assegurados, uma vez que a esperança, o olhar e o empenho dos governantes em 1989 guiaram à Convenção.¹²⁷

À vista disso, é inegável que muitos avanços e progressos foram conquistados desde a Convenção e que a ela teve um papel crucial em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, e apesar de que em muitos aspectos ainda é preciso

¹²⁴ CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança completa 30 anos. **Childhood**, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-completa-30-anos>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹²⁵ UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹²⁶ UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹²⁷ UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 nov. 2022.

haver mudanças, tiveram-se melhorias expressivas neste quesito e ainda existe a expectativa da construção de uma sociedade com igualdade e equidade de direitos, sobretudo da infância, adolescência, mas também até para os cidadãos com idade mais avançada, com o intuito de se conseguir uma comunidade livre, justa e digna à todos os seres humanos, indistintamente.

1.2.3 Contextualização Breve dos Direitos da Criança no Sistema Regional Americano

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos atua em proporção global e em grau regional, graças a uma associação de países: os intitulados Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.¹²⁸

É oportuno elucidar que todos os sistemas regionais de proteção e direitos humanos integram o sistema global, o que retrata que devem obedecer e pôr em prática a universalidade dos direitos humanos e todas as recomendações dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais participam.¹²⁹

Um dos sistemas regionais correntes é o interamericano, do qual pertencem os estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), englobando o sistema regional de proteção junto com os sistemas europeu e africano. O sistema interamericano de direitos humanos emanou com a outorga da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em 1948 na Colômbia, que é um mecanismo de cobertura geral deste sistema, determinando os direitos primordiais e que tem como critério as particularidades da pessoa humana. Além da Declaração Americana, restam outras vias de dimensão geral que estão envolvidos no sistema interamericano. A título de exemplo têm-se a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ou “Pacto de São José da Costa Rica” (1969), aprovado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.¹³⁰

O Pacto supracitado realça os direitos civis e políticos dos cidadãos americanos, quais sejam: a liberdade de expressão, a integridade pessoal e moral, o direito à vida,

¹²⁸ SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹²⁹ SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹³⁰ A ESTRUTURA normativa do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil/aestruturanormativa.html>. Acesso em: 09 nov. 2022.

a proibição da servidão humana, a liberdade de consciência e a liberdade religiosa. Além de que, é encarregado por delimitar as incumbências dos dois principais órgãos do Sistema Interamericano – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).¹³¹

Há ainda outros tratados interamericanos de Direitos Humanos, e não apenas a Declaração Americana de Direitos Humanos. Veja-se:

- Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969);
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985);
- Protocolo de San Salvador (1988);
- Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994);
- Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994);
- Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).¹³²

Em suma, o Sistema Interamericano tem o escopo de avaliar a observância dos tratados internacionais de Direitos Humanos, agindo de modo a motivar os demais ordenamentos jurídicos nacionais dos países americanos a anuir a legitimidade do direito internacional sobre os seus territórios, reforçando a universalização dos Direitos Humanos e seus compromissos.¹³³

¹³¹ SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Politize**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹³² SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Politize**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹³³ SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Politize**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

1.2.4 Contextualização Breve dos Direitos da Criança no Sistema Regional Europeu

O Sistema Regional Europeu é o mais sólido e poderoso no panorama internacional, visto que sua institucionalidade é pautada em uma organização inteiramente judicial.

Esse sistema regional de proteção é o mais antigo, servindo como suporte para os sistemas regionais vindouros, como o Interamericano. Adveio em reação às crueldades sucedidas na Segunda Guerra Mundial, definindo uma matriz mínima de proteção da dignidade humana. Ele tende a precaver e impedir o desrespeito dos direitos humanos no continente europeu, visando à integração europeia e os princípios democráticos do estado de direito e dos direitos humanos.¹³⁴

Em outras palavras, o Sistema Regional Europeu veio no âmbito da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente, a seguir da concepção do Conselho da Europa, em 1949, que tinha como condão a integração política e econômica da Europa, com três diretivas imprescindíveis: Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito.¹³⁵

Por conseguinte, em 1951 sobrevém a preparação da Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção EDH), que vigeu em 1953, mirando em liberdades fundamentais, notadamente nas esferas civil e política.¹³⁶

Nesse viés, a Convenção Europeia de Direitos Humanos é um documento de assinatura necessária para o ingresso no Conselho da Europa e foi o primeiro documento vinculante do tema de Direitos Humanos na Europa.¹³⁷ Ela é dividida em três partes:

¹³⁴ SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-protecao-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹³⁵ SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Politize**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹³⁶ SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Politize**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹³⁷ SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Politize**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

a primeira quanto aos direitos e deveres dos cidadãos; a segunda com as disposições de salvaguarda; e a terceira com prescrições diversas.¹³⁸

Em razão disso, muitos foram os protocolos confeccionados com o fito de remodelar e atualizar a Convenção, sobressaindo-se o Protocolo n.º 11, que entrou em vigor em 1.º de novembro de 1998. Sua modificação central foi a abolição da Comissão e da Corte Europeia e a instauração de uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos, de natureza duradoura.

A autora Flávia Piovesan expõe que:

O Sistema Europeu é considerado o mais avançado dos sistemas regionais, por ter instituído por meio da Corte Internacional, um ordenamento no qual os Estados soberanos aceitassem e aplicassem suas determinações em prol de garantir a todos os indivíduos o direito de apelar à Corte Europeia, em casos de violação contra a dignidade da pessoa humana.¹³⁹

Nesse seguimento, o Protocolo n.º 11 provocou uma enorme ascensão com destino a conceder aos indivíduos e ONGs acesso direto à Corte Europeia, atendendo ao direito de apresentar petição no caso de descumprimento de direito, que até aqui era conferido exclusivamente aos Estados membros e à Comissão.

Ressalta-se que não subsiste hierarquia entre o sistema global e o sistema regional de proteção dos direitos humanos e nem entre o sistema internacional, global ou interamericano, e o sistema jurídico dos países. Lembrando ainda que a norma a ser aplicada ao caso concreto é a que melhor socorre a vítima, seja ela de direito internacional ou de direito interno.¹⁴⁰

Finalmente, infere-se que a sociedade, em plano mundial e regional, não mede forças para que se perfaçam as normas para efetivação dos direitos humanos. Esse aspecto direciona a reflexão no que respeita a magnitude das conversas abundantes

¹³⁸ SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014; SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹⁴⁰ SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

e do debate que tem que haver tanto interestadual quanto intercontinental para que se dirija as minúcias alusivas a este assunto dos direitos humanos.¹⁴¹

¹⁴¹ SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

2 O MUNDO AGITADO DOS “FILHOS DO DIGITAL”

Seguidamente do estudo do direito à privacidade no âmbito da teoria geral dos direitos fundamentais, no que toca especialmente as crianças, a análise deste tópico focará neste direito no contexto da sociedade da informação. Assim, por meio de fundamentos sociológicos pretende-se entender melhor o direito à privacidade diante do novo cenário global, marcado pelo rápido avanço da tecnologia da informação e pela valorização excessiva da informação.

Neste quadro, é importante dizer que a *internet* evoluiu significativamente ao longo dos anos, tornando-se uma das ferramentas tecnológicas mais amplamente difundidas globalmente, especialmente nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI. Esse período marcou um crescimento exponencial na utilização e influência da *internet*.

Com isso, em sentido amplo, é necessário ressaltar que em que pese exista desníveis de renda entre países e classes sociais, fato é que o acesso facilitado à *internet* tem se tornado, cada vez mais, uma necessidade e uma preocupação das pessoas no que tange a inserção global, ou seja, a *internet* é vista como a rede das redes, uma comunidade de pessoas que usam e desenvolvem essas redes, uma coleção de recursos que podem ser alcançados por meio destas redes.¹⁴²

Para Maria Eduarda Gonçalves, este desenvolvimento tecnológico transformou a comunicação em diversas atividades humanas e sociais:

Não há dúvida que foi o desenvolvimento do computador, com a sua capacidade de tratar e de guardar vastas quantidades de informação, e do sistema de comunicações que transformaram o papel da informação, de meramente auxiliar, num papel central em diversas actividades humanas e sociais. Os computadores convertem qualquer tipo de informação num formato digital que as redes de telecomunicações transmitem entre diferentes terminais de computador. A informação aparece-nos sob diversas formas e diferentes conteúdos. No contexto da sociedade da informação e devido ao uso das novas tecnologias, formas inovadoras de tratamento de informação tornaram possível organizar e apresentar sob formatos diversos uma maior quantidade de

¹⁴² SANTOS, Bruno Rodrigues dos. **O uso das redes sociais como nova metodologia no ensino de Ciências Naturais**. 2017. Monografia (Licenciatura em Ciências Naturais com habilitação em Química) – Universidade Federal do Maranhão, São Bernardo, MA, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1356/1/Bruno%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

dados e/ou conhecimentos. [...] Numa economia de mercado, a informação pode ser objecto de produtos transacionáveis ou de serviços. São exemplos dos primeiros as edições profissionais especializadas, as bases de dados: exemplos dos segundos os serviços de acesso à Internet e à informação online.¹⁴³

Ao aplicar esse contexto ao *sharenting*, conceituado no capítulo 2.3, podemos observar como essa prática, que envolve os pais compartilhando informações e imagens de seus filhos nas redes sociais, tornou-se comum graças à ampla disponibilidade e ao uso crescente da *internet*. A facilidade de acesso e a disseminação das plataformas *online* têm permitido que mais pais compartilhem momentos da vida de seus filhos com um público amplo, levantando questões sobre privacidade e o impacto a longo prazo para as crianças expostas desde cedo a esse tipo de compartilhamento digital.

Assim, o mundo digital já pode ser tido como um imperativo existencial, quase que não podendo enxergar a vida cotidiana sem algum tipo de intermediação dos recursos tecnológicos e da *internet*.

E é diante deste cenário dos “filhos do digital” que o presente capítulo analisa a discussão acerca das responsabilidades parentais e a utilização das redes sociais para publicações de seus filhos na *internet* à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português.

2.1 RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS. BRASIL

Inicialmente, cabe mencionar uma breve comparação sobre a forma que a família e as crianças eram e atualmente são vistas pelo direito brasileiro.

Anteriormente, quanto ao poder familiar, foi instituída tal expressão no Código Civil de 2002, em substituição a antiga expressão “pátrio poder”, que surgiu com as Ordenações Filipinas, sendo que até a edição do referido Código, essa expressão aproximava-se do que os romanos chamavam de “*pater familias*”.¹⁴⁴

Sob esse aspecto, a noção de poder familiar prevista no Código Civil brasileiro, tem antecedentes históricos no Direito Romano.

¹⁴³ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e modos de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003. p. 17 e 18.

¹⁴⁴ ANDRADE, Natália Alves Belo Lins de. **Deveres parentais imateriais**. 2013. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10724/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Nat%C3%A1lia%20Alves%20Belo%20Lins%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

Entre os romanos, o direito privado existiu antes das leis do Estado e da cidade. O direito privado estava enraizado entre as famílias, transmitindo-se pelos costumes. Ou seja, o direito privado antigo não surgiu por intermédio do legislador, foi transmitido de geração em geração por meio dos chefes das famílias.

A família antiga era composta pelo pai, mãe, filhos e escravos e, quanto a este núcleo acreditava-se que era regido pela religião doméstica, como uma divindade interior, a qual, era revelada por meio do pai, como um pontífice.¹⁴⁵ Já a mulher não era colocada em posição tão elevada, não podia presidir os cultos, a casa e os filhos, durante a vida toda era dependente de alguém, enquanto solteira, dependia do pai, quando casada, do marido, com sua morte, dos filhos ou dos parentes do marido¹⁴⁶, portanto, entendia-se que com o casamento a mulher passava a se submeter ao marido e adquiria dignidade.

Os filhos também eram considerados dependentes do pai por toda vida, ainda que viessem a contrair família e ter filhos, isso pertencia a crença da religião doméstica, competindo ao pai o papel mais importante e superior. Isso se dava pela crença não só pela força física, mas que o pai tinha a chefia da religião, conhecedor e responsável pela transmissão das crenças e dos ritos, só ele possuía condições de transmitir a religião doméstica para todos os seus descendentes e sua esposa.¹⁴⁷

O chefe da família recebeu o nome de “*pater famílias*”, para os religiosos, “*pater*” era a terminologia utilizada para os deuses, para o direito, era atribuída ao homem que não tinha dependência de outro, que tinha o domínio sobre os outros, ao contrário do que se pode pensar, não significava paternidade, mas, tão somente poder, domínio, chefia, superioridade.¹⁴⁸

¹⁴⁵ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para eBook, eBooksBrasil. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. (Fonte Digital, Digitalização do livro em papel). p. 126-127.

¹⁴⁶ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para eBook, eBooksBrasil. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. (Fonte Digital, Digitalização do livro em papel). p. 129.

¹⁴⁷ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para eBook, eBooksBrasil. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. (Fonte Digital, Digitalização do livro em papel). p. 131.

¹⁴⁸ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para eBook, eBooksBrasil. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. (Fonte Digital, Digitalização do livro em papel). p. 133.

Para o autor Arnaldo Rizzardo: “Era (o pai) a única pessoa *sui juris*. A esposa, os filhos, os demais dependentes e os escravos não tinham nenhum direito. Nesta condição, consideravam-se *personae alieni juris*”.¹⁴⁹

Outrossim, importante destacar que o instituto era baseado no medo, uma vez que os familiares estavam à mercê do *pater*, tendo ele até mesmo o poder sobre a vida e a morte do filho. Na concepção de Alves, os poderes conferidos ao *pater* família pela pátria *potestas* são comparados ao poder de um déspota.¹⁵⁰ Ainda, Alves complementa que o poder do *pater* sobre suas coisas e pessoas era absoluto, todo patrimônio da família lhe pertencia, detinha o poder como, por exemplo, até de vender os filhos ou até mesmo decidir sobre a vida e a morte.¹⁵¹

De acordo com Rolf Madaleno, a família romana era vista como um núcleo político do Estado, possuindo independência. Esse poder conferido ao *pater familias* permitia ao pai a autoridade de matar seus filhos (“*jus vitae et necis*”), vendê-los (“*jus vendendi*”) para superar dificuldades financeiras, com a possibilidade de recuperá-los posteriormente, e entregá-los (“*noxae deditio*”) a terceiros que fossem vítimas de algum dano causado pelo *pater familias*, a fim de compensar os prejuízos causados através do trabalho dos filhos.¹⁵²

Com isso, o que se percebe dentro do direito romano é que os direitos do *pater* preponderavam, uma vez que, o poder era voltado apenas para ele e nunca levado em conta o interesse dos filhos, os quais, por sua vez, eram vistos como mercadorias.

Atualmente, essa base do direito romano, que seguia fundamentos religiosos, não está disposta no direito brasileiro, mas é possível encontrarmos algumas semelhanças, visto que admitido no país em seus primórdios.

Ademais, é de conhecimento geral que o direito brasileiro teve forte influência do direito português, que por sua vez teve influência do direito romano, assim, transmitido para o direito luso-brasileiro.¹⁵³

Com isso, durante a vigência do Código Civil de 1916, promulgado sob a égide da Constituição da República de 1981, a sociedade era patriarcal, tendo a figura

¹⁴⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 536.

¹⁵⁰ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 605.

¹⁵¹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. página 605.

¹⁵² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 654.

¹⁵³ COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 23.

masculina como chefe da família e conservadora, tendo em vista a forte influência da igreja católica no período.¹⁵⁴

O antigo Código Civil de 1916 previa em seu artigo 380, que: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.¹⁵⁵

Ainda no Código Civil de 1916, garantia-se ao homem o direito exclusivo de exercer o poder familiar e a mulher só adquiria tal direito com a falta ou impedimento do marido, a discriminação a mulher era tão presente que a viúva, caso se casasse novamente, perderia o pátrio poder, retomando apenas quando se tornasse viúva novamente conforme os artigos 233, 380 e 393:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9.º, n.º I, c, 274, 289, n.º I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n.º IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo n.º 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, n.º II, 242, n.º VII, 243 a 245, n.º II, e 247, n.º III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder; mas, enviuvando, os recupera¹⁵⁶.

Nesse modelo de família, consoante já visto, o pai era o detentor dos direitos subjetivos, exercendo o pátrio poder em benefício próprio, deixando pouco ou nenhum espaço para os interesses dos filhos.¹⁵⁷

Essa estrutura familiar e social se manteve por muitos anos, a sociedade permanecia basicamente rural, a família, patriarcal, hierarquizada e matrimonializada, sendo que a mulher era vista como um ser inferior ao homem.¹⁵⁸

154 TEIXEIRA, Francisco M. P. Brasil, história e sociedade. São Paulo: Ática, 2000. p. 160.

155 BRASIL. Decreto n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

156 BRASIL. Decreto n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

157 COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26-30.

158 COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26.

Ao longo do tempo outros ideais familiares foram surgindo e ampliando o conceito de família, sobretudo no que tange a questão da igualdade entre homem e mulher, ou seja, sendo ambos capazes de exercer o poder familiar.

Discorrido brevemente o cenário anterior a atual Constituição Federal brasileira de 1988, no Brasil, a igualdade constitucional entre homem e mulher, revolucionou a autoridade parental, que hoje é exercida igualmente entre os pais com base na proteção integral da criança e do adolescente como sujeitos de direito.¹⁵⁹

Dessa forma, embora seja correto utilizarmos a expressão poder familiar, a doutrina sugere a expressão autoridade parental, pois traduz melhor a dinâmica familiar atualizada pela CFRB/88, que foi responsável por reconhecer como fundamental o princípio da proteção integral das crianças, adolescentes e jovens.¹⁶⁰

Veja-se que há uma extrema importância na diferenciação dos termos de acordo com o dinamismo da sociedade contemporânea, uma vez que com a inserção da mulher no mercado de trabalho e com a presença e intervenção dos homens na administração dos lares, que antes era restrito a figura feminina, torna-se, conseqüentemente obrigatório atribuir a ambos os genitores iguais condições para o exercício do poder familiar.¹⁶¹

Para Paulo Lôbo, a expressão autoridade parental representa melhor tal conteúdo, visto que a autoridade indica uma posição hierárquica, parecida com uma instituição pública ou privada e parental, na figura do pai e da mãe:

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que funda termo "paternal" sofreria a mesma inadequação do termo tradicional.¹⁶²

¹⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5. v. p. 513.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 305.

¹⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5. v. p. 514.

¹⁶² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 296.

Com isso, após discordâncias sobre o uso destas expressões pela doutrina, a que melhor simpatiza com o atual entendimento é autoridade e não poder, para tanto, Chaim Perelman entende que:

Chamaremos de autoridade o direito de dirigir e de comandar, de ser escutado ou obedecido pelos outros; e de poder a força de que se dispõe e com cuja ajuda se pode obrigar os outros a escutar ou obedecer. O justo privado de todo poder e condenado a cicuta não diminui – ele cresce – em autoridade moral. O gangster ou o tirano exerce um poder sem autoridade. Há instituições, o Senado da Antiga Roma, a Corte Suprema dos Estados Unidos, cuja autoridade aparece de uma forma ainda mais manifesta por não exercerem funções determinadas na ordem do poder... Todo poder que não é a expressão de uma autoridade é iníquo. Separar o poder da autoridade significa separar a força da justiça.¹⁶³

Esta alteração reflete o novo dinamismo da sociedade contemporânea, assim, pode-se dizer que o princípio da isonomia disposto na CFRB/88 também é encontrado no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.¹⁶⁴

Nessa linha, o Código Civil brasileiro, em seu art. 1.634, também atribui a competência de ambos os genitores para o pleno exercício do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

¹⁶³ PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 329/330.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 28 jul.2023.

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição¹⁶⁵.

Frente ao exposto, é válido afirmar que o poder familiar não tem mais como supremacia a vontade do pai como chefe da unidade familiar, mas, sim, o melhor interesse da criança e do adolescente como princípio amparado pela Constituição Federal brasileira.¹⁶⁶ Assim, os genitores, no exercício da autoridade parental, atuam segundo os fins de preservação da sociedade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos filhos.¹⁶⁷

Portanto, nota-se que o poder familiar não se trata do exercício de uma certa autoridade sobre os filhos como meros objetos. O dever-poder, em realidade, é um encargo imposto por lei aos pais, que devem exercer a autoridade parental a fim de garantir o desenvolvimento e a segurança da integridade dos filhos como sujeitos de direitos.¹⁶⁸

No caso de pais separados, a regra permanece inalterada, tendo em vista que o poder familiar existe em decorrência da necessidade do filho de proteção e cuidados. A intensidade de tal dependência reduz conforme o crescimento da criança ou do adolescente, até que a autoridade parental se extinga com a maioridade civil, seja por emancipação ou em função dos casos elencados no art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil brasileiro de 2002¹⁶⁹.

Destarte, com o objetivo de alcançar a formação integral e estável dos filhos, os pais detêm um conjunto de direitos e deveres para que exerçam a autoridade parental em consonância com a administração da pessoa e dos bens de sua prole.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (Livro eletrônico).

¹⁶⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226.

¹⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 305.

¹⁶⁹ Art. 5 º-A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Assim, denota-se da legislação brasileira que está destaca a obrigação dos pais de garantir aos filhos os meios adequados para seu desenvolvimento físico-psíquico. Assim, a lei confere maior elasticidade ao preceito, de modo que podem os genitores, considerando o bom senso, agir de acordo com a intimidade e a individualidade de cada unidade familiar.¹⁷⁰

Percebe-se, portanto, que o exercício da autoridade parental, não se limita às hipóteses relacionadas no art. 1.634 do Código Civil. O poder, na verdade, deve abranger todos os atos dos pais no que tange à formação moral e intelectual dos filhos, através de trocas de informações e sentimentos.

2.2 RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS. PORTUGAL

Conforme anteriormente visto, o direito português também sofreu influência do direito romano. Assim, as responsabilidades parentais não são mais tidas como um poder, a título de posse, bens e direitos dos filhos.

Por sua vez, o legislador modificou o termo previsto no Código Civil Português, substituindo “poder paternal” por “responsabilidades parentais”, resultando em uma mudança no enfoque do objeto da norma, que passou “a estar não naquele que detém o “poder” – o adulto, neste caso – mas naqueles cujos direitos se querem salvaguardar, ou seja, as crianças”.¹⁷¹

A alteração de designação introduzida pela lei foi motivada pelo fato de que a expressão anterior, “poder paternal”, refletia uma desigualdade entre pai e mãe. Essa terminologia sugeria a supremacia do pai como chefe da família e tratava os filhos mais como objetos de direito do que como sujeitos de direitos.¹⁷²

A concepção moderna de responsabilidades parentais inverte essa lógica histórica e se define como um poder-dever de natureza altruísta, focado no melhor interesse da criança. Reconhecendo a criança como um indivíduo em desenvolvimento, a quem se deve assegurar máxima dignidade, tanto o Estado quanto a família devem empenhar seus maiores esforços para essa garantia. Portanto, mais do que um direito,

¹⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 5. v. p. 569.

¹⁷¹ DIAS, Cristina. **Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 42.

¹⁷² RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 18.

as responsabilidades parentais são verdadeiros deveres e obrigações, frequentemente estabelecidos pela própria legislação.¹⁷³

Para Margarida Silva Pereira, o princípio da igualdade entre os homens e as mulheres vem determinar a sua não discriminação na sociedade conjugal, sendo que o papel de ambos os cônjuges é considerado em igual dignidade e corresponde a orientação dos assuntos da família, o modo de educar os filhos e os princípios de vida.¹⁷⁴

Com essas considerações, é essencial destacar quais são as obrigações legais que compõem as responsabilidades parentais e de que forma a legislação portuguesa regula seu exercício nas diversas configurações familiares.

Neste contexto, é relevante destacar que as responsabilidades parentais estão previstas na Constituição da República Portuguesa, especificamente no artigo 36.º:

Artigo 36.º (Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação¹⁷⁵.

E também são reguladas pelos artigos 1877.º e seguintes do Código Civil:

Artigo 1877.º (Duração das responsabilidades parentais)

Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.

¹⁷³ DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correcção. **Julgar**, n. 4, p. 87-101, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022; LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295/299; SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Coimbra: Edições Almedina, 2011. p. 17/23.

¹⁷⁴ PEREIRA, Silva Margarida; PEREIRA, Soares Rui. **Memória e presente de direito da família, dos novos sujeitos da dogmática jufamiliar**. Volume III, ed. Coimbra Editora, 2010, pgs. 152-153.

¹⁷⁵ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Artigo 1878.º (Conteúdo das responsabilidades parentais)

1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Artigo 1879.º (Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos)

Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.

Artigo 1880.º (Despesas com os filhos maiores ou emancipados)

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 1881.º

(Poder de representação)

1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais. 2. Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito às responsabilidades parentais, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal¹⁷⁶.

Esta primeira parte encontra-se até o artigo 1884.º, com isso, é importante salientar que a Subsecção II à partir do artigo 1885.º retrata as responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos.

A análise dessas normas revela que as responsabilidades parentais surgem automaticamente com a filiação, são inalienáveis e visam suprir as necessidades dos filhos menores e não emancipados, especialmente no mencionado artigo 1878.º do CCP.

O exercício dessas responsabilidades não é irrestrito. De fato, a própria Constituição da República Portuguesa prevê medidas para prevenir abusos no exercício desses direitos (art. 69.º, n.º 1)¹⁷⁷, incluindo a possibilidade de afastamento de

¹⁷⁶ PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁷⁷ Artigo 69.º Infância. 1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais

um progenitor por meio da inibição do exercício da responsabilidade parental (art. 36.º, n.º 6)¹⁷⁸.

Segundo Jorge Duarte Pinheiro, a relação de filiação acarreta deveres paternofiliais que se distinguem das responsabilidades parentais. Pais e filhos devem-se reciprocamente respeito, ajuda e assistência (art. 1874.º, n.º 1). Essa lista utiliza conceitos vagos, assim como a enumeração legal dos deveres conjugais (cf. art. 1672.º). Dessa forma, o cumprimento dos deveres entre pais e filhos depende das circunstâncias específicas, embora seja possível delinear o seu conteúdo (cf. infra, n.º 32.2, 32.3 e 32.4). Ainda, o Autor sustenta que os deveres paternofiliais perduram ao longo de toda a relação de filiação, não cessando com a maioridade ou emancipação do filho. No entanto, sua manifestação não é homogênea. Durante a menoridade, esses deveres ficam "encobertos" pelas responsabilidades parentais, mas tornam-se mais evidentes durante a chamada "segunda adolescência". Eles perdem intensidade quando o filho deixa a casa dos pais para construir sua vida de forma independente, ressurgindo com maior vigor, especialmente em auxílio aos pais, à medida que estes envelhecem¹⁷⁹.

Por fim, no que tange às responsabilidades parentais, Pinheiro sustenta que elas surgem como uma forma de suprir a incapacidade de exercício dos menores não emancipados. De fato, a criança é desprovida de capacidade genérica de exercício (art. 123.º), razão pela qual, em regra, não pode realizar pessoalmente atos e negócios jurídicos. No exercício de seus direitos e no cumprimento de suas obrigações, ela deve ser representada pelos pais, que são os titulares das responsabilidades parentais (arts. 124.º, 1878.º e 1881.º). Contudo, as responsabilidades parentais não se limitam à representação legal e à administração

instituições. 2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

¹⁷⁸ Artigo 36.º Família, casamento e filiação. 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. 7. A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.

¹⁷⁹ PINHEIRO, JORGE DUARTE. **O Direito de família contemporâneo**. 8ª edição, Lisboa, GESTLEGAL, 2023, págs. 272-273.

de bens; elas abrangem outras situações jurídicas, como o poder-dever de guarda, o dever de sustento e o poder-dever de orientar a educação (cf. art. 1878.º, nº 1)¹⁸⁰.

Assim, pode-se concluir que, em Portugal, as responsabilidades parentais são entendidas como um conjunto de deveres e poderes que visam garantir o desenvolvimento integral da criança, não se restringindo apenas ao aspecto patrimonial ou de representação legal. Elas envolvem uma dimensão mais ampla de cuidado, proteção e orientação, que abrange desde a guarda física até a promoção de uma educação adequada e o provimento de sustento. Dessa forma, o sistema jurídico português enfatiza a corresponsabilidade dos pais na formação moral, intelectual e afetiva dos filhos, reconhecendo que o exercício dessas responsabilidades vai além da mera tutela de interesses imediatos, sendo crucial para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento equilibrado da criança.

2.3 A PARTILHA DOS DADOS DAS CRIANÇAS, PELOS PAIS, NA *INTERNET*, CONCEITO DE *SHARENTING*

Antes de adentrarmos ao conceito do *sharenting*, bem como sua prática e implicações na vida das crianças, é de suma importância a compreensão acerca dos dados que envolvem a utilização da *internet* e o compartilhamento de informações.

De acordo com a instituição *We Are Social*, os dados mostram que a população mundial ultrapassou 8 bilhões de pessoas a viver no mundo, sendo que aumentou em 74 milhões de pessoas desde o ano passado, o que equivale a um crescimento anual de 0,9%.¹⁸¹

Nesse contexto, o número de usuários de telefones celulares era de 5,61 bilhões no início de 2024. Os dados mais recentes da *GSMA Intelligence* relevam que 69,4% da população total do mundo agora usa um dispositivo móvel, com o total global aumentado em 138 milhões (+2,5%) desde o início de 2023.¹⁸²

¹⁸⁰ PINHEIRO, JORGE DUARTE. **O Direito de família contemporâneo**. 8ª edição, Lisboa, GESTLEGAL, 2023, pgs. 284-285.

¹⁸¹ DIGITAL 2024: 5 billion social media users. **We Are Social**, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/us/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹⁸² DIGITAL 2024: 5 billion social media users. **We Are Social**, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/us/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

Com os dados mais recentes, infere-se que mais de 66% de todas as pessoas na Terra utilizam a *internet*, a situarem o total global de utilizadores em 5,35 mil milhões. Os utilizadores da *internet* cresceram 1,8% nos últimos 12 meses, graças a 97 milhões de novos utilizadores desde o início de 2023.¹⁸³ Ainda, a pesquisa demonstra que as identidades de usuários ativos de mídia social ultrapassaram a marca de 5 bilhões, com o último número de usuários equivalente a 62,3% da população mundial. O total global aumentou em 266 milhões durante o ano passado, resultando em um crescimento anual de 5,6%.¹⁸⁴

Assim, o que pode-se concluir com tais números é que existem agora mais de 5 bilhões de identidades ativas de utilizadores de redes sociais, com o total global a atingir 5,04 bilhões no início de 2024. Fato é que a chamada era digital e as tecnologias estão cada vez mais intrínsecas ao cotidiano das pessoas.

O *sharenting* sem dúvidas é consequência desse cenário. O conceito desta palavra é a junção da palavra *share* (compartilhar) e *parenting* (no sentido de exercer o poder familiar) e o resultado significa o ato de publicar, compartilhar, “postar” ativamente sobre os filhos nas redes sociais.

Este compartilhamento de dados pessoais chega a níveis extremos na exposição da intimidade da criança, como por exemplo, vídeos durante o banho, fotos enquanto come e comentários sobre o desempenho escolar. Ocorre que, essa criança um dia irá crescer e, inevitavelmente, precisará arcar com as consequências do que se tornou público por meio dos próprios responsáveis. Isso significa dizer que alguém narrou a sua história, na maioria das vezes sem seu consentimento e o fez porque é detentor desse poder sem ao menos ser questionado.

Nesse contexto, com um mundo cada vez mais conectado e informatizado, o desaparecimento gradual da privacidade das crianças e adolescentes passa despercebido, pois não é nada incomum seus dados e imagens estarem sobre domínio público¹⁸⁵, circulando através da *internet*, sendo acessados, inclusive, por

¹⁸³ DIGITAL 2024: 5 billion social media users. **We Are Social**, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/us/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹⁸⁴ DIGITAL 2024: 5 billion social media users. **We Are Social**, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/us/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹⁸⁵ COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Políticas) – Faculdade de Direito – Universidade do Porto, Porto, 2019. p. 7. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

desconhecidos espalhados por todo o globo. Essa realidade é tão normalizada que não há qualquer alarde sobre o fato de que tais informações permanecerão disponíveis por anos e anos, acompanhando-os, talvez, até o fim de suas vidas.¹⁸⁶

Uma pesquisa realizada por Anna Brosch pôde constatar que das mais de 25 mil fotos compartilhadas pelos pais em suas redes sociais, 75% eram de seus filhos desde recém-nascidos até os 8 anos de idade. Além disso, diversos pais afirmaram que divulgaram informações pessoais das crianças, tendo 90% deles revelado o nome do filho e 83% revelado sua data de nascimento, por fim, 32% dos pais afirmaram que já chegaram a compartilhar documentos pessoais das crianças, como certidão de nascimento, boletins e diplomas escolares.¹⁸⁷

Em outra pesquisa, conduzida pela *EU Kids Online* com crianças de 9 a 17 anos de idade, ao serem indagadas acerca do compartilhamento de imagens, vídeos e textos com imagens das crianças, 28% delas afirmou que não foram consultadas pelos seus pais sobre tais publicações, 13% não gostou de ser exposto pelos pais, e 14% pediu que o conteúdo fosse removido.¹⁸⁸

Ainda que o façam com a melhor das intenções, os pais precisam se atentar à preservação da imagem de seus filhos, evitando a exposição exagerada e desnecessária, tendo em vista, também, o risco enorme de que terceiros mal-intencionados acessem as informações pessoais das crianças.¹⁸⁹

Para Andreia de Carvalho, é inegável que a *internet* representa uma porta de entrada para diversas ameaças aos direitos das crianças. Entre os perigos mais evidentes estão a pedofilia, o *sexting*, o assédio sexual, o *bullying* e o *cyberbullying*, além da exposição a conteúdos impróprios como pornografia, violência e práticas comerciais abusivas. Ademais, as crianças também são vulneráveis a fóruns que promovem comportamentos prejudiciais, como a incitação ao suicídio, à autoflagelação/automutilação, à anorexia e à bulimia, o que torna a proteção nesse

¹⁸⁶ RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. 2018. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. p. 25.

¹⁸⁷ BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet**: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. 2016. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁸⁸ DN LIFE. **Sharenting**: Adolescentes não querem que pais partilhem fotos e vídeos sobre eles. Portugal, 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/estudo-eu-kids-online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazem-online/familia/348942/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁸⁹ SORENSEN, Shannon. Protecting children's right to privacy in the digital age: parents as trustees of children's rights. **Children's Legal Rights Journal**, v. 36, n. 3, p. 156, 2016.

ambiente ainda mais urgente. Acrescenta-se ainda a questão do vício em jogos, a pirataria, o discurso de ódio, o turismo sexual, o tráfico internacional de crianças, além da prostituição e pornografia infantis. Esses são outros perigos que geram grande preocupação tanto para os pais quanto para a sociedade civil.¹⁹⁰

Percebe-se, com isso, que o direito à imagem, intimidade e privacidade da criança carece de proteção, uma vez que elas estão sendo expostas no mundo digital justamente pelas pessoas que deveriam zelar e cuidar de seus dados pessoais, prezando sempre pelo seu desenvolvimento saudável.

O contexto é totalmente transformado quando se trata de pais influenciadores digitais, que são aqueles cujos perfis conseguem atrair e captar um grande número de seguidores, através de publicações sobre seu dia-a-dia, criando uma percepção de proximidade com o público, que tem a sensação de estar acompanhando o influenciador em suas atividades diárias.¹⁹¹

Em uma pesquisa realizada em junho de 2019 da Universidade de Granada, Espanha, os principais motivos que levam os pais a publicarem na *internet* as imagens dos filhos menores são: partilhar momentos familiares (77,8%), considerar uma fotografia engraçada (48,1%), manter o registro dos acontecimentos *online* (25%), desejar que a criança seja notada (16,7%) e chamar a atenção da rede de contatos (13%).¹⁹²

Dessa forma, identifica-se um compartilhamento excessivo pelos pais de seus filhos menores, o que acarreta muitas discussões acerca dos direitos de personalidade, intimidade e imagem das crianças, bem como a responsabilidade civil ao longo do tempo, visto que, ao mesmo tempo que existe o direito dos pais, há riscos de atingir direitos fundamentais de seus filhos menores.

¹⁹⁰ CARVALHO, Pereira F. Andreia, **A criança nas redes sociais: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem**, 1ª edição, Lisboa, GESTLEGAL, 2021, pg. 60.

¹⁹¹ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – INTERCOM, 39., 2016, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 05 a 09/09/2016. p. 5.

¹⁹² Foram questionadas 367 pessoas adultas, de nacionalidade espanhola, entre 18 e 61 anos de idade, sendo 123 homens e 244 mulheres. (HINOJO-LUCENA, Francisco Javier; AZNAR-DÍAZ, Inmaculada; CÁCERES-RECHE, María-Pilar; TRUJILLO-TORRES, Juan-Manuel; ROMERO-RODRÍGUEZ, José-María. Sharenting: Internet addiction, self-control and online photos of underage children. **Comunicar – Media Education Research Journal**, v. 28, n. 64, p. 97, 2020. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1256945.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

2.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS X DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO FILHO. BRASIL E PORTUGAL

Sobre os direitos a personalidade, verifica-se que ao longo da história seu surgimento se deu à partir das primeiras construções de direitos inerentes ao ser humano, sendo direito necessário para garantir-lhe a condição humana. O fato de serem imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis é repetido até hoje na legislação brasileira e internacional.¹⁹³

Sob esse aspecto, mister destacar que as garantias mencionadas se relacionam, na medida em que a exposição do sujeito pode representar não só ameaça à sua imagem, mas também à sua privacidade, acarretando danos à reputação do titular diante da sociedade.¹⁹⁴

Dessa forma, verifica-se que os direitos à privacidade e à imagem estão lastreados na faculdade que cada indivíduo tem de se abster da exposição pública e de manter sua personalidade inalterada, sem que ela esteja sob constante vigilância e julgamento alheios, ainda, denota-se que a proteção desses direitos quando aplicados às crianças suscitam certas peculiaridades.

O direito de a criança e o adolescente optarem por uma vida discreta encontra óbice na sua dependência de cuidados dos pais ou responsáveis, de maneira física, financeira e emocional. Razão pela qual esse grupo merece proteção específica, uma vez que seus direitos não se equiparam às garantias tradicionais de individualidade e autonomia concedidas a um adulto.¹⁹⁵

Veja-se que a pertinência do direito à privacidade das crianças é ainda maior quando nos deparamos com a partilha desmedida de fotografias e outros dados pessoais que permitam a identificação do menor nas comunidades virtuais, infelizmente, diante deste cenário, o direito da criança ou do adolescente à privacidade é subestimado pelos seus próprios pais.

¹⁹³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

¹⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 147.

¹⁹⁵ DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

Quanto ao direito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente confere às crianças e adolescentes, o direito à liberdade, à dignidade e ao respeito. O direito ao respeito, nos termos do art. 17, do Diploma Legal, consiste na inviolabilidade da integridade, “abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”¹⁹⁶.

Quanto ao princípio da privacidade, o ECA expõe, em seu art. 100, parágrafo único, V, que a promoção dos direitos e proteção infantojuvenis deve ser efetuada tendo como norte o respeito pela intimidade, pelo direito à imagem e pela reserva da vida privada de crianças e adolescentes.

O ECA está em consonância com a Constituição Federal brasileira, que preconiza a absoluta prioridade do direito da criança, do adolescente e do jovem, especialmente em seu art. 7.º: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.¹⁹⁷

A liberdade de expressão, por sua vez, também encontra amparo na CFRB/88, que veda qualquer restrição no que tange à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação. A garantia se relaciona com o direito que o indivíduo tem de pesquisar, administrar e divulgar seu conhecimento e pensamento.¹⁹⁸

De fato, a liberdade de manifestação, fundamental para a prática dos outros direitos de liberdade, revela-se crucial para o funcionamento de uma sociedade democrática, cuja estrutura de governo procura atender às demandas de seus cidadãos, que, por sua vez, expressam suas vontades mediante solicitações e compartilhamento de ideias.

A proteção, no entanto, pode estar sujeita a limitações em razão de conflitos com outros direitos assegurados pela CFRB/88. Tais conflitos se manifestam quando o exercício de um direito fundamental por um sujeito gera impedimentos ou restrições ao gozo de um direito fundamental por outro titular¹⁹⁹.

¹⁹⁶ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁹⁸ CAPALDI, Nicholas. **Da liberdade de expressão**: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974. p. 9.

¹⁹⁹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170.

Importante destacar que a limitação ao exercício da liberdade de expressão, assim como ao exercício de qualquer outra garantia fundamental, possui caráter excepcional. A restrição, portanto, é exceção à regra, somente sendo justificável se servir para garantir a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais em casos de colisão.²⁰⁰

No caso do *sharenting*, podem ser identificados dois interesses em colisão. Em uma extremidade se situa a liberdade de expressão dos pais, garantida pela Constituição Federal brasileira, enquanto na outra, os direitos fundamentais de personalidade dos filhos, também amparados constitucionalmente.

Em assim sendo, a exposição de conteúdo particular dos filhos pode ameaçar os seus direitos personalíssimos. Ou seja, há contraposição da liberdade de expressão aos direitos à privacidade e à imagem.

É imprescindível destacar, em primeiro lugar, que a noção de privacidade é influenciada por fatores como o contexto, a época, o estilo de vida e o grau de exposição que o titular do direito está disposto a aceitar. Dessa forma, a percepção que os pais têm sobre privacidade pode divergir da interpretação que os filhos desenvolvem a respeito dessa proteção na fase adulta, o que pode levar estes últimos a considerar as ações dos genitores na *internet* como uma ameaça à sua vida privada.²⁰¹

Entretanto, considera-se que a divulgação de informações sobre os filhos não precisa ser completamente proibida pelo sistema jurídico. Isso se justifica, primeiramente, pela autoridade parental, que confere aos pais o direito e o dever de determinar o que é mais adequado para seus filhos, levando em conta o seu melhor interesse. Ademais, o *sharenting*, respeitado seus limites, representa uma manifestação da liberdade de expressão dos pais, que possui respaldo constitucional para compartilhar suas vivências pessoais em família.²⁰²

²⁰⁰ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁰¹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

²⁰² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

De maneira semelhante, ressalta-se a argumentação de que a criança e o adolescente têm a possibilidade de ter sua imagem exposta como qualquer outro indivíduo detentor de direitos, sendo prejudicial qualquer ação extrema que busque obstruir a visibilidade de sua representação nos canais de comunicação, ou ainda na publicidade. Isso se deve ao fato de que os menores não são entidades invisíveis e, de maneira adequada, merecem igualmente integrar a vida social.²⁰³

Além disso, observa-se que nenhuma regra de salvaguarda da infância impede que crianças e adolescentes apareçam em fotos e gravações caseiras. O que as leis e a jurisprudência brasileira almejam é resguardar eventuais riscos aos seus direitos de personalidade.²⁰⁴

Se de um lado existe a proteção da coexistência da liberdade de expressão dos pais com os direitos individuais dos filhos, há do outro a compreensão de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser central na questão. Sob essa perspectiva, há transgressão aos direitos sempre que os pais divulgarem imagens dos filhos sem consentimento deles.

A Constituição Federal brasileira garante a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo essencial o consentimento do adulto para a divulgação de informações pessoais de quem está sob sua dependência jurídica. Dessa forma, muitos acreditam que o mesmo cuidado deve ser aplicado às crianças e adolescentes, considerando que também são titulares de direitos.²⁰⁵

Na realidade, a divulgação de informações pessoais desses indivíduos em desenvolvimento, sem o devido consentimento, pode configurar uma violação das responsabilidades que incumbem aos pais, os quais devem, de maneira diligente, proteger os direitos personalíssimos dos filhos, especialmente no que se refere à imagem e à segurança. Assim, os genitores não podem agir em busca de vantagens pessoais.²⁰⁶

²⁰³ CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 20 out. 2021.

²⁰⁴ CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 20 out. 2021.

²⁰⁵ TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**, Juiz de fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁰⁶ DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

A doutrina também ressalta que crianças e adolescentes não possuem total compreensão dos riscos associados à exposição de sua imagem na *internet*, nem têm a maturidade necessária para gerenciar seu conteúdo pessoal. Portanto, os direitos de personalidade dos filhos devem ter prioridade sobre a liberdade de expressão dos pais.²⁰⁷

Já quanto ao direito português é válido destacar que o Tribunal da Relação de Évora, ao analisar o Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, abordou os efeitos prejudiciais da exposição *online*, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes. Ao final, a Corte considerou apropriado e proporcional restringir o exercício da liberdade de expressão dos pais e estabelecer diretrizes para uma parentalidade responsável, visando proteger os direitos fundamentais de personalidade dos filhos, impondo aos genitores a obrigação de não divulgar fotografias ou informações que possibilitem a identificação de crianças e jovens nas redes sociais.²⁰⁸

Em Portugal, sobre o direito à personalidade, o art. 70.º do Código Civil português prevê a proteção dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, bem como dispõe que, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida. Portanto, nota-se que os poderes jurídicos do sujeito ativo dos direitos de personalidade incidem de forma plena, caracterizando-se como direitos absolutos, que podem ser exigidos em relação a qualquer indivíduo e são oponíveis *erga omnes*.²⁰⁹

²⁰⁷ TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**, Juiz de fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁰⁸ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. **Proc. 789/13.7TMSTB-B.E1** (Apelação – 2.ª Secção). Recorrente: (...). Requeridos: (...) e Ministério Público. Relator: Bernardo Domingos. Évora, 25 de junho de 2015.

²⁰⁹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 401.

2.5 PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM SOBRE A VIDA PRIVADA DA CRIANÇA. BRASIL E PORTUGAL

Atualmente vivemos na era digital, dado o avanço tecnológico, o qual facilitou a comunicação, pesquisas, fato é que a *internet* é próspera e há um crescente número de usuários, entretanto, também possui seus malefícios, pois propicia o desenvolvimento de um ambiente hostil aos dados pessoais de quem utiliza o espaço virtual/*online* sem a correta destinação.

Com isso, a *internet* torna-se comum a qualquer pessoa, sobretudo para crianças e adolescentes, surgindo a necessidade de proteção de seus dados pessoais, com o intuito de salvaguardar o seu direito à privacidade, especialmente para esses sujeitos que estão em desenvolvimento.

Conforme já mencionado, tal situação é ainda mais grave quando se fala do público infante/juvenil, tendo em vista que o contato de infantes e jovens com a *internet* tem começado cada vez mais cedo, de modo que quase a totalidade dos registros de suas vidas pessoais são inseridos *online*, o que gera conseqüentemente vestígios digitais.²¹⁰

O Brasil, por sua vez, diante deste contexto, somado ao aumento de problemas e demandas judiciais acerca da proteção de dados pessoais no ambiente virtual, editou a Lei n.º 13.709/18, que busca garantir aos titulares dos dados total poder e controle sobre suas informações, significa dizer que tal dispositivo legal ao estabelecer fundamentos e princípios, visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.²¹¹

A legislação brasileira foi inspirada na *General Data Protection Regulation*, norma de proteção de dados prevista na legislação da União Europeia, cujo objetivo é salvaguardar a privacidade dos indivíduos e assegurar a segurança das informações armazenadas.

Dessa forma, entre todos os temas abordados pela Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, sobressai o artigo 14, que trata da proteção dos dados de crianças e adolescentes. Reconhecendo a vulnerabilidade e a suscetibilidade desse grupo, o

²¹⁰ LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 27 maio 2023.

²¹¹ FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Dolato. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 678.

dispositivo estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser efetuado em conformidade com o melhor interesse da infância e da juventude.²¹²

O §1.º do dispositivo mencionado estabelece a exigência de consentimento de pelo menos um dos genitores ou do responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças. Contudo, é fundamental enfatizar a importância de respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo considerada abusiva a autorização concedida pelos pais caso contrarie o princípio mencionado.²¹³

No entanto, verifica-se que o previsto no parágrafo mencionado pode representar certa fragilidade no que tange à proteção de dados de crianças e adolescentes, visto que em momento algum cita como se deve proceder o tratamento de dados da última categoria.

O ECA, em seu art. 2.º, define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Nesse sentido, a LGPD brasileira, ao não aduzir sobre a necessidade de consentimento para o tratamento de dados dos adolescentes, deixa a entender que os maiores de doze anos de idade supostamente teriam plena capacidade para dispor sobre seus dados pessoais.²¹⁴

O Código Civil brasileiro vigente, estabelece que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para exercer quaisquer atividades civis, de modo que a validade de seus atos se dá através de representação, neste caso, de seus genitores, ou de quem detenha legalmente a guarda, uma vez que ainda não possuem idade suficiente para discernir e distinguir o que é conveniente ou prejudicial. Assim, o Código Civil brasileiro pressupõe a este grupo a abolição da capacidade de ação em virtude de sua inexperiência e seu incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais.²¹⁵

²¹² COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 115.

²¹³ BIONI, Bruno; FAVARO, Iasmine; RIELLI, Mariana. O tratamento de dados de crianças e adolescentes pode ser legal? **Observatório: por Data Privacy BR**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/2020/10/19/o-tratamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-pode-ser-legal/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

²¹⁴ YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

²¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 230.

Realizadas essas considerações do direito brasileiro, percebe-se que há um possível conflito entre normas, pois a LGPD brasileira é silente quanto à necessidade de consentimento específico de pelo menos um dos pais para o tratamento de dados pessoais dos adolescentes, presumindo-se a capacidade desses para consentir sobre seus dados, enquanto o previsto no Código Civil brasileiro especifica a incapacidade absoluta para atos civis aos menores de dezesseis anos.²¹⁶

No direito português, a mera captura de imagem não autorizada da imagem de um indivíduo pode configurar um ilícito civil, além de penal, passível de punição nos termos da cláusula geral de tutela da personalidade, ademais, tal registro indevido configura clara intromissão na esfera privada do sujeito, bem como no caso do presente estudo a exposição excessiva das crianças, na figura do direito à imagem já demonstrado no capítulo 1, tópico 1.1.3.

Para Luís Fernandes, este direito de personalidade atualmente pode ser ainda analisado e compreendido como uma manifestação do direito à intimidade da vida privada e/ou do direito à honra.²¹⁷ O direito brasileiro, português e Espanhol compactuam do mesmo entendimento que este direito de personalidade possui um caráter autônomo.

Menezes de Cordeiro afirma que “a imagem de uma pessoa é um bem fortemente objetivado” e que o “destino que se dê a imagem, é de certo modo, um tratamento dado à pessoa”, sendo de certo modo o direito mais suscetível de ser ofendido.²¹⁸

2.6 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A LIMITAÇÃO DE AUTORIDADE PARENTAL

Conforme anteriormente visto, as crianças são titulares de direitos próprios e, por esse grupo estar em pleno desenvolvimento a legislação brasileira e portuguesa se preocupa em abarcar suas vulnerabilidades, visando seu melhor interesse.

²¹⁶ YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protcao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

²¹⁷ Cfr. FERNANDES, Luís A. C. **Teoria geral do direito civil**: introdução aos pressupostos da relação jurídica. 6. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. p. 230 e segs.

²¹⁸ Cfr. CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. Coimbra: Almedina, 2004. t. 3. v. 1. p. 240 e segs.

Sobre o melhor interesse da criança, este é um princípio de suma importância, pois é ele que dá suporte para maioria das decisões do menor. E, dada essa importância é que gera-se uma certa dificuldade em determinar seu conceito nestas situações, uma vez que há o interesse do menor e seus direitos de personalidade, pois são um grupo em desenvolvimento, o qual, apresenta vulnerabilidades, conseqüentemente são indefesos e, devido a isso não dispõem de tantas possibilidades para fazer prevalecer seus direitos.

A doutrina portuguesa aponta uma certa preocupação com a conceituação do melhor interesse da criança, pois quando há análise por magistrados em casos concretos, aponta-se um certo excessivo “subjetivismo”²¹⁹. Assim, entende Maria Clara Sotto Mayor que: “em vez de deixar aos tribunais uma tão ampla margem de liberdade de decisão, se compromettesse com uma definição do conceito, vinculando os tribunais ao respeito pela continuidade dos cuidados prestados à criança e da relação afetiva recíproca”²²⁰.

Veja-se que a presente pesquisa busca discorrer sobre o mundo atual, a era conectada, em que a promoção do equilíbrio entre direitos é a medida correta para que sejam promovidas boas escolhas e é nesse contexto que o superior interesse da criança deve ser levado em consideração em todos os atos que sejam praticados pelos seus representantes legais.

O direito à privacidade, quando aplicado às crianças, suscita particularidades dignas de nota. Não é possível equiparar, na prática, a extensão da tutela dos direitos de um adulto à proteção dos direitos de uma criança. Em termos de privacidade, o direito de uma criança à solitude é evidentemente comprometido pela dependência física, financeira e emocional que mantém com outras pessoas, principalmente com a família. Além disso, a concepção de privacidade como controle de acesso é restringida diante da autonomia limitada do menor, que varia conforme a faixa etária e a capacidade natural da criança para perceber e entender as conseqüências e razões dos atos civis que possa praticar ou venha a praticar. Por essa razão, afirma-se que

²¹⁹ SOTTO MAYOR, MARIA CLARA – “**A Autonomia do Direito das Crianças**” in LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo (coordenador) - Estudos em homenagem a Rui Epifânio. Coimbra: Almedina - ISBN 978-972-40-4069-1., 2010. p. 67.

²²⁰ SOTTO MAYOR, MARIA CLARA – “**A Autonomia do Direito das Crianças**” in LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo (coordenador) - Estudos em homenagem a Rui Epifânio. Coimbra: Almedina - ISBN 978-972-40-4069-1., 2010. p. 77.

os direitos das crianças não se ajustam aos padrões tradicionais liberais que moldam a individualidade e a autonomia.²²¹

Com isso, o debate entre os direitos personalíssimos das crianças, seu melhor interesse *versus* a liberdade de expressão dos pais é substancialmente delicado, implicando em um equilíbrio de interesses, a medida que haja limite a autoridade parental.

Assim, essa colisão entre direitos fundamentais no contexto do *sharenting* é evidente, com a contraposição do direito do menor à privacidade e o direito dos pais à liberdade de expressão e ao exercício da autoridade parental. Ademais, a divulgação de informações pessoais *online*, sem o consentimento da criança ou do adolescente, contraria o exercício responsável das responsabilidades parentais.

Para Capelo de Sousa, Mota Pinto, Pinto Monteiro, Orlando de Carvalho e Cláudia Trabuco, quando a criança já tem discernimento suficiente, o direito de dispor de sua imagem por terceiros, deve estar condicionado a sua permissão, este entendimento é inspirado no direito espanhol.²²²

Assim, a possível limitação dos direitos dos pais pelo melhor interesse da criança enquanto seu tutelado é justificada pelo fato de que o direito apenas é legítimo se o seu exercício estiver em consonância com o objetivo e fundamento. Logo, considerando que a liberdade de expressão tem como finalidade garantir a dignidade da pessoa humana qualquer ato que ameace ou viole a dignidade é tido como abusivo, resultando necessária a sua restrição para que possa ocorrer um equilíbrio harmônico com os demais direitos fundamentais e, portanto, garantir seu propósito.²²³

²²¹ A relação privacidade-infância, bem como as dificuldades dela decorrentes, é muito bem desenvolvida por SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for children**. Disponível em: <file:///C:/Users/lojas/Downloads/ssrn-1746540.pdf>. Acesso em 28 mar. 2023. p. 764-768.

²²² DE SOUSA, R.V.A.C.– “*O Direito Geral de Personalidade*”, Coimbra Editora, 2011, p. 411 e ss. PINTO, CARLOS ALBERTO MOTA e MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO – “*Teoria Geral do Direito Civil*”, Coimbra Editora, 4ª edição, 2012, p. 228-241; ORLANDO CARVALHO – “*Teoria Geral do Direito Civil*”, sumários desenvolvidos – p.183 e TRABUCO, CLÁUDA – “*Dos Contratos...*”,p. 435.

²²³ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 23 out. 2023.

3 A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA EM ATOS PUBLICITÁRIOS

Segundo explica Pereira, o meio publicitário e o mercado passaram a considerar a criança como seu consumidor em meados das décadas de 70 e 80, porém a presença e imagem desta já se encontra há muito tempo no âmbito publicitário.²²⁴

Aliás, a publicidade começa na vida dos indivíduos desde muito cedo, buscando criar hábitos e laços leais com a crianças, na medida em que, conforme esclarece Moreira, as campanhas publicitárias mostram às crianças aquilo que é agradável, criativo, atraente e, principalmente, desejável e, para isso, as sujeitam a um excesso de informações.²²⁵ Nesse mesmo sentido o autor Belloni assevera que a infância tem se tornado o público-alvo básico do mercado e, como efeito disso, as crianças são acometidas por uma enxurrada de recursos publicitários.²²⁶

De fato, fundado na imagem da criança, no que ela representa e no cenário infantil, os anúncios publicitários ofertam itens dirigidos a este público, como por exemplo, brinquedos, roupas, calçados, doces etc, mas também aos adultos, como seguros de vida, sabão em pó, locação de veículos e outros. Dessa forma, o que possuímos são publicidades que fazem uso da imagem de crianças tanto para difundir os produtos dedicados a elas quanto em outros dos quais poderão auxiliar na divulgação.²²⁷

²²⁴ PEREIRA, Rita Marisa Ribes. R. Infância, televisão e publicidade: uma metodologia de pesquisa em construção. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 81-105, jul. 2002 *apud* FERRUZZI, Gabriela Amorin. **Criança e publicidade**: proposições a partir de modelos internacionais de autorregulamentação. 2022. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217992/ferruzzi_ga_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

²²⁵ MOREIRA, Alberto da Silva. Cultura midiática e educação infantil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 85, p. 1203-1235, dez. 2003 *apud* FERRUZZI, Gabriela Amorin. **Criança e publicidade**: proposições a partir de modelos internacionais de autorregulamentação. 2022. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217992/ferruzzi_ga_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

²²⁶ BELLONI, Maria Luiza. Infância, Mídias e Educação: revisitando o conceito de socialização. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 25, n. 1, 57-82, jan./jun. 2007 *apud* FERRUZZI, Gabriela Amorin. **Criança e publicidade**: proposições a partir de modelos internacionais de autorregulamentação. 2022. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217992/ferruzzi_ga_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

²²⁷ PEREIRA, Rita Marisa Ribes. R. Infância, televisão e publicidade: uma metodologia de pesquisa em construção. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 93, jul. 2002 *apud* FERRUZZI, Gabriela Amorin. **Criança e publicidade**: proposições a partir de modelos internacionais de autorregulamentação. 2022. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217992/ferruzzi_ga_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 27 out. 2023.

Portanto, é inegável a intervenção da mídia nas emoções, nos interesses e nas condutas dos indivíduos, tendo em vista de que ela determina o que é e o que não é admitido socialmente, sem contar que o seu conteúdo repercute nas decisões e modos de vida, transformando as ligações dos cidadãos com a cultura, com os objetos, com os seus semelhantes, enfim, com o mundo a sua volta.²²⁸

Denota-se ainda que, a centralidade da mídia no contexto infantil e adulta é, sem dúvidas, algo marcante na sociedade moderna, na medida em que, para o adulto, as renovações tecnológicas normalmente se revelam como uma forma de readaptar-se aos modos de agir no mundo; para a criança ela se mostram como²²⁹ “constituintes quase que imediatas da vida psíquica e tomam a forma de brinquedo a ser explorado de maneira lúdica”.²³⁰

Neste ínterim, na presente época, tornou-se usual que as crianças mesmo convivendo sob distintas situações financeiras e sociais em seu dia a dia interajam de maneira espontânea e se diria até mecânica com os inúmeros meios de tecnologias midiáticas, como telefone, rádio, televisão, *outdoors*, aparelhos de som, jogos eletrônicos, computadores e publicidade, contribuindo para o seu contato com o mundo e o acesso à informação.²³¹

Assim, as crianças passaram a ser vistas com frequência na mídia, inclusive, atuando no lugar dos apresentadores de programas infantis e/ou *talk-shows*, em novelas, filmes, minisséries, comédias; como atores, propagando produtos e serviços associados ao público adulto e infantil; como garotos-propagandas, em campanhas publicitárias

²²⁸ ROCHA, Everardo P. G. **Representações do consumo**: estudos sobre a narrativa publicitária. Rio de Janeiro: Mauad, 2006 *apud* FERRUZZI, Gabriela Amorin. **Criança e publicidade**: proposições a partir de modelos internacionais de autorregulamentação. 2022. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217992/ferruzzi_ga_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

²²⁹ BEZERRA, Cássia de Castro. **Infância na publicidade**: um estudo sobre o trabalho de crianças na publicidade na cidade Natal-RN. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17435/1/CassiaCB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³⁰ PEREIRA, Rita Marisa Ribes. R. Infância, televisão e publicidade: uma metodologia de pesquisa em construção. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 8, jul. 2002 *apud* BEZERRA, Cássia de Castro. **Infância na publicidade**: um estudo sobre o trabalho de crianças na publicidade na cidade Natal-RN. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17435/1/CassiaCB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³¹ BEZERRA, Cássia de Castro. **Infância na publicidade**: um estudo sobre o trabalho de crianças na publicidade na cidade Natal-RN. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17435/1/CassiaCB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

voltadas ao governo ou a empresas privadas. Com isso, a criança começa a ocupar um lugar social diversificado, deixando de lado o seu papel de anônimo, tomando um lugar de celebridade ante a tamanha exteriorização de sua imagem.²³²

Entre tantas inclusões no mundo da mídia, uma delas pode ser citada e merece uma atenção especial, qual seja, o desempenho das crianças na publicidade, enquanto trabalhadores-atores, incumbidos a instigar ao consumo de determinados produtos remetidos ao público infantil, mas, não somente isso. Outra questão a ser pontuada é de que, na esfera publicitária a criança passou a exercer uma função que, previamente, era restrita ao adulto, isto é, favorecendo a difusão de produtos, serviços e marcas de numerosas empresas, essencialmente disseminados através de propagandas comerciais. Nesse sentido, o trabalho da criança na publicidade está intimamente correlacionado ao consumo por meio do uso da imagem.²³³

Contudo, quando se refere ao público infantil e de sua relação com a publicidade, é necessário que sejam levados em conta alguns aspectos como o tempo de exibição da criança frente aos anúncios, os assuntos que estão sendo transmitidos e, sobretudo, a intervenção que está sendo feita.²³⁴

Em que pese o trabalho infantil artístico evidencie a criança a uma aproximação cultural, ele exige cuidados e esforços para ser realizado que não deveriam integrar o universo infanto-juvenil. Dessa maneira, os adultos que as conduzem, as autoridades, tal como as próprias crianças, devem ser preparadas para observarem as produções artísticas de um jeito mais crítico, constatando que a lógica do mercado, geralmente, coloca-se acima dos direitos e preferências dos menores, que são utilizados como incentivo ao consumo.²³⁵

²³² BEZERRA, Cássia de Castro. **Infância na publicidade**: um estudo sobre o trabalho de crianças na publicidade na cidade Natal-RN. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17435/1/CassiaCB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³³ BEZERRA, Cássia de Castro. **Infância na publicidade**: um estudo sobre o trabalho de crianças na publicidade na cidade Natal-RN. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17435/1/CassiaCB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³⁴ FERRUZZI, Gabriela Amorin. **Criança e publicidade**: proposições a partir de modelos internacionais de autorregulamentação. 2022. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217992/ferruzzi_ga_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1. Acesso em 21 mar. 2023. p. 139 a 155.

Para terminar, por ser precisamente uma exceção à regra da vedação constitucional do trabalho a menores, é fundamental que ocorra a fiscalização por parte do Poder Público no tocante a estas atividades, afinal de contas, esta relação jurídica abrange, em primeiro lugar, a vontade da criança e da instituição familiar, logo, o controle judicial em conjunto com uma minuciosa fiscalização combaterá os abusos oriundos das atitudes dos representantes legais e das entidades privadas que impulsionam estas práticas.²³⁶

3.1 A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA EM EVENTOS MIDIÁTICOS

Inicialmente, é importante que se diga que o propósito dos meios de comunicação que, na sua maior parte é sustentado pela publicidade, foram mudando ao longo do tempo. Nos dias atuais, por exemplo, além da venda de produtos, serviços e bens, ela manifesta padrões a serem seguidos, simbolizando, deste modo, um fim evidente, que equivale a dispor os benefícios de dados produtos, e um intento subentendido, mediante o qual emana sua ação pedagógica. Por via deste ato, a mídia procura conduzir valores sociais e pessoais, sobrevivendo um exemplo de diretriz ao espalhar um tipo de indicativo de *status* social, assim como um retrato de cidadania.²³⁷

Dito isso, é nítido que o emprego da imagem das crianças por parte da televisão e de outros meios de comunicação é tema de intensos e calorosos debates, seja pela presença, ainda que fortuita, de programas de auditório ou interpretando enredos como atores-mirins, o problema costuma aparecer na própria mídia, constantemente trazida por instituições de defesa das crianças e dos adolescentes, por órgãos governamentais, por educadores, entre outros.²³⁸

Além disso, as inovações e evoluções tecnológicas e de valores da nossa sociedade para o imaginário infanto-juvenil têm levado a algumas falhas e obstáculos;

²³⁶ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 155, fev. 2005.

²³⁷ ABRAMO, Helena Wendel. **Cenas juvenis: punks e darks no espetáculo urbano**. São Paulo: Página Aberta, 1994. p. 73 *apud* SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_midia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³⁸ RAMOS, Joaquim; SANTOS, Sandro. **A participação das crianças em espetáculos midiáticos: entre ser criança, viver a infância e aparecer na mídia – exclusivo**. Disponível em: <https://pensaraeducacao.com.br/pensaraeducacaoempauta/a-participacao-das-criancas-em-espetaculos-midiaticos-entre-ser-crianca-viver-a-infancia-e-aparecer-na-midia-exclusivo/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

e, por essa razão, deveria existir uma cristalização do jeito como as crianças são reproduzidas na pluralidade dos programas de televisão, no cinema e na publicidade.²³⁹

Ora, não se pode negar que residimos em uma sociedade midiática e é imprescindível que esse fator seja verificado, advindo da influência que a mídia possui para estabelecer parâmetros de comportamento e valores. Todavia, não se pode atribuir toda culpa isoladamente para a mídia devido a uma eventual inversão de valores e pelo consumo descontrolado, em virtude de que a criança participa de outros ambientes de convívio, como família e escola, que devem atentar-se a esses casos.²⁴⁰

Depreende-se também que é notório a busca de crianças e adolescentes para incluir-se em produções artísticas e publicitárias, bem como do mundo esportivo, mormente o futebolístico; e, para várias crianças isso consiste em uma atividade chamativa e economicamente compensatória para suas famílias.²⁴¹

Apesar do fato de que se tornar uma celebridade possa ser uma experiência muito satisfatória em um primeiro momento, por vezes, são pessoas descartáveis - tanto adultos quanto crianças - para o universo esportivo, do entretenimento e publicitário, cujas dificuldades se não bem direcionadas e administradas, podem provocar impactos psíquicos devastadores e irreversíveis.²⁴²

Nesse viés, compete às famílias reivindicar que as associações esportivas, as emissoras de televisão e as produtoras de cinema e/ou de filmes publicitários comerciais adequem seu sistema de trabalho às carências das crianças e adolescentes, obedecendo é claro as suas faixas etárias, tal qual as regras constitucionais brasileiras e as do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como as regras do ordenamento

²³⁹ MARCONDES FILHO, Ciro. **Televisão: a vida pelo vídeo**. 8. ed. São Paulo: Moderna, 1992. p. 77 *apud* SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁴⁰ MARCONDES FILHO, Ciro. **Televisão: a vida pelo vídeo**. 8. ed. São Paulo: Moderna, 1992. p. 77 *apud* SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁴¹ MARCONDES FILHO, Ciro. **Televisão: a vida pelo vídeo**. 8. ed. São Paulo: Moderna, 1992. p. 77 *apud* SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁴² MARCONDES FILHO, Ciro. **Televisão: a vida pelo vídeo**. 8. ed. São Paulo: Moderna, 1992. p. 77 *apud* SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

jurídico português. Na inércia da família, a respectiva obrigação fica a cargo do Estado e no caso do Brasil dos Conselhos Tutelares e à Justiça da Infância e da Juventude.²⁴³

Ainda, convém mencionar o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, que estipula em seus incisos o cabimento à autoridade judiciária instruir o envolvimento de crianças e adolescentes em espetáculos artísticos e em produções cinematográficas, teatrais, televisivas, radiofônicas, fonográficas e de propaganda e publicidade atentando-se a certas conjunturas, além de outras já fixadas em lei.

Entretanto, não significa impedimento da atuação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, uma vez que o aperfeiçoamento do potencial criativo dos jovens tem vital relevância para a sua vida adulta, e sim apenas assegurar o amadurecimento e o progresso apropriados, com direito à convivência familiar e comunitária, à dignidade e à inviolabilidade da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores morais, das ideias, dos espaços e metas pessoais da criança e do adolescente e, por isso, é indispensável discipliná-la.²⁴⁴

Ademais, seria pertinente a formação de órgãos de autorregulamentação, compostos por representantes dos meios de comunicação, das produtoras, dos anunciantes, das associações de médicos, de psicólogos, de artistas, de juristas etc., os quais formulariam, preliminarmente, orientações e sugestões a serem empregues para cada modelo de participação de crianças e adolescentes na mídia, elucidando quais os deveres dos pais, dos anunciantes, das agências de publicidade e dos veículos de comunicação. Igualmente, este órgão concederia a chance para qualquer cidadão reclamar em face de um veículo de mídia que irradiasse conteúdo impróprio exposto por crianças.²⁴⁵

²⁴³ CONSTANTINO, Clóvis Francisco; BARROS, João Coriolano Rego; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto (eds). **Cuidando de crianças e adolescentes sob o olhar da ética e da bioética**. São Paulo, Atheneu, 2009. p 355-397 *apud* SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁴⁴ Constantino CF, Barros JCR, Hirschheimer MR (eds). **Cuidando de Crianças e Adolescentes sob o Olhar da Ética e da Bioética**. São Paulo, Atheneu, 2009, p 355-397. In: SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁴⁵ CONSTANTINO, Clóvis Francisco; BARROS, João Coriolano Rego; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto (eds). **Cuidando de crianças e adolescentes sob o olhar da ética e da bioética**. São Paulo, Atheneu, 2009. p 355-397 *apud* SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

Por último, faz-se primordial que a formação dos profissionais dos meios de comunicação os prepare para desenvolver as suas atividades pautadas no respeito e valorização dos direitos da criança e do adolescente garantindo-lhes crescimento e evolução adequados e que a mídia assuma um papel mais eficaz, implementando o direito à convivência familiar e comunitária, dignidade e inviolabilidade física, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores morais, das ideias, dos espaços e dos quereres pessoais.²⁴⁶

3.2 A CRIANÇA ENQUANTO *INFLUENCER*

Diante da difusão das redes sociais que começou nos anos 2000, plataformas digitais como *Youtube*, *Facebook*, *Instagram* e *TikTok* se tornaram locais com vasta aptidão de produção e distribuição de conteúdo. No Brasil, por exemplo, a plataforma de compartilhamento de vídeos, *Youtube* transformou-se em um dos lugares prediletos dos brasileiros, para a elaboração e espalhamento de vídeos com conteúdo autoral. Tornou-se tão conhecida, que inaugurou a expressão “*influencer digital*”. Este ofício tem ganho cada vez mais adesão no mercado.²⁴⁷

Esta nova ocupação gera a muitos brasileiros, milhões de seguidores nas redes sociais, além de ganharem milhões de reais com propagandas de marcas populares. Dentro desse campo, novos protagonistas têm imperado na *internet*: são as crianças, chamadas de “*influencer digital mirim*”.²⁴⁸

Esses pequenos influenciadores fazem parte de uma comunidade já adentrada no meio digital. Alguns, até mesmo antes de nascerem, já possuem um perfil na *internet*. Os pais dividem tudo – período da gravidez, o nascimento e os primeiros meses da criança, resultando em uma abundante exteriorização dos filhos.²⁴⁹

²⁴⁶ SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia.** Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_crianças_e_adolescentes_na_mídia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁴⁷ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁴⁸ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁴⁹ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em:

Não obstante, até que ponto é trabalho ou diversão? Pois bem, ser criança é desfrutar de uma liberdade para percorrer e descobrir milhões de coisas ao seu redor. Estudar, ler, brincar, sorrir e chorar. A infância é a etapa mais significativa para a promoção e construção de futuros adultos. Na atualidade, o êxito midiático de uma criança, o *glamour* e notoriedade, tem sido encarado como algo corriqueiro. Isto requer que os pais e a sociedade estejam atentos aos prejuízos sociais e psicológicos que essas atividades, da rotina de *influencer*, possam ocasionar na vida e no aprendizado da criança.²⁵⁰

Além do que, é imperioso lembrar que o brincar colabora para o desenvolvimento harmônico da criança. Indubitavelmente a *internet* oferece sim múltiplas possibilidades, mas também pode retirar e, justamente por esse motivo, temos de ficar atentos, pois sozinhas, as crianças não são capazes de alcançar esta estabilidade.²⁵¹

Sem contar que, se tratando do *influencer* digital, no Brasil até então não há uma lei para normatizar a atividade, visto que para muitas delas, a rotina na *internet* é tida como algo divertido. Nada obstante, embora não tenha um contrato de trabalho propriamente dito, essas crianças podem ficar submetidas a encargos e ao comprometimento de trabalho com patrocinadores. Isto posto, é fundamental que os pais se atentem e se encarreguem pela tutela dos filhos.²⁵²

Reitera-se que é cada vez mais frequente a troca de posição de espectadores para intérpretes de seus próprios vídeos. E não tem idade, na verdade, virando ou não a profissão do futuro (ou do presente), quando versa a respeito de crianças deve-se reparar se a prática e as horas destinadas para a gravação de vídeos não infringem seus direitos. Acima de tudo pelo brincar, é cientificamente comprovado que isso é substancial para o desenvolvimento saudável dos pequenos e das pequenas.²⁵³

<https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵⁰ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵¹ INFLUENCERS mirins: uma infância muito diferente da sua. **Opice Blum Academy**, 1.º jun. 2021. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/influencers-mirins-uma-infancia-muito-diferente-da-sua/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵² IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵³ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em:

Fora que, as crianças de hoje estão conectando-se a *internet* cada vez mais cedo, na realidade, as crianças detêm uma capacidade excepcional com a tecnologia, incomparável com os adultos, a não ser aqueles que a manuseiam diariamente. À título de exemplo, pode-se mencionar a televisão, que é encarada como algo do passado, agora a feitura e o moderno são vídeos nas fartas redes sociais existentes.²⁵⁴

Além do mais, nota-se que o sucesso dos influenciadores mirins acarretou o uso corrente do *merchandising*. Nas palavras de Pasqualotto:

Introdução em programas de televisão, geralmente, e cada vez intensivamente no cinema ou em séries filmadas para a televisão, de modo aparentemente casual, como se integrasse o script, de um produto em situação de consumo ou simplesmente expondo a marca ou quaisquer fatores de identificação, criando associação favorável em relação aos personagens, com a ambientação ou, de outro modo, promovendo o produto ou a marca.²⁵⁵

Por conseguinte, a recorrência do *merchandising* não elimina o a controvérsia publicitária relativa aos influenciadores mirins, longe disso, o *merchandising* deixa o tema mais complicado, haja vista que torna obrigatória a diferenciação entre o aparecimento publicitário e rendimento econômico. A criança que protagoniza matérias onde brinca com mercadorias adquiridas pelos seus genitores, familiares e/ou tutores certamente não está sendo patrocinada por uma marca, sem embargo, mesmo assim distribuindo conteúdo publicitário lançado às crianças, o que é grave. Feitos de publicidade e campanhas abusivas envolvendo influenciadores mirins não são incomuns.²⁵⁶

Nessa toada, os influenciadores mirins converteram-se em figuras valiosas para a propagação de marcas, serviços e produtos. Isso é fruto do trato de intimidade

<https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵⁴ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵⁵ PASQUALOTTO, Adalberto. Publicidade para crianças: liberar, proibir ou regular? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116, n. 27, p.69-93, mar./abr. 2018.

²⁵⁶ SILVA, Nathália Braga Pereira da. **Crianças influenciadoras e a exploração publicitária**: o documentário. 2022. 68 f. Trabalho (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 23-24. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18851/1/NSilva.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

existente entre eles e o público, em decorrência de que o jeito de se comunicar é mais afetivo e a linguagem adotada é focada à pessoa certa.²⁵⁷

Realmente, muitas marcas optam e até preferem valer-se dos serviços do digital *influencer* para o seu negócio, em razão disso, a seleção do digital *influencer* precisa ser bem delineada, tocando aos responsáveis legais, na hipótese de ser o digital *influencer* mirim, analisar e aceitar as atividades a serem realizadas.²⁵⁸

Frisa-se que, os quesitos legais têm de ser apreciados e, também, averiguar se os termos de uso dos aplicativos utilizados pelo *influencer* mirim os autorizam a operá-lo e quais condições de forma cautelosa.

Por fim, ressalta-se que toda a divulgação necessita contar com uma informação publicitária nos conteúdos postados pelos digitais *influencers* mirins, uma vez que a ausência de transparência poderá, inclusivamente, suscitar em infortúnios contratuais e/ou judiciais.²⁵⁹

²⁵⁷ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵⁸ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵⁹ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

4 CASOS EMBLEMÁTICOS DE SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL

A criança, modernamente, possui um retrato oposto do que em outros tempos. Em sintonia com o que Volpato justifica, outrora era possível conjecturar a infância como um estágio que não influenciava os pais, mas que teria que ser vencida para se tornar adulta. Neste instante, a infância classificada como uma época com seus atributos singulares. De natureza igual, a concepção de infância como sendo uma era para desenvolvimento e aprendizado, em que é substancial estar vigilante às exposições de conteúdo para as crianças e a essência em diversão, é uma convicção que foi socialmente formada e relativamente nova, em comparação ao contexto histórico.²⁶⁰

Com a implantação de novas mídias, vemos um compromisso das pessoas com as outras, sendo elas, paralelamente, produtoras e consumidoras de conteúdos, o que chama a atenção do público infantil. Na opinião de Tapscott é a interação proporcionada que chama a atenção das crianças, pois elas procuram ser usuárias e não espectadoras ou ouvintes pura e simplesmente.²⁶¹ Diversamente da *internet*, onde as crianças manipulam grande parte de seu mundo.²⁶² Crianças passam a assumir então o papel de protagonistas no seu mundo virtual, no qual podem agir e entrosar-se espontaneamente.²⁶³

Em verdade, tendo a *internet* se transformado em um modo de trabalho, com uma boa restituição financeira, muitos pais passaram a lançar, cada vez mais, imagens e informações relativamente a seus filhos. Nelas, o pressuposto é promover conhecimento no que se refere a educação de filhos, dividir os fatos corriqueiros da vida da criança

²⁶⁰ VOLPATO, Alana Nogueira. **A infância representada nas charges da imprensa sindical: entre a conquista e a violação dos direitos da infância.** 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. p. 10.

²⁶¹ TAPSCOTT, Dan. **Geração digital: a crescente e irreversível ascensão da geração net.** Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1999.

²⁶² LEÃO, Danut; PRESSLER, Neusa. Youtube mirim e o consumo infantil. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – INTERCOM, 40., 2017, Curitiba. **Anais...** Curitiba, 2017. p. 1.

²⁶³ BUENO, Bárbara Botega. **A utilização da cultura de fã na ascensão do digital influencer para o público infantil.** 2019. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Públicas) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Bauru, 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/236387/bueno_bb_tcc_bauru.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 abr. 2023.

(ex: a época que começou a dar os primeiros passos; as gripes; os dentes nascendo e caindo; a introdução alimentar e o começo da vida escolar).²⁶⁴

Ainda assim, detrás desse teor enviado ao público, há milhares de parcerias publicitárias, que constituem o recebimento, por uma respectiva marca, de algum tipo de benesse, seja ela financeira ou um produto com garantia de divulgação para seus seguidores. Seguramente, alguns pais, além de firmarem esses contratos de parcerias em nome dos filhos, atrelam a imagem da criança às marcas e publicidades veiculadas, mesmo com todos os riscos.²⁶⁵

Neste caso, alicerçado na conjunção de que a *internet* passou a ser uma alternativa de trabalho aliada a esperança de uma resposta financeira satisfatória, alguns pais iniciaram o compartilhamento da vida de seus filhos de forma ainda mais sucessiva, vislumbrando um nicho onde poderiam estar agregados. Na contemporaneidade, a troca entre pais parece ter sido deixada de lado e os filhos são ostentados pura e simplesmente por suas conquistas, beleza ou capacidade de entreter uma audiência (que, na sua maioria são, também, outras crianças).²⁶⁶

4.1 BRASIL

Para ilustrar essa temática, serão retratados abaixo, casos de *sharenting*, vivenciados nos anos de 2020 e 2021, que tomaram grandes dimensões, fomentando a discussão junto aos riscos e potenciais violações ao direito de imagem e privacidade das crianças.

O primeiro deles é o caso da Alice “a menina das palavras difíceis”, que estourou nas redes sociais no ano de 2021, por obra de vídeos divulgados por sua

²⁶⁴ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁶⁵ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁶⁶ PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. 2021. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 44. Disponível em: [file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20(2).pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

mãe, Morgana Secco, no *Instagram* e *TikTok*, no qual a criança tão-só com 2 (dois) anos de idade, mostrando-se replicar palavras tidas como difíceis para que uma pessoa, na sua faixa etária, seja capaz de pronunciar com tamanha desenvoltura. Independentemente da alusiva exposição, a mãe de Alice alega, em entrevista, que a menina não tem acesso à televisão ou celular.²⁶⁷

Em razão da velocidade do êxito nas redes sociais, Alice cativou o apreço e a admiração de prestigiosos influenciadores e celebridades, sendo vista por mais de 3 (três) milhões de pessoas, através do perfil de sua mãe, Morgana, no *Instagram*. Verifica-se que, a despeito do fato que não possui uma conta própria, o maior número do material publicitário estampado na página de sua mãe é sobre Alice e o grande número de seguidores que ali estão é pela menor.²⁶⁸

Por efeito de sua fama nas redes sociais, Alice foi convidada a estrelar uma campanha publicitária do Itaú Unibanco S/A, no final do ano de 2021, em conjunto com a atriz Fernanda Montenegro, culminando em um tremendo sucesso. O desfecho foi a criação de bastantes “memes” com a imagem de Alice, transmitido no comercial, cercada das mais variadas legendas.²⁶⁹ Em consideração a isso, Morgana Secco, mãe de Alice, apelou ao público para que interrompessem a reprodução da imagem de sua filha em situação vexatória, sustentando que “a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo”.²⁷⁰

Esse quadro estimulou a conversa sobre os riscos e a legalidade da exposição de crianças em comerciais e nas mídias sociais. Em tal caso, percebe-se que, a experiência do *sharenting* acarretou um abalo à imagem de Alice, uma bebê que, na

²⁶⁷ FREITAS, Duda. Conheça Alice, a menina de 2 anos que fala palavras difíceis e conquistou famosos. **Gshow**, São Paulo, 07 jul. 2021. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-dificeis-e-conquistou-famosos.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁶⁸ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 33 e 34. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁶⁹ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 35. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷⁰ GUIMARÃES, Cleo. ‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. **Veja**, 06 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ocasião, tinha só dois anos de idade que não decidiu ficar popular na *internet* e, muito menos, ser alvo de “memes”. Por certo que, de um modo geral, todos nós corremos risco ao compartilhar informações de cunho pessoal na *internet*, porém isso se intensifica quando versa sobre criança, eis que, ela não tem consciência disso, tendo os pais o poder de escolha de corrê-los ou não.²⁷¹

Por isto, é de vital relevância os pais agirem com o máximo de cautela possível e com o mínimo de exposição de seus filhos, incumbindo a eles o dever legal de proteger a imagem, a privacidade e a intimidade até atingirem a maioridade.²⁷² Nos dias atuais, essa é uma missão bem mais complicada do que parece, devido ao fato de que as crianças estão se expondo na *internet* cada vez mais cedo, algumas, até antes mesmo de seu nascimento, como nos próximos dois casos que serão relatados a seguir.²⁷³

Um está relacionado ao perfil no *Instagram Jake.com*, que instaurou muitas contradições, porque Jake Lee é uma das crianças que, antes mesmo de nascer, já teve sua imagem mostrada na *internet*. Ele, que nasceu em 2020, e é filho de duas celebridades influentes (Sammy e Pyong Lee) possui perfil próprio, que é administrado e fiscalizado por sua mãe, o qual, soma milhões de seguidores nesta plataforma digital, onde seus pais postam fotos e vídeos de ciclos marcantes e de hábitos diários da vida do menor.²⁷⁴

Com a exacerbada exposição de crianças e de seus dados pessoais cada vez mais contínuos no mundo digital, estes se tornam um “prato cheio” e abrem caminho para aliciadores e pedófilos.²⁷⁵ Sabe-se que, grande parcela dos pais almeja, de alguma

²⁷¹ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 36. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷² CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 20 out. 2021.

²⁷³ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 36. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷⁴ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷⁵ CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Research, Society and Development**, Brasil, v. 9,

forma, demonstrar a rotina e o crescimento dos filhos, como motivo de orgulho e recordação, mas o recomendável é que o compartilhamento dessas informações seja comedido, observando o direito à imagem, privacidade e intimidade da criança. De resto, ante a um mundo tão tecnológico e conectado, os pais devem se importar em proteger os dados pessoais de seus filhos²⁷⁶, evitando compartilhar elementos em demasia ou muito individuais, minimizando, assim, os riscos da exposição.²⁷⁷

Ocorre que, alguns casos superam todas essas minúcias e dimensões futuras, uma vez que a exposição do menor tem finalidade monetária. Nesse aspecto, funda-se, absolutamente, em uma exploração da criança, que fica à arbítrio de seus próprios pais.²⁷⁸

O outro caso trazido brevemente a presente pesquisa é o da Virgínia Fonseca, uma influenciadora digital com um número absurdo de seguidores, a qual é casada com o cantor Zé Felipe, filho do também cantor, Leonardo, com quem tem duas filhas – Maria Alice e Maria Flor – Maria Alice, que é a mais velha, apesar da pouca idade, com não mais que cinco meses de vida, já dispunha de um extenso percurso no mundo digital, com a própria conta na rede social *Instagram* e sua história é contada gradualmente no canal da mãe.²⁷⁹

Maria Alice também é uma aparição certa no canal de sua mãe. Desde antes de nascer, a expectativa e espera pela sua chegada era gigantesca. Ela, além de imensa presença *online*, tem também um e-mail para contato, isto significa que ela

n. 2, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷⁶ BARCELOS, Daiane Pompeo; FRANZONI, Larissa. A proteção das crianças na internet: uma reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenômeno sharenting. *In*: CALHEIROS, Maria Clara; MONTE, Mário J. F.; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa; PEREIRA, Maria Assunção Vale. **Dizer o direito**: o papel dos tribunais no século XXI: atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”. 30 ed. UMinho, jun. 2021. p. 75-80. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/75295>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷⁷ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 38. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷⁸ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 38. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁷⁹ QUEM é e o que faz Virginia Fonseca, a influenciadora com mais de 27 milhões de seguidores. **Yahoo! Vida e Estilo**, 24 out. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/t9v8s2we>. Acesso em: 18 abr. 2023.

crecerá com a maior parte de sua vida falada por outras pessoas inteiramente ao que milhares de anônimos tem para oferecer.²⁸⁰

Outro caso a ser citado, que nos chama a atenção, é o caso do Bel para Meninas, pelo baque colossal e pelos danos heterogêneos e desastrosos que se sucederam a ela, sendo inevitável até mesmo a intervenção Estatal.²⁸¹ Bel é e cresceu sendo estrela do seu próprio canal na plataforma digital do *Youtube*, batizado “Bel para Meninas”, que foi aberto em 2013, quando tinha 6 (seis) anos de idade, cuja visibilidade recebeu ênfase no ano de 2020, quando internautas começaram a interpelar a postura da mãe de Bel, Francinete, inclusive, acusando-a de abuso.²⁸²

Um vídeo em que Bel apresentava incômodo em estar sendo gravada viralizou nas redes sociais. Os internautas, na iniciativa de delatar o aparente abuso, expuseram imagens e vídeos removidos do canal, onde Francinete tira sarro da filha e a expõe em ápices de vulnerabilidade emocional, aliado a um esforço de usuários da plataforma *Twitter* que encabeçaram uma campanha levantando a *hashtag* “Salve Bel Para Meninas”.²⁸³

Contingente a isso, tantas outras oportunidades vergonhosas acenderam um alerta, levando os internautas a dedução de que os pais de Bel, em particular Francinete, não se importavam nenhum pouco com o bem-estar da filha. Em atenção a todo o resultado negativo surtido, eles excluíram todos os vídeos que mantinham algum episódio de humilhação, a despeito de atestarem que não concordavam com as denúncias de abuso.²⁸⁴

²⁸⁰ PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. 2021. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 51. Disponível em: [file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20(2).pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁸¹ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 38. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁸² WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas. **Correio Braziliense**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁸³ CAMPOS, Maíra. Bel para meninas volta às redes e se manifesta sobre polêmica. **Catraca Livre**, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-volta-as-redes-e-se-manifesta-sobre-a-polemica/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁸⁴ CASO 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de S.Paulo**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Em face do que foi descrito, infere-se outro risco do *sharenting*, dificilmente é possível deletar o que já foi compartilhado. Por mais que, depois de receberem críticas, os pais tenham apagado os vídeos que humilhavam Bel, estes foram partilhados e se encontram em diversos outros canais e mídias.²⁸⁵

Faz-se necessário pontuar que previamente a todo o eco *online*, em 2016, os pais de Bel já tinham sido o foco de investigação pelo Ministério Público, por Inquérito Civil, na qual foram suspeitos de “abusividade da técnica de *merchandising* protagonizada por crianças ou a elas direcionada”.²⁸⁶

Dito isso, deduz-se que os procederes de seus pais estão longe de promover com os deveres de proteção e melhor interesse, deliberados pelo ordenamento jurídico. Há alguns anos, quando a sociedade começou a ter uma maior proximidade com a *internet*, os pais eram desconfiados e negavam o acesso dos filhos as redes sociais, à proporção que hoje são eles os eminentes responsáveis pela superexposição e, fatalmente, a desproteção dessas crianças.²⁸⁷

Mesmo assim, com o *sharenting* progredindo, produziu-se um modelo de infância fora do comum, que é repartida com milhares de pessoas fora do cerne familiar. Isso tem o condão de ofertar os conhecimentos às atividades infantis e educar indivíduos com habilidade para mudar os institutos dos quais integram.²⁸⁸ No entanto, é inequívoco que existem fartos malefícios futuros para essas crianças, provenientes de sofrimentos que, muitas vezes, são irreversíveis.²⁸⁹

²⁸⁵ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 40. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁸⁶ WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas. **Correio Braziliense**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁸⁷ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 41. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁸⁸ CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁸⁹ TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. p. 41. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2023.

Desse modo, é inevitável que Estado implemente a doutrina da proteção da criança, por meio da regulamentação da práxis do *sharenting* e comercialização da imagem infantil. Os pais, em união com a sociedade em geral, também devem tutelar eficientemente as crianças e adolescentes, assegurando que sua permanência na *internet* transcorra de forma segura e moderada, tendo em mente o seu melhor interesse.²⁹⁰

4.2 ESTADOS UNIDOS

O caso a ser contado agora é da família *Kardashian*, que baseia-se no cotidiano da família *Kardashians-Jenner*, sendo um dos mais célebres *reality shows* dos Estados Unidos e renomado mundialmente pelas 20 (vinte) temporadas apelidado de “*Keeping Up with The Kardashians*”. O programa, precipuamente, exibia a vida cotidiana da matriarca e suas filhas, rodeadas por câmeras em toda a casa, no interior de veículos e participando de eventos. Foi em meio a esse antro que cresceu Kylie Jenner, a mais nova das 5 (cinco) filhas e 1 (um) filho de Kris Jenner.²⁹¹

Kylie Jenner apareceu pela primeira vez na televisão aos 9 (nove) anos de idade, entretanto, a partir do seu nascimento suas etapas foram documentadas e, em ocasiões convenientes, noticiados no decurso da temporada. Isso nos remete que os primeiros banhos, primeiros dentes de leite e permanentes, os atritos com a irmã, as repreensões do pai, os amigos, a puberdade, a adolescência e a mudança para uma mulher, tudo isso foi televisionado e é acessível até a época atual.²⁹²

Durante a sua infância, ela não pôde exprimir sua vontade em aparecer ou não, pelo contrário, a produção corria solta em sua casa, nem ao menos escapava de ser gravada no banheiro, se ajeitando para a aula com 14 (quatorze) anos de idade.

²⁹⁰ COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Políticas) – Faculdade de Direito – Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁹¹ PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. 2021. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 54. Disponível em: [file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20(2).pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁹² WAHEED, Jabeen. 'I didn't know what I was getting myself into': Kylie Jenner flaunts her toned legs in sexy stripped back snaps as she discusses perils of growing up in the spotlight. **MailOnline**, 17 maio 2017. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/tvshowbiz/article4514132/Kylie-Jenner-discusses-perils-growing-spotlight.html>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Naquela época, Kylie informou que não tinha a menor noção do que estava entrando e por mais que amasse a sua família, preferia não ter toda a sua vida dividida com terceiros, com o público comentando da sua aparência, avaliando (e criticando) seus traços e seus atos, mesmo quando era criança. Em especial, porque a família *Kardashian-Jenner* é o padrão de “personagem” que os cidadãos sentem prazer de detestar e o predomínio das menções sobre as irmãs são perversas, com lembranças incessantes de momentos conturbados, juízos a elas e a quem assiste.²⁹³

À custa de toda essa exposição pujante, Kylie desenvolveu um quadro de aflição e hesitação com a sua imagem, manifestando em uma entrevista que não seria capaz de conservar a aparência eternamente. Logo que começou a assimilar as coisas com mais qualidade, mostrou-se cada vez menos no programa, até lograr 19 (dezenove) anos e escrever uma série com 8 (oito) episódios declamando sobre sua vida pelo seu olhar. Ela confessa que, ao amadurecer defronte das câmeras, as pessoas tinham a sensação de conhecê-la, quando na verdade, não a conhecem e creem em coisas que não são verdadeiras²⁹⁴, explanando que cresceu nas sombras das irmãs e mantinha-se forçada a ser tão famosa, bonita e rica quanto elas.²⁹⁵

Naturalmente, esse é um tipo de cena encabulada e procria indiretas negativas encaminhadas a alguém tão nova. Em consequência, Kylie disse no último episódio do programa que houve vezes em que ela preferia que não tivessem sido rodados, pois a deixavam desconfortável.²⁹⁶ Atualmente, sendo maior de idade, Kylie procede com suas próprias prioridades, resolvendo o que comparte nas redes sociais.²⁹⁷

²⁹³ MURPHY, Helen. Kylie Jenner Gets Candid About Anxiety and 'Growing Up in the Light': 'I'm Human'. **People**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://people.com/tv/kylie-jenner-gets-candid-about-anxiety/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁹⁴ MURPHY, Helen. Kylie Jenner Gets Candid About Anxiety and 'Growing Up in the Light': 'I'm Human'. **People**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://people.com/tv/kylie-jenner-gets-candid-about-anxiety/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁹⁵ WEEKEND from hell. *In: Keeping Up with the Kardashians*. Estados Unidos: E!, 2010. Temporada 4, episódio 7. Programa de TV.

²⁹⁶ THE Final Curtain Part 1. *In: Keeping Up with the Kardashians*. Estados Unidos: E!, 2021. Temporada 20, episódio 13. Programa de TV.

²⁹⁷ PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. 2021. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 56. Disponível em: [file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20(2).pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

4.3 PORTUGAL

Nos dias atuais, é o público quem faculta os serviços ou produtos que ambiciona consumir. Em consonância com esse novo prisma, o consumidor não é mais um rele espectador e começa a se tornar um membro assíduo na estruturação da marca.²⁹⁸

É indiscutível também que a *internet* ajudou a vida dos consumidores, tornando-se um instrumento basilar para a vida cotidiana de uma sociedade ou de um ambiente empresarial.²⁹⁹

Com esses novos costumes absorvidos pela sociedade, faz-se imperativo atinar as ingerências que mexem e remodelam com os julgamentos dos indivíduos no que está relacionado ao poder de comunicação e informação sobre produtos e serviços, espelhando proveitos e promessas de mercado relativos ao meio digital.³⁰⁰ Em harmonia com o que indaga Kotler, o consumidor passa de um indivíduo com defeitos para um ser provido de predileções com respeito as suas urgências.³⁰¹

Nesse sistema de *internet*, as redes sociais viram um coeficiente ilustre para encorajar trocas de informações e de conhecimentos pelo interior de comunidades virtuais. Com esse procedimento, tenta-se apurar as premissas que conduzem às tantas maneiras das quais um consumidor pode se tornar seguidor de uma dada mídia.³⁰²

Genericamente, a utilização das redes sociais desencadeou um agrupamento de “novas” instigações em referência à proteção dos direitos das crianças e à parentalidade no meio eletrônico. A Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 veio identificar

²⁹⁸ BARETA, Gabriela Pacheco de Freitas. **E aí, galerinha? Relação das crianças com a publicidade realizada por influenciadores digitais no Instagram**. 2021. 261 f. Dissertação (Mestrato em Comunicação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/233264/001134870.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

²⁹⁹ VAZ, Conrado Adolpho. **Google marketing: o guia definitivo de marketing digital**. São Paulo: Novatec, 2010.

³⁰⁰ BARETA, Gabriela Pacheco de Freitas. **E aí, galerinha? Relação das crianças com a publicidade realizada por influenciadores digitais no Instagram**. 2021. 261 f. Dissertação (Mestrato em Comunicação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/233264/001134870.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

³⁰¹ KOTLER, Philip. **Administração de marketing: a edição do novo milênio**. 10. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2000.

³⁰² MATEUS, Inês de Albuquerque Tomás. **A relação entre marcas e consumidores no Facebook**. 2010. 86 f. Tese (Mestrado em Marketing) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2010.

as crianças como titulares de direitos, socorrendo a infância ao fazer da criança um (novo) astro, quer da sociedade, quer da família.³⁰³

O vigente fenômeno de *sharenting* tem colocado questões preferencialmente aos direitos de personalidade, notadamente, os direitos à imagem e à ponderação da intimidade e da vida particular das crianças, tal e qual questões de ordem ética, patenteando inquietações com a dinâmica da parentalidade no meio tecnológico e os seus encadeamentos na vida das crianças.³⁰⁴

Não raras vezes, as ameaças do advindas do *sharenting* são desprezadas pelos pais, muitos estão aquém dos riscos de pedofilia, fraude e roubo de dados. Alguns, embora a par destes perigos, inobstante a isso, acreditam que possuem controle sobre a situação, sendo que os anúncios dispostos nas redes sociais são, enganosamente, contemplados por um público previamente seletivo e respeitável.³⁰⁵

Em Portugal, os direitos à imagem e à privacidade, conforme já abordado em tópico próprio, constam estampados no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 79.º do Código Civil, encontrando-se ainda na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e na Convenção sobre os Direitos da Criança.³⁰⁶

A este intento, é importante consignar um acórdão precursor do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2015, que disserta a controvertida do *sharenting*, adotando como ponto de vista adepto à proteção da imagem, privacidade e segurança superior a aspiração de qualquer genitor de repartir nas redes sociais imagens, dados e outras informações pessoais que outorguem a indicação da criança.³⁰⁷

³⁰³ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁰⁴ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁰⁵ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁰⁶ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁰⁷ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

A decisão que foi pronunciada remete-se ao caso de uma criança de 2 (dois) anos de idade, na seção de um processo de regulação do exercício dos ônus parentais que decretou como verídica a decisão de um tribunal de primeira instância que havia sentenciado os pais da criança, reforçando também que, os pais devem defender os filhos, também, tem o dever de acautelar e honrar os seus direitos. No acórdão, são afigurados ainda, os perigos da exposição de menores em redes sociais.³⁰⁸

A magnitude do acórdão não assiste exclusivamente na inovação da proibição, mas também nos pareceres expressos e vale ainda por configurar um alerta para todos os pais quanto à informação pertencente aos seus filhos que eles próprios ou terceiros desvendam todos os dias nas redes sociais.³⁰⁹

Neste universo, além dos perigos das redes sociais que são concretos, é real também que eles não são donos da imagem dos filhos, e muito menos da sua privacidade, não lhes sendo legítimo, sem mais, gozar destes direitos de personalidade.³¹⁰

Por ser algo contemporâneo e que está em voga, é primordial o acolhimento de políticas públicas concentradas na custódia da criança e na educação dos pais acerca da essência e das inferências legais, morais e sociais consecutivas do *sharenting*. Afeta, assim, avaliar sobre onde e como se delimita a baliza entre aquilo que é a “disposição” dos pais na qualidade de maiores cumpridores do bem-estar dos filhos e aquilo que são os seus direitos à imagem e privacidade em breve e dilatado prazo.³¹¹

Nesse sentido, cita-se um caso emblemático de ofensa ao direito à imagem e à privacidade das crianças prosperado pelo lançamento do programa da SIC *SuperNanny* que trouxe à tona questionamentos para além da televisão e das superfícies vulgarizadas. Entre elas, as que são sinônimos dos pais que, amiúde,

³⁰⁸ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniaio/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁰⁹ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniaio/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³¹⁰ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniaio/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³¹¹ SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniaio/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

dividem fotografias, imagens e episódios “inusitados” dos filhos em plataformas como o *Facebook*, *Instagram* ou mesmo em *blogs* criados com essa meta.³¹²

Extraí-se do caso a exposição da criança galã do primeiro episódio do programa infantil *SuperNanny* que acentuou ainda mais o debate e, se diria até a oposição pública com referência aos seguimentos infestos que a dita exposição poderá formar na sua personalidade.³¹³

Por fim, cabe pontuar que, mesmo o programa *SuperNanny* tendo chegado a Portugal tardiamente, se comparado a outros países, nos quais estreou antes, tanto num quanto noutra despertou contestações e pendências³¹⁴, assim dizendo, com opiniões públicas em âmbito nacional e pressão popular, condigno às polêmicas e desdobramentos que essa dissertação circunscreve, particularmente quando se dialoga com a imagem da criança vinculada à *internet*, a publicidade, entre outros.

4.4 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO MUNDO DIGITAL E OS MEIOS DE A TUTELAR QUANDO OS PAIS NÃO A EXERÇAM CORRETAMENTE

Em concordância com o que já foi reportado, a utilização da publicidade infantil comunica-se com este público com o fito de seduzi-los por intermédio do interesse e consumo de serviços disponibilizados diariamente contando com os ídolos infantis, desenhos animados, cores vibrantes e trilhas sonoras que instigam aos diversos produtos do mercado.³¹⁵

Realça-se que no Brasil a publicidade reservada ao público infantil não é censurada. No entanto, há limites legais e órgãos que regulam e certificam que essa publicidade não seja abusiva. Nessa lógica, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente

³¹² BERNARDINO, Carla. Já há pais a definir exposição dos filhos nas redes sociais nos acordos de divórcio. **Delas**, 26 jan. 2018. Disponível em: <https://www.delas.pt/justica-pais-divorciados-ja-definem-regras-para-afastar-filhos-das-redes-sociais/atualidade/361271/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³¹³ PIRES, Catarina. SuperNanny, uma boa desculpa para falarmos de educação parental? **Notícias Magazine**, 17 jan. 2018. Disponível em: <https://www.noticiasmagazine.pt/2018/supernanny-boa-desculpa-falamos-educacao-parental/estilos/familia/217290/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³¹⁴ PIRES, Catarina. SuperNanny, uma boa desculpa para falarmos de educação parental? **Notícias Magazine**, 17 jan. 2018. Disponível em: <https://www.noticiasmagazine.pt/2018/supernanny-boa-desculpa-falamos-educacao-parental/estilos/familia/217290/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³¹⁵ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

(ECA) quanto o Código de Defesa do Consumidor brasileiro julga como abusiva toda publicidade que se beneficia da vulnerabilidade da criança.³¹⁶

Outrossim, no ano de 2014 foi sancionada a Resolução n.º 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a qual declara como abusiva a publicidade e a comunicação mercadológica guiada à criança, à semelhança concebe como nocivo a praxe de efeitos especiais e excesso de cores, representação de crianças ou celebridades com chamamento ao público infantil.³¹⁷

Além de que, um outro órgão regulador é o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). Esta organização se devota a supervisionar a veiculação de anúncios e campanhas de conteúdo enganoso, ofensivo e abusivos, englobando também a normatização de publicidades que infrinjam os direitos das crianças, ou seja, o enfoque é a ética na publicidade.³¹⁸

Apesar da legislação brasileira e a atuação desses órgãos reguladores no que tange à publicidade para crianças, quando versa sobre a publicidade infantil na *internet*, não contém especificações claras e diretas, o que consente que empresas manejem a publicidade de forma prejudicial nessas mídias. Decerto, com o aumento do público infantil nas redes sociais, é cada vez mais habitual que as empresas tragam a imagem de outras crianças com prestígio na *internet*, como estratégias de *marketing* para atrair esse público.³¹⁹

Consoante a legislação aplicável, o Código Civil brasileiro preceitua que cabe aos pais o dever de criar e conduzir a educação de seus filhos, quer dizer, é uma

³¹⁶ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³¹⁷ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³¹⁸ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³¹⁹ IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

obrigatoriedade dos pais de atentar-se ao seu nível particular de desenvolvimento e obstar que quaisquer de seus direitos sejam desrespeitados.³²⁰

Além disto, a legislação brasileira identifica o direito de lazer no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal brasileira³²¹ e no *caput* dos artigos 3.º e 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente³²². *In verbis*:

Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De mais a mais, o artigo 31 da Convenção dos Direitos da Criança, confirma o direito que cada criança frui de descanso, lazer e deleitar-se de atividades recreativas livremente.³²³ Vejamos:

³²⁰ INFLUENCERS mirins: uma infância muito diferente da sua. **Opice Blum Academy**, 1.º jun. 2021. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/influencers-mirins-uma-infancia-muito-diferente-da-sua/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

³²² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 mar. 2023.

³²³ INFLUENCERS mirins: uma infância muito diferente da sua. **Opice Blum Academy**, 1.º jun. 2021. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/influencers-mirins-uma-infancia-muito-diferente-da-sua/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Destarte, seria um erro não admitir que uma criança que passa 6, 7 ou 8 horas do seu dia gravando vídeos para publicar nas redes sociais, não estaria tendo parte de seu direito abolido.³²⁴

Em relação ao vínculo familiar, é óbvio que não lhes faltam amor, mas sim o que falta é conhecimento e instrução no que concerne os perigos desta exorbitante exposição. Do mesmo modo, o esclarecimento e a reflexão sobre o poder de alastramento e ininterrupção de um conteúdo na *web*.³²⁵

Em suma, as palavras-chave são (ou pelo menos devem ser): explicação e direção para que dominem o jeito certo e seguro, moderação no tempo que se confere, bom senso sobre o que se grava e onde publica, cautela aos dados que promovem e, pensamento crítico no que toca às prováveis implicações que o vídeo pode propiciar hoje e/ou no futuro.³²⁶

No que diz respeito aos influenciadores digitais mirins a lei brasileira reprova e proíbe o trabalho infantil, enfatizando que menores de 14 anos não podem trabalhar, apesar disso, a atividade de influenciadores digitais não entra neste impedimento.³²⁷

Nesse diapasão, a legislação brasileira disciplina que menores de 14 (quatorze) anos podem efetuar trabalhos artísticos contanto que instituídas condições de proteção à criança e ao adolescente sejam cumpridas, nos termos da legislação interna.³²⁸

³²⁴ INFLUENCERS mirins: uma infância muito diferente da sua. **Opice Blum Academy**, 1.º jun. 2021. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/influencers-mirins-uma-infancia-muito-diferente-da-sua/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³²⁵ INFLUENCERS mirins: uma infância muito diferente da sua. **Opice Blum Academy**, 1.º jun. 2021. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/influencers-mirins-uma-infancia-muito-diferente-da-sua/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³²⁶ INFLUENCERS mirins: uma infância muito diferente da sua. **Opice Blum Academy**, 1.º jun. 2021. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/influencers-mirins-uma-infancia-muito-diferente-da-sua/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³²⁷ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³²⁸ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

No que toca às divulgações e peças publicitárias, é impreterível aprender que a performance em peças publicitárias é reputada como um trabalho artístico. Elas estão reunidas na lei que rege as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões.³²⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente ensina que concerne à autoridade judiciária presidir a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, como também ratifica que³³⁰:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

À vista disso, a necessidade de sondar e permitir as atividades a serem realizadas pertence as autoridades e aos responsáveis legais, zelando pelo bem-estar das crianças e/ou adolescentes.³³¹

Já com relação ao direito português também existem mecanismos especiais de proteção ao direito de imagem aos menores, como pode-se citar desde já o Regulamento Geral de Proteção de Dados, de 2018, o qual, aborda regras especiais em relação ao tratamento de informações dos menores de idade.

Para Dias Pereira, no que toca a proteção do Estado, "apurar da sua competência quanto as questões relacionadas com um litígio internético, o tribunal português deve começar por consultar o Código do Processo Civil, na medida em que este diploma regula a competência internacional dos tribunais portugueses, prevendo elementos condicionantes ou fatores de atribuição de competência internacional".³³²

³²⁹ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³³⁰ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³³¹ INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³³² PEREIRA, ALEXANDRE DIAS – “A Jurisdição na Internet segundo o Regime 44/2001 (e as alternativas extra judiciais ou tecnológicas”, FDUC – artigos em revistas nacionais, 2001 – disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28775> <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28775>. Acesso em 28 mar. 2023, p. 639.

Nessa linha, Mariana David também aduz que, “apesar das dificuldades suscitadas por negócios jurídicos tão deslocalizados, nada parece, em abstrato, afastar a possibilidade de regulação por meio de normas e diplomas de direito internacional privado”.³³³

O RGPD de 2018, atualmente em vigor em Portugal, aborda uma preocupação ligada a liberdade do titular dos direitos de personalidade, ter acesso a toda informação que prestou na *internet*, podendo revogá-lo a todo tempo, acrescido também em relação a terceiros que utilizam desses dados e imagens, devendo estes ter uma declaração de aceitação por parte dos titulares destes direitos, sendo renovado de forma periódica.³³⁴ Ainda, o RGPD trata o consentimento de forma mais rígida, pois estabelece que terá que ser obrigatoriamente livre, específico, informado, explícito e inequívoco.³³⁵

Em vista do exposto, fica claro que haverá um conflito de interesses com os direitos das crianças, visto que o ponto central é o consentimento, problematizado no presente estudo. Contudo, o RGPD se preocupa com os direitos dos menores, especialmente nos artigos 38º, 58º, 65º, 71º e 75º, enfatizando uma evolução neste sentido.³³⁶

Para Mariana Leitão, “(...) o verdadeiro reforço desta proteção só irá ocorrer com a mudança das mentalidades que tenha por base uma única preocupação, o superior e real interesse das crianças e jovens, e que reconheça os novos princípios subjacentes à proteção de dados pessoais”.³³⁷

Ainda, o contrato que dispõe sobre a imagem do menor dependerá sempre de uma autorização expressa e especial, assim, são aplicados os capítulos I e II da RCT aos menores de 16 (dezesseis) anos e, aos menores que tiverem entre 16 e 18 anos será aplicado apenas o capítulo I (capítulo geral), bem como as normas relativas à proteção do trabalho do menor, presente no art. 63º e seguintes do Código do Trabalho. O art. 14º e 17º do Código da Publicidade possui especial

³³³ DAVID, MARIANA SOARES – “**A Resolução de Litígios no contexto da Internet**”, Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL, A.7., Nº 12, 2006, p. 149-185.

³³⁴ Artigo 63º do RGPD.

³³⁵ Artigo 32º do RGPD.

³³⁶ Artigos 32º, 58º, 65º, 71º e 75º do RGPD.

³³⁷ LEITÃO, MARIANA MARQUES – “**O tratamento de dados de crianças e jovens no âmbito do Novo Regulamento 2016/679 de 27 abril (Regulamento Geral sobre a Proteção da Dados)**” – Comentário, novembro 2018. Disponível em: <https://www.bas.pt/comunicacao/noticias/tratamento-dados-criancas-jovens-face-ao-novo-rgpd/>. Acesso em 28 mar. 2023.

relevância para a relação contratual, certificando cuidados especiais para estas atividades quando realizadas por menores³³⁸.

Assim, é reconhecido no direito português, em diversos instrumentos de proteção legal aos menores um conjunto de regras especiais, para que possam efetivar seus direitos de personalidade em contratos que dispõem sobre sua imagem, de forma lícita.

4.5 OS PERIGOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS

No decorrer dos anos, é visível o crescimento, a evolução e o uso popular das tecnologias de forma avassaladora.³³⁹ Todavia, mesmo afigurando-se como ineficaz, as ações poderão originar danos para os jovens, dado que existe uma superexposição na *internet* e a supressão de privacidade das crianças. Isto é, dependendo do que for espalhado nas redes sociais pelos pais, pode vir a trazer sequelas para as crianças, tanto de natureza psicológica, quanto para o seu futuro.³⁴⁰

Nessa perspectiva, pode-se inferir que as questões parentais ultrapassaram para o meio digital, ao passo que essas podem chegar a ser, até mesmo, exageradas e levianas, indo, às vezes, contra a própria vontade dos filhos. Ou melhor, as polêmicas em torno dessa superexposição são inúmeras, tendo como exemplo, pontualmente, o quesito do próprio anseio dos filhos de serem mostrados desse jeito na *internet*.³⁴¹

³³⁸ FERREIRA, Alves Mirella. **A Proteção Jurídica do Direito à Imagem do Menor a (ir) responsabilidade dos seus representantes legais**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2019. p.17. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/90296>. Acesso em: 22 nov. 2023. p. 37 a 40.

³³⁹ SIIBAK, Andra. Traks, Keily. The dark sides of sharenting. **Catalan Journal of Communication & Cultural Studies**, v. 11, n. 1, p. 115-121, 2019 *apud* SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais**. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. p. 30. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴⁰ SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais**. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. p. 30. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴¹ SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais**. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. p. 31. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

Diante disso, vê-se que as crianças, desde tenra idade já experenciam ter sua vida ostentada na *internet*, podendo-se até dizer de crianças nascidas *online*, quando nos deparamos, exemplificando, com algumas celebridades que, quando estão perto de terem um filho, já criam antecipadamente um perfil da criança nas redes sociais.³⁴²

Daí é que surge a configuração materializada do termo *sharenting*, no que diz respeito a ação parental constante de veicular fotos, notícias, vídeos, incluindo informações de cunho profundamente pessoal sobre as crianças, podendo estas terem diversos escopos – relatar algum episódio engraçado ou inusitado que eles passaram e/ou fizeram; abordar sobre os sacrifícios de ser mãe e pai; momentos especiais – entre outros.³⁴³

Esta exposição exacerbada de crianças por seus pais nas redes sociais é, sem dúvidas, um fenômeno que chama a atenção e acende um alerta em especialistas, podendo ensejar uma série de perigos ao desenvolvimento infantil, um dever de aprovação e visibilidade, baixa autoestima e ansiedade, como também guiar o menor para uma situação de vulnerabilidade, facilitando o *cyberbullying* e o aliciamento.³⁴⁴

Por esse ângulo, é possível perceber que a própria privacidade da criança é relativizada, porquanto aqueles que careceriam estimar pela privacidade e segurança dos materiais pessoais das crianças, em verdade, são os que, muitas vezes, colocam em evidência na rede.³⁴⁵

Vale enfatizar que a superexposição infantil nas redes sociais se deu doravante a nova era digital, cujos costumes humanos foram modificados, de sorte que as pessoas

³⁴² SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil:** entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. p. 31. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%20c3%aas%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴³ MARASLI, Muge; SUHENDAN, Er; YILMAZTURK, Nergis Hazal; COK, Figen. Parents' shares on social networking sites about their children: sharenting. **The Anthropologist**, v. 24, n. 2, p. 399-406 *apud* SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil:** entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. p. 29-30. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%20c3%aas%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴⁴ O IMPACTO das mídias sociais na saúde mental das pessoas. **Ame sua Mente**, 2023. Disponível em: <https://www.amesuamente.org.br/blog/o-impacto-das-midias-sociais-na-saude-mental-das-pessoas/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴⁵ SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil:** entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. p. 32. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%20c3%aas%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

perderam um pouco da ideia de privacidade. E nem os filhos se livraram da avidez dos pais nas redes sociais, o que cria empecilhos para as crianças e para os pais, ante ao fato de que o compartilhamento nas redes sociais pode despertar grandes prejuízos emocionais e psicológicos, considerando os riscos que a criança corre ao ter fotos comprometedoras postadas, pois estarão expostas para milhões de pessoas e em diferentes perfis, nos quais, podem ser perfis falsos, administrados por pedófilos, abusadores sexuais, ladrões, sequestradores, entre outras pessoas que possuam caráter duvidoso.³⁴⁶

Melhor dizendo, fazer uso da *internet* para documentar etapas da vida dos filhos e a rotina da maternidade e da paternidade é uma realidade cada vez mais recorrente. Compartilhar fotos pode ser até um método de lembrar momentos importantes, porém a superexposição, denominada como *sharenting*, pode importar em ameaças à privacidade do menor de idade.³⁴⁷

Destaca-se ainda que, em alguns casos, o compartilhamento de dados se dá por intervenção de um perfil feito pelos pais com o nome dos filhos, onde existem postagens e interações, a fim de externar o cotidiano deles. Igualmente, é costumeiro a criação de perfis de crianças em redes sociais que sequer nasceram.³⁴⁸

Sintetizando, a superexposição da criança e/ou adolescente nas redes sociais pode ser maléfica por diversas razões. O risco central compreende o mau uso dos dados pessoais por terceiros e a segurança³⁴⁹, citando-se:

Fraude: ao compartilhar informações como fotos e vídeos, pode ocorrer o roubo de identidade — em que as crianças têm seus dados usados ilegalmente sem que isso seja detectado.

Colocar a segurança em risco: tirar fotografias em locais específicos, como na porta de casa ou na escola, pode ser suficiente para revelar a moradia ou estabelecimento de ensino que ela frequenta. Isso permite que criminosos conheçam a rotina do menor, colocando sua segurança e da família em risco.

³⁴⁶ OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. **Superexposição infantil nas redes sociais:** reflexos emocionais na formação mental da criança. 2020. 30 f. Monografia Jurídica (Curso de Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, GO, 2020. p. 11. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/FERNANDA%20MONTEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20TCC.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴⁷ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴⁸ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁴⁹ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

Cyberbullying: documentar situações constrangedoras e embaraçosas, embora possam ser consideradas engraçadas para os pais, pode desencadear situações de bullying no futuro, o que prejudica diretamente a autoestima e a saúde mental;

Uso do conteúdo para fins sexuais: não é incomum a postagem de crianças nuas ou seminuas, tomando banho ou brincando na praia. Contudo, esse tipo de conteúdo pode ser utilizado por redes de pedofilia para exploração sexual e comercial;

Prejudica a formação de identidade: crianças estão em processo de formação de identidade. Publicar fotos ou vídeos associando-as a determinadas causas ou partidos é prejudicial pelo fato de, na idade adulta, elas poderem não se identificar com aqueles valores.³⁵⁰ (grifou-se)

Aponta-se que todas as celebridades mirins em redes sociais ficam superexpostas na *internet*, posto que toda a sua vida vem sendo reproduzida e colocada *online*, muitas vezes, em favor de uma recompensa pecuniária.³⁵¹

Assim sendo, as redes sociais devem ser nossas parceiras na busca por informações, estudos, trabalhos, mobilizações, notícias, socializações culturais, enfim acessadas com sabedoria, privacidade e segurança na *web*. Quer dizer, aproveitar os tantos recursos que viabilizam a comunicação e interação com o mundo com sensatez, ponderação, afinal, a privacidade é sua e não pública.³⁵²

4.6 IMPACTO GERADO NAS CRIANÇAS PELO MUNDO DIGITAL

Não há como negar que influenciadores digitais mirins, crianças com milhares de seguidores nos aplicativos *online* é algo cada vez mais cotidiano de se ver. A exposição *online* infantil derivada disso abala tanto quem produz o conteúdo quanto o público-alvo (leia-se: outras crianças).³⁵³

Em outras palavras, a exposição pode prejudicar o desenvolvimento de ambos, impossibilitando que mecanismos usados para lidar com o cotidiano, como a decepção,

³⁵⁰ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁵¹ SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil:** entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. p. 29-33. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%20c3%aas%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁵² OS RISCOS da superexposição nas redes sociais. Disponível em: <https://www.batalha.com.br/colégio/blog/Os-riscos-da-superexposicao-nas-redes-sociais>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁵³ FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. **Jornal da USP**, 04 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

e de interação social se aprimorem adequadamente. Além de tudo, as repercussões são sentidas também na artificialização dos anseios, ou, a assimilação por parte da criança do que ela realmente quer e a institucionalização de um imediatismo de consumo daquilo que é assistido nas plataformas *online*.³⁵⁴

Outro tópico a ser levantado é a respeito da estrutura familiar, que é afetada pela exposição infantil, porque a partir do momento em que a criança se torna uma *influencer*, instantaneamente ela também se transforma em uma fonte de renda, pela simplicidade de produção e divulgação, o que faz com que muitas vezes as famílias passem a enxergá-lo como tal e a apostar nos talentos e nas vontades da criança com vistas a alcançar algum tipo de vantagem econômica proveniente disso.³⁵⁵

Nesse seguimento, os resultados negativos preponderantes do *sharenting* para crianças e adolescentes são: - a enorme ampliação nos riscos de violência (pedofilia e *cyberbullying*); - a oscilação em características biopsicofísicas, como perturbações na autoimagem, autoestima, no desenvolvimento de personalidade e de transtornos alimentares; - impasses no trato social; - mistura entre o que é mundo real e mundo virtual e, “adultização” precoce.³⁵⁶

Similarmente, o *sharenting* pode, de modo direto, afligir as emoções das crianças. Em muitos casos, os pais compartilham informações dos filhos sem sequer perguntar se eles admitem ou não, o que além de ferir a privacidade que lhes pertence, causa lesões futuramente. A título de exemplo: quando crescerem, eles podem não aprovar e não gostar do que foi publicado e se sentirem constrangidos, insatisfeitos ou envergonhados, não dispendo o adolescente de capacidade psíquica para enfrentar a rejeição, que pode ocorrer por mérito da presença nas redes sociais, contrariamente ao adulto, danificando claramente a sua saúde mental, podendo gerar problemas maiores, como a depressão e ansiedade.³⁵⁷

³⁵⁴ FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. **Jornal da USP**, 04 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁵⁵ FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. **Jornal da USP**, 04 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁵⁶ CORREIO DO POVO. **Como evitar a superexposição de crianças e adolescentes na internet**. Disponível em: <https://bellamais.correiodopovo.com.br/relacionamentos/filhos/como-evitar-a-superexposi%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes-na-internet-1.562879>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁵⁷ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. *Sharenting*: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

Inquestionavelmente, os distúrbios fomentados pelo *sharenting*, de alçada jurídica até a mental das crianças podem ser duramente atingidos, sobressaindo-se o fato de que, quando o indivíduo manifesto ainda é um bebê, não resta a ele um entendimento disso e de como poderá implicar na sua vida. Por seu turno, quando em uma faixa etária um pouco maior, a criança detém um discernimento que a foto dela achar-se-á em um setor que outras pessoas veem, comentam, elogiam, criticam e que isso poderá lhe comover emocionalmente, especialmente acerca da impressão, imagem, enfim, um juízo de valor do outro sobre ela, trazendo consequências.³⁵⁸

A Dra. Alice Munguba, psicóloga especialista em Clínica Psicanalítica Infantil da Holiste Psiquiatria, sinaliza:

De maneira geral, em torno dos 5 ou 6 anos em diante, a criança já começa a ter uma noção de compreender, em relação à imagem dela, o que ela gostaria que o outro visse ou não. Com isso, caso a publicação dos pais não seja algo que a agrade, isso pode causar um impacto na visão de si mesma em relação ao outro, causando inseguranças.³⁵⁹

Nesse hiato, para frustrar o *sharenting*, é aconselhável que os pais tomem algumas precauções como abster-se de publicar imagens dos filhos com localização ativa; não espalhar dados sensíveis como especificações rotineiras (localidades que comparece, horários, nome da escola) e não irradiar imagens da criança nua ou seminua (bebês usando só fralda ou tomando banho).³⁶⁰

Sendo assim, a preservação da imagem é uma das preeminentes formas de concretização ao respeito firmado ao público infanto-juvenil pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma normativo brasileiro. Em vista disso, a presença incessante dos pais e responsáveis é fundamental para tornar a *internet* um ambiente seguro para os filhos.³⁶¹

³⁵⁸ PEREIRA, Isadora Noronha. Riscos e consequências do “sharenting”, a superexposição das crianças nas redes. **Canguru News**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/sharenting-superexposicao-criancas/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁵⁹ PEREIRA, Isadora Noronha. Riscos e consequências do “sharenting”, a superexposição das crianças nas redes. **Canguru News**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/sharenting-superexposicao-criancas/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁶⁰ CORREIO DO POVO. **Como evitar a superexposição de crianças e adolescentes na internet**. Disponível em: <https://bellamais.correiodopovo.com.br/relacionamentos/filhos/como-evitar-a-superexposi%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes-na-internet-1.562879>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁶¹ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

Para mais, sempre que o seu filho estiver junto de um outro menor de idade, a criança ou adolescentes e os responsáveis também devem ser consultados com relação a divulgação de imagens, informações ou marcações nas redes sociais.³⁶²

A propósito, malgrado seja complicado acabar os dispositivos eletrônicos da rotina, bebês com menos de 2 (dois) anos não devem ter alcance a eles e o uso por crianças com menos de 5 (cinco) anos deve ser diminuído ao máximo.³⁶³

Por outro lado, para os pais ou responsáveis, o mais oportuno a ser feito é moderar ao máximo a exposição dos filhos nas redes sociais. Algumas providências devem ser empregadas para salvaguardar a imagem e garantir a segurança da criança, tais como³⁶⁴:

- Atentar-se as políticas de privacidade das redes sociais para entender como proteger a privacidade deles;
- Elaborar um perfil fechado, restrito as pessoas que podem ter acesso às fotos, como familiares e amigos próximos;
- Não publicar a data de aniversário da criança, fotos das crianças nuas ou com poucas roupas e, tampouco, compartilhar dados peculiares, como a sua localização;
- Os pais poderão valer-se também dos alertas do *Google* para saberem quando o nome do filho aparecer nas ferramentas de pesquisa.³⁶⁵

Para terminar, conclui-se que, seguindo esses passos e aderindo essas cautelas, ampararão não só a privacidade da criança e/ou adolescente, mas também, conterão os possíveis choques a serem acometidos nas crianças pelo mundo digital.

³⁶² CORREIO DO POVO. **Como evitar a superexposição de crianças e adolescentes na internet.** Disponível em: <https://bellamais.correiodopovo.com.br/relacionamentos/filhos/como-evitar-a-superexposi%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes-na-internet-1.562879>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁶³ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁶⁴ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁶⁵ ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CONCLUSÃO

A presente dissertação se debruçou sobre a delicada questão da exposição de crianças na *internet* e em outros meios de comunicação social pelos pais, analisando as implicações jurídicas e sociais dessa prática sob a ótica da responsabilidade parental. Durante o desenvolvimento deste trabalho, ficou claro que a era digital, com suas inovações e desafios, nos convida a reavaliar as normas e práticas que asseguram a proteção dos direitos das crianças.

Ao examinar o conceito de “poder familiar” nas legislações brasileira e portuguesa, o estudo revelou uma evolução importante na compreensão do papel dos pais. Hodiernamente, eles são vistos não apenas como figuras de autoridade, mas como responsáveis pelo bem-estar integral de seus filhos, sempre buscando o que é melhor para eles. Essa transformação é crucial para que as crianças sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, cujas privacidade e segurança merecem ser respeitadas, especialmente em um ambiente digital repleto de exposições constantes e, muitas vezes, involuntárias.

As evidências e reflexões apresentadas ao longo da pesquisa ressaltam que a responsabilidade dos pais vai muito além do cuidado físico e emocional, ela se estende à proteção da imagem e da identidade de seus filhos nas redes sociais. A falta de conscientização sobre os riscos associados à exposição digital pode levar a consequências prejudiciais, como o *cyberbullying* e a violação da privacidade. Isso destaca a urgente necessidade de uma educação parental mais robusta e informada.

Assim, o delicado equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos dos filhos deve sempre priorizar o melhor interesse da criança. Cada caso deve ser cuidadosamente avaliado, considerando os limites da autoridade parental e os instrumentos de proteção legal às crianças.

Além disso, o estudo das legislações brasileira e portuguesa ressaltou a importância de um marco legal que realmente proteja os direitos das crianças na *internet*. Embora já existam normas que buscam garantir segurança e privacidade, ainda há lacunas que precisam ser revistas e aprimoradas para que essa proteção seja efetiva. É essencial promover políticas públicas que incentivem a conscientização sobre os riscos da exposição digital e a responsabilidade dos pais, criando assim um ambiente mais seguro para as crianças em fase de desenvolvimento.

Conforme demonstrado nesta dissertação, a conclusão alcançada é que a proteção dos direitos da criança na era digital é uma responsabilidade compartilhada entre pais, educadores, legisladores e toda a sociedade. É fundamental que todos reconheçam a importância de respeitar e proteger a privacidade das crianças, promovendo uma cultura de responsabilidade e respeito por seus direitos. Somente dessa forma, conseguiremos garantir que as crianças possam usufruir dos benefícios da tecnologia de maneira segura e saudável, sem comprometer sua integridade e dignidade.

A proteção dos direitos da criança na era digital é uma questão urgente que demanda uma abordagem normativa sólida e integrada. O avanço das tecnologias de informação e comunicação trouxe à tona novos desafios para a proteção da imagem, privacidade e dignidade das crianças, exigindo respostas legislativas que estejam em harmonia com os princípios constitucionais e internacionais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Este dispositivo é essencial, pois fornece uma base sólida para a proteção dos direitos das crianças, incluindo sua exposição na internet.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados constituem marcos normativos brasileiros que enfatizam a necessidade de consentimento e a proteção de dados pessoais de menores. A LGPD, em seu artigo 14, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ocorrer com o consentimento específico e em destaque dos pais ou responsáveis. Essa exigência representa um avanço significativo na proteção da privacidade infantil, em conformidade com as diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Em Portugal, a proteção dos direitos da criança é igualmente reforçada pelo Código Civil, que reconhece os direitos de personalidade, e pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, que estabelece diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo dos menores. O artigo 8º do RGPD destaca que o tratamento de dados pessoais de crianças só é lícito se realizado com o consentimento dos pais ou responsáveis, refletindo uma preocupação crescente com a proteção da infância no ambiente digital.

Em síntese, esta dissertação pretendeu abrir um espaço para refletirmos sobre a exposição de crianças nas redes sociais, convidando não apenas a doutrina e a jurisprudência, mas também a sociedade como um todo, especialmente os pais, a reconsiderar como enxergam os direitos de personalidade destes sujeitos na era digital.

Essa tarefa é desafiadora, pois nos leva a articular a fragilidade dos menores em exercer seus direitos com a realidade de que eles têm, sim, direitos que precisam ser respeitados. Muitas vezes, as crianças ainda não têm a capacidade de consentir plenamente sobre a exposição de suas vidas pessoais até que atinjam um certo nível de desenvolvimento. Isso exige que os pais ponderem com cuidado suas decisões, considerando não apenas o que acreditam ser o melhor para seus filhos, mas também a vontade deles, que pode ser difícil de discernir e, por vezes, conflitar com os interesses familiares.

Neste cenário, é evidente que ainda não foram encontradas respostas que sejam plenamente satisfatórias para essa questão, algo que provavelmente nunca acontecerá, pois cada situação é única e complexa. No entanto, é chegado o momento de mudança de paradigma. Essa transformação só será possível se as futuras gerações puderem expressar suas vozes sobre a marca digital que vão deixar desde a infância. Além disso, a autonomia crescente concedida aos menores e a preocupação com seus direitos devem também refletir no mundo das novas tecnologias. É importante lembrar que proteger não significa proibir, visto que as crianças devem ter a oportunidade de decidir se querem ou não moldar sua própria identidade digital, independente das escolhas feitas por seus pais.

Por fim, a pesquisa realizada abre espaço para futuras investigações sobre a temática, sugerindo que novos estudos possam aprofundar a relação entre a exposição digital e o desenvolvimento das crianças, além de explorar estratégias eficazes para a educação e conscientização dos pais. A era digital, com suas oportunidades e desafios, deve ser vista como um espaço de potencial crescimento e aprendizado, onde a proteção dos direitos das crianças deve ser uma prioridade inegociável.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho; RAMOS, Vânia Costa. **Proteção, delinquência e justiça de menores: um manual prático para juristas... e não só.** Lisboa: Sílabo, 2010.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BORGES, Beatriz. **Protecção de crianças e jovens em perigo.** Coimbra: Edições Almedina, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. v. 1.
- CAPALDI, Nicholas. **Da liberdade de expressão: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1974.
- COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- CARVALHO, Pereira F. Andreia, **A criança nas redes sociais : tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem,** 1ª edição, Lisboa, GESTLEGAL, 2021, pg. 60.
- CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil.** Coimbra: Almedina, 2004. t. 3. v. 1.
- CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil: parte geral.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 4.
- CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil: pessoas.** 4. ed. rev. e atual. Colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4.
- CORTE-REAL, Pamplona Carlos. **Relance Crítico Sobre o Direito de Família Português.** Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Textos_de_Direito_da_Familia.pdf. Coimbra: Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, coordenação de Guilherme de Oliveira, 2016, pgs. 107-130.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para eBook, eBooksBrasil. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. (Fonte Digital, Digitalização do livro em papel).
- DIAS, Cristina. **Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim (1968). **Estatuto da criança e do adolescente**: anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 5. v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FERNANDES, Luís A. C. **Teoria geral do direito civil**: introdução aos pressupostos da relação jurídica. 6. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Dolato. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional**. In: ZAMORA, Maria Helena (org.). Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005. p.35.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e modos de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

KOTLER, Philip. **Administração de marketing**: a edição do novo milênio. 10. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (Livro eletrônico).

MAGALHÃES, Teresa. **Maus tratos em crianças e jovens**. Coimbra: Edições Quarteto, 2002.

MARTINS, Ernesto Candeias. A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. **Revista Infância e Juventude**, n. 4, p. 93-130, out./dez. 2006.

MARTINS, Rosa Cândido. **Poder paternal vs. autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Coimbra: Revista Portuguesa de Direito da Família, 2004, a. 1, n.1, p. 69.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. 4.

- OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007.
- PINHEIRO, JORGE DUARTE. **O Direito de família contemporâneo**. 2ª edição, Lisboa, AAFDL, 2009, pág. 33.
- PINHEIRO, JORGE DUARTE. **O Direito de família contemporâneo**. 8ª edição, Lisboa, GESTLEGAL, 2023, pgs. 272-273.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- PEREIRA, Silva Margarida; PEREIRA, Soares Rui. **Memória e presente de direito da família, dos novos sujeitos da dogmática jusfamiliar**. Volume III, ed. Coimbra Editora, 2010, pgs. 152-153.
- PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. *In: Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. v. 2. p. 527-558.
- RAMIÃO, Tomé D'Almeida. **Lei de protecção de crianças e jovens em perigo**: anotada e comentada. Lisboa: Quid Juris, 2010.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Campinas: Booksellers, 1999. v. 1.
- SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de direito penal juvenil adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- TAPSCOTT, Dan. **Geração digital**: a crescente e irreversível ascensão da geração net. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1999.
- TEIXEIRA, Francisco M. P. **Brasil, história e sociedade**. São Paulo: Ática, 2000.
- TRABUCO, Cláudia. Dos contratos relativos ao direito à imagem. Separata de: **O direito**, v. 113, n. 2, p. 389-459, 2001.

VASCONCELOS, Pedro Pais. **O direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, Reimpresão da edição de novembro de 2006.

VAZ, Conrado Adolpho. **Google marketing**: o guia definitivo de marketing digital. São Paulo: Novatec, 2010.

OUTRAS REFERÊNCIAS

ADMONI, Danielle H.; TARGINO, Susana. Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais. **Minha Vida**, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/materias/materia-22973>. Acesso em: 04 abr. 2023.

A ESTRUTURA normativa do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil/aestruuranormativa.html>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ANDRADE, Natália Alves Belo Lins de. **Deveres parentais imateriais**. 2013. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10724/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Nat%C3%A1lia%20Alves%20Belo%20Lins%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Portuguesa**. 7. ed. [s.l.: s.n.], 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>

BARBAS, Alexandre; BORGES, António; CASTRO, Pedro; COSTA, Sousa e Fonseca. A tutoria. **Revista Mensal - Defensora da Infância**, n. 1, p. 1-16, out. 1912.

BARCELOS, Daiane Pompeo; FRANZONI, Larissa. A proteção das crianças na internet: uma reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenómeno sharenting. *In*: CALHEIROS, Maria Clara; MONTE, Mário J. F.; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa; PEREIRA, Maria Assunção Vale. **Dizer o direito**: o papel dos tribunais no século XXI: atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”. 30 ed. UMinho, jun. 2021. p. 75-80. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/75295>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BARETA, Gabriela Pacheco de Freitas. **E aí, galerinha? Relação das crianças com a publicidade realizada por influenciadores digitais no Instagram**. 2021. 261 f. Dissertação (Mestrato em Comunicação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/233264/001134870.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BERNARDINO, Carla. Já há pais a definir exposição dos filhos nas redes sociais nos acordos de divórcio. **Delas**, 26 jan. 2018. Disponível em: <https://www.delas.pt/justica-pais-divorciados-ja-definem-regras-para-afastar-filhos-das-redes-sociais/atualidade/361271/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BEZERRA, Cássia de Castro. **Infância na publicidade**: um estudo sobre o trabalho de crianças na publicidade na cidade Natal-RN. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17435/1/CassiaCB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BIONI, Bruno; FAVARO, Iasmine; RIELLI, Mariana. O tratamento de dados de crianças e adolescentes pode ser legal? **Observatório: por Data Privacy BR**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/2020/10/19/o-tratamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-pode-ser-legal/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Você sabe para que serve o Conselho Tutelar?** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 215.984**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 04/06/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 28/06/2002.

BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet**: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. 2016. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BUENO, Bárbara Botega. **A utilização da cultura de fã na ascensão do digital influencer para o público infantil**. 2019. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Públicas) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Bauru, 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/236387/bueno_bb_tcc_bauru.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 abr. 2023.

CAMPOS, Maíra. Bel para meninas volta às redes e se manifesta sobre polêmica. **Catraca Livre**, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-volta-as-redes-e-se-manifesta-sobre-a-polemica/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CASO 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de S.Paulo**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Research, Society and Development**, Brasil, v. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113>. Acesso em: 17 abr. 2023.

COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Direitos**. Disponível em: <https://www.cnpdpccj.gov.pt/direitos1>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança completa 30 anos. **Childhood**, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-completa-30-anos>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CORREIA, Miguel Pupo. Conformação de contratos pela publicidade na internet. *In*: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). **Direito da sociedade da informação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. v. 8; VEIGA, Adélcia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados: o direito à privacidade na era digital**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

CORREIO DO POVO. **Como evitar a superexposição de crianças e adolescentes na internet**. Disponível em: <https://bellamais.correiodopovo.com.br/relacionamentos/filhos/como-evitar-a-superexposi%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes-na-internet-1.562879>. Acesso em: 05 abr. 2023.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Políticas) – Faculdade de Direito – Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Rio de Janeiro, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental>. Acesso em: 28 dez. 2023.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 20 out. 2021.

DAVID, MARIANA SOARES – “**A Resolução de Litígios no contexto da Internet**”, Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL, A.7., Nº 12, 2006, p. 149-185.

DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. **Julgar**, n. 4, p. 87-101, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

DIGITAL 2024: 5 billion social media users. **We Are Social**, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/us/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DN LIFE. **Sharenting**: Adolescentes não querem que pais compartilhem fotos e vídeos sobre eles. Portugal, 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/estudo-eu-kids-online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazem-online/familia/348942/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FARIELLO, Luiza. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. **CNJ**, 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

FERRUZZI, Gabriela Amorin. **Criança e publicidade**: proposições a partir de modelos internacionais de autorregulamentação. 2022. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217992/ferruzzi_ga_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

FERRÃO, Laura. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/237492>. Acesso em 28 mar. 2023. Porto Alegre, 2021, p. 37.

FREITAS, Duda. Conheça Alice, a menina de 2 anos que fala palavras difíceis e conquistou famosos. **Gshow**, São Paulo, 07 jul. 2021. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-dificais-e-conquistou-famosos.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. **Jornal da USP**, 04 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos**: limites e possibilidades. Trabalho apresentado na Reunião Científica Regional da ANPE – Educação, movimentos sociais e políticas governamentais. Curitiba, PR, 24 a 27 jul. 2016. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 23 nov. 22.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional**. In: ZAMORA, Maria Helena (org.). Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005. p.35.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e modos de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **OpenEdition Journals**, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728>. Acesso em: 09 nov. 2022.

GUIMARÃES, Cleo. ‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. **Veja**, 06 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

HINOJO-LUCENA, Francisco Javier; AZNAR-DÍAZ, Inmaculada; CÁCERES-RECHE, María-Pilar; TRUJILLO-TORRES, Juan-Manuel; ROMERO-RODRÍGUEZ, José-María. Sharenting: Internet addiction, self-control and online photos of underage children. **Comunicar – Media Education Research Journal**, v. 28, n. 64, p. 97-108, 2020. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1256945.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

IBIAPINO, Ana Beatriz; RIBEIRO, André; LIMA, Brenda; CARVALHO, Elda; DIAS, Nathiely. O universo das influencers mirins: trabalho ou diversão? **Imperatriz Notícias**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://imperatriznoticias.ufma.br/o-universo-das-influencers-mirins-trabalho-ou-diversao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

INFLUENCERS mirins: uma infância muito diferente da sua. **Opice Blum Academy**, 1.º jun. 2021. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/influencers-mirins-uma-infancia-muito-diferente-da-sua/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

INFLUENCIADORES digitais mirins: menores de idade podem atuar como influenciadores? **Daniele Saraiva**, 12 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.danielesaraiva.com/post/influenciadores-digitais-mirins-menores-de-idade-podem-atuar-como-influenciadores>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LEÃO, Danut; PRESSLER, Neusa. Youtube mirim e o consumo infantil. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – INTERCOM, 40., 2017, Curitiba. **Anais...** Curitiba, 2017.

LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 27 maio 2023.

MARTINS, Ernesto Candeias. A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. **Revista Infância e Juventude**, n. 4, p. 93-130, out./dez. 2006.

MARTINS, Rosa Cândido. **Poder paternal vs. autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Coimbra: Revista Portuguesa de Direito da Família, 2004, a. 1, n.1, p. 69.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20c3%80%20PRIVACIDADE%20AMEA%20PELO%20SHARENTING%20-%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20c3%80%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGU%c3%8aS%20.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

MATEUS, Inês de Albuquerque Tomás. **A relação entre marcas e consumidores no Facebook**. 2010. 86 f. Tese (Mestrado em Marketing) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 2, p. 501-532, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MURPHY, Helen. Kylie Jenner Gets Candid About Anxiety and 'Growing Up in the Light': 'I'm Human'. **People**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://people.com/tv/kylie-jenner-gets-candid-about-anxiety/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

O IMPACTO das mídias sociais na saúde mental das pessoas. **Ame sua Mente**, 2023. Disponível em: <https://www.amesuamente.org.br/blog/o-impacto-das-midias-sociais-na-saude-mental-das-pessoas/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. **Superexposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação mental da criança**. 2020. 30 f. Monografia Jurídica (Curso de Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, GO, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/FERNANDA%20MONTEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20TCC.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

OLIVEIRA, de Guilherme. **Direitos Fundamentais à Constituição da Família e ao Desenvolvimento da Personalidade**. Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família - a.9 n.17-18 (2012) - p.5-14.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 22 nov. 2022.

OS RISCOS da superexposição nas redes sociais. Disponível em: <https://www.batalha.com.br/colégio/blog/Os-riscos-da-superexposicao-nas-redes-sociais>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PASQUALOTTO, Adalberto. Publicidade para crianças: liberar, proibir ou regular? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116, n. 27, p.69-93, mar./abr. 2018.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direito e justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5. v.

PEREIRA, Isadora Noronha. Riscos e consequências do “sharenting”, a superexposição das crianças nas redes. **Canguru News**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/sharenting-superexposicao-criancas/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

PEREIRA, ALEXANDRE DIAS – “**A Jurisdição na Internet segundo o Regime 44/2001 (e as alternativas extra judiciais ou tecnológicas)**”, FDUC – artigos em revistas nacionais, 2001 – disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28775https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28775>. Acesso em 28 mar. 2023, p. 639.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. 2021. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ADV03/Downloads/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER%20(2).pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

PIRES, Catarina. SuperNanny, uma boa desculpa para falarmos de educação parental? **Notícias Magazine**, 17 jan. 2018. Disponível em: <https://www.noticiasmagazine.pt/2018/supernanny-boa-desculpa-falamos-educacao-parental/estilos/familia/217290/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

PONTES, Jaqueline Aparecida Zubari de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: adolescente infrator. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

POR QUE a Convenção Internacional sobre os direitos da criança é importante? Descubra 5 informações fundamentais. **Fundação Abrinq**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/por-que-a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-da-crianca-e-importante>. Acesso em: 07 nov. 2022.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. **Proc. 789/13.7TMSTB-B.E1** (Apelação – 2.ª Secção). Recorrente: (...). Requeridos: (...) e Ministério Público. Relator: Bernardo Domingos. Évora, 25 de junho de 2015.

QUEM é e o que faz Virginia Fonseca, a influenciadora com mais de 27 milhões de seguidores. **Yahoo! Vida e Estilo**, 24 out. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/t9v8s2we>. Acesso em: 18 abr. 2023.

RAMOS, Joaquim; SANTOS, Sandro. **A participação das crianças em espetáculos midiáticos**: entre ser criança, viver a infância e aparecer na mídia – exclusivo. Disponível em: <https://pensaraeducacao.com.br/pensaraeducacaoempauta/a-participacao-das-criancas-em-espetaculos-midiaticos-entre-ser-crianca-viver-a-infancia-e-aparecer-na-midia-exclusivo/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Constituição da República Portuguesa**. VII revisão constitucional, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2023.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Decreto-Lei n.º 47344**. Código Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 28 jul 2023.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro**. Código Civil Português. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 31 out. 2022.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. 2018. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018.

SANTOS, Bruno Rodrigues dos. **O uso das redes sociais como nova metodologia no ensino de Ciências Naturais**. 2017. Monografia (Licenciatura em Ciências Naturais com habilitação em Química) – Universidade Federal do Maranhão, São Bernardo, MA, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1356/1/Bruno%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

A relação privacidade-infância, bem como as dificuldades dela decorrentes, é muito bem desenvolvida por SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. Disponível em: <file:///C:/Users/lojas/Downloads/ssrn-1746540.pdf>. Acesso em 28 mar. 2023. p. 764-768.

SIGNIFICADOS. **O que é o ECA?** Disponível em: <https://www.significados.com.br/eca/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Politize**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e; SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. **A Convenção sobre os Direitos da Criança e o Direito à Educação no Brasil**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231/html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – INTERCOM, 39., 2016, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 05 a 09/09/2016.

SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais**. 2020. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%c3%aas%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SILVA, Kátia Gomes da. Sistemas regionais de direitos humanos: sistema europeu de proteção aos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SILVA, Nathália Braga Pereira da. **Crianças influenciadoras e a exploração publicitária**: o documentário. 2022. 68 f. Trabalho (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18851/1/NSilva.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SILVA, Paulo Lins e. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SOARES, Odete Severino. “Sharenting”: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais. **Expresso**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniaio/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. **Participação de crianças e adolescentes na mídia**. Disponível em: https://www.spsp.org.br/participacao_de_criancas_e_adolescentes_na_midia/. Acesso em: 20 mar. 2023.

SORENSEN, Shannon. Protecting children’s right to privacy in the digital age: parents as trustees of children’s rights. **Children’s Legal Rights Journal**, v. 36, n. 3, p. 156-176, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/637038631/constituicao-30-anos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-na-carta-de-1988>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

TAPSCOTT, Dan. **Geração digital**: a crescente e irreversível ascensão da geração net. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1999.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

THE Final Curtain Part 1. *In: Keeping Up with the Kardashians*. Estados Unidos: E!, 2021. Temporada 20, episódio 13. Programa de TV.

TOMÁS, Catarina; FONSECA, Diana. Crianças em perigo: o papel das Comissões de Proteção de Menores em Portugal. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, v. 47, n. 2, p. 383-408, 2004.

TOMÉ, Maria Rosa. A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. a tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 10, p. 481-500, 2010. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 25 out. 2021.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**, Juiz de fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 13 set. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Portugal, 1.º jan. 2004. Disponível em: https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/?utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=googlecpc-21-searchadsgenericos&gclid=EAlalQobChMIuayBwaLC-wlVAWGRCh2eywBOEAMYAiAAEgJdsfD_BwE. Acesso em: 22 nov. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 nov. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 31 out. 2022.

UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 nov. 2022.

VEIGA, Adélcia Solange Pereira Gonçalves da. **Proteção de dados: o direito à privacidade na era digital**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Final%20-%20Revista%206.7.2020_%20AV.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 22 set. 2023.

VOLPATO, Alana Nogueira. **A infância representada nas charges da imprensa sindical**: entre a conquista e a violação dos direitos da infância. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

WAHEED, Jabeen. 'I didn't know what I was getting myself into': Kylie Jenner flaunts her toned legs in sexy stripped back snaps as she discusses perils of growing up in the spotlight. **MailOnline**, 17 maio 2017. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/tvshowbiz/article4514132/Kylie-Jenner-discusses-perils-growing-spotlight.html>. Acesso em: 18 abr. 2023.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas. **Correio Braziliense**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2023.

WEEKEND from hell. *In*: **Keeping Up with the Kardashians**. Estados Unidos: E!, 2010. Temporada 4, episódio 7. Programa de TV.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.